S.O. 12ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE MARÇO DE 2020.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.OS. 10 E 11/2020

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 268/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor Emerson Martins, o Guego.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2020, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "Luara Piovan Garcia" e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2020, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "JEANE PEREIRA DE LIMA COLLAÇO".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)

2 - Projeto de Lei nº 33/2020, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JOSEFA TUDELA RIBEIRO" a uma via pública e dá outras providências. (R.11 - Núcleo Habitacional São Marcos)

3 - Projeto de Lei nº 32/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "PAULO MICHELINI" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R. Projetada - Vila Colorau)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 05/2020, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica, e dá outras providências.

S.O. 12ª/2020

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2020, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Maria Lucia da Silva Araújo".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2020, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Ferreira de Araújo".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2020, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Adilson Nunes de Souza", e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 42/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "RAQUEL JACOB" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Via projetada, Bairro Itinga)

2 - Projeto de Lei nº 43/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "ARI ARANHA ALVES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Rua 14, Parque Eco Fazenda Jequitibá)

3 - Projeto de Lei nº 40/2020, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre denominação de "Maria Eunice de Fátima" a uma área pública (praça) de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim São Conrado)

4 - Projeto de Lei nº 38/2020, do Executivo, dispõe sobre denominação de Avenida "CENTRAL" a uma via pública e dá outras providências. (Avenida de ligação entre os Jardins Piazza de Roma I e II)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 268/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

3 - Projeto de Lei nº 05/2020, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 273/2019, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 234/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica.

3 - Projeto de Lei nº 18/2020, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Pedro Moreira Cesar", no Jardim Los Angeles e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 15/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta APOIO ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2018, que altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância, apresentada pelo Senador Lasier Martins.

2 - Moção nº 04/2020, do Edil Hudson Pessini, manifesta REPÚDIO contra a exclusão do Trem Intercidades São Paulo Sorocaba (TIC) do projeto de concessão à iniciativa privada das linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda do trem metropolitano da Grande São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 DE MARÇO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 268/2019

Dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica autorizado no âmbito da Prefeitura de Sorocaba o **"PROGRAMA MAIS MÉDICOS SOROCABANO"**, com a finalidade de estimular a qualificação da Estratégia de Saúde da Família e dos profissionais médicos, para atuarem junto às equipes de saúde da família no âmbito da Atenção Primária da Saúde, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da lei, cuja coordenação será realizada pela Secretaria Municipal da Saúde, através das áreas competentes e nos termos e condições que serão definidos em regulamentação própria.

Art. 2º. A qualificação dos profissionais médicos se dará através de curso de especialização **lato sensu, Stricto Sensu** ou programa de residência médica, ambos em "Medicina de Família e Comunidade".

Art. 3º. Constituem objetivos do "PROGRAMA MAIS MÉDICOS SOROCABANO";

I – Aprimorar a formação médica e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de especialização na Atenção Primária a Saúde;

II – Fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço-comunidade, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

III – Ampliar a inserção do médico especialista em Medicina de Família em Comunidade nas unidades básicas de saúde, desenvolvendo esse conhecimento sobre a realidade da saúde pública;

IV – Aperfeiçoar médicos para atuação políticas públicas de saúde do município através da atuação na Estratégia Saúde da Família e na compreensão de sua organização e no funcionamento de sua equipe de família e do Sistema Único de Saúde – SUS.

V – Fortalecer a prestação de serviços da Atenção Primária a Saúde no Município.

VI – Estimular a realização de pesquisas aplicadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º. A implantação do "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO" se dará mediante a:

I – Formalização de parceria das Faculdades com a administração municipal, com hospitais, instituições de ensino superior, preferencialmente do Município de Sorocaba e, com a Policlínica Municipal Dr. Edward Maluf, para fins de realização das atividades de ensino, emergência hospitalar, pesquisas, mediante oferta de curso de especialização e de residência médica, nos termos desta Lei.

II – Alocação de médicos especializandos e residentes nas equipes da saúde da família das Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba, de acordo com a definição da Secretaria Municipal de Saúde, mediante regulamentação em Decreto.

§ 1º - As instituições de ensino superior deverão, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, criar programa único para os cursos de especialização, conforme diretrizes descritas no Anexo Único desta Lei;

§ 2º - Poderão participar do "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO" desde que aprovados em processo seletivo, na modalidade especialização "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu" e na modalidade "residência médica", "médicos com registros ativo no conselho Regional de Medicina" e cuja atuação deverá ser em todas as UBS do município, visando ampliar o atendimento, além de suprir o déficit de médicos de maneira mais rápida. O programa mais médicos, não substitui a seleção por meio de concurso para outras áreas de atuação na rede básica.

Parágrafo único. As atividades de ensino, pesquisa e extensão contarão com a supervisão presencial e à distância, desenvolvida por supervisores, tutores e preceptores, de acordo com a modalidade do curso, residência médica em Medicina de Família e Comunidade, ambos com duração de 24 (vinte e quatro) meses, sob a responsabilidade acadêmica das instituições participantes e regulamento em decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Ficam criadas 100 (cem) bolsas, em substituição do Programa Federal até 2021, destinadas aos médicos participantes do "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", no valor de até R$ 11.000,00 (onze mil reais), custeadas pelo Município de Sorocaba, nas seguintes modalidades:

I – Bolsa-formação, para os especializandos e residentes:

a) Complementar, para residentes que já percebam bolsas de outras fontes, até o valor máximo previsto no **caput** deste artigo.

b) Integral, para residentes de vagas novas que não percebam bolsas de qualquer fonte e para especializandos.

Parágrafo único. O pagamento das bolsas tem natureza de estimulo educacional ao profissional médico, não gera vínculo empregatício e não se caracteriza como salário ou remuneração de qualquer espécie.

Art. 7º. Aos preceptores aplica-se o disposto na legislação municipal vigente.

Art. 8º. Para efeitos do "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", no que tange à residência médica em Medicina de Família e Comunidade, a legislação federal e municipal referentes à matéria deverão ser estritamente observadas.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta doações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e serão suplementadas, se necessário.

Art. 10º. Esta Lei será regulamenta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de agosto de 2019.

FAUSTO PERES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo Único

Diretrizes para a formação dos médicos bolsistas do "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO"

1	Qualificar o trabalho na Atenção Primária em Saúde, aprofundando a Estratégia de Saúde da Família (ESF) prevista na Política Nacional de Atenção Básica.
2	Habilitar-se na clínica ampliada, de família e comunidade, transitando na pré-concepção, gestação, nascimento, saúde da criança e do adolescente, saúde do homem e da mulher, saúde mental, saúde do trabalhador, da trabalhadora e do idoso. Cuidados paliativos, atendimento e internação domiciliar.
3	Trabalho na Equipe de Saúde da Família (ESF) e do Núcleo Ampliado de Saúde da Família (NASF): interdisciplinaridade; campo e núcleo de saberes e de responsabilidade sanitária; referência e coordenação de cuidado; cogestão do trabalho. Ética no trabalho multiprofissional.
4	Abordagem familiar: dinâmica e diversidade familiar, instrumentos para lidar com famílias, ECOMAPA e GENOGRAMA, visita domiciliar, planos de cuidado e projeto terapêutico singular. Sexualidade e direitos sexuais e reprodutivos do homem e da mulher.
5	Abordagem psicossocial e territorial-comunitária, na gestão e prática da clínica ampliada nas redes de cuidado em saúde. Consultório de rua, saúde da população LGBT, violências e violência de gênero. Uso de substâncias psicoativas, redução de danos e rede de atenção psicossocial.
6	Território e territorialização, vigilância epidemiológica, sanitária, ocupacional e ambiental; indicadores de saúde. Promoção de saúde e prevenção de doenças e agravos. Projetos de intervenção, núcleo de saúde coletiva e intersetorialidade.
7	Determinação social do processo saúde doença, a sociabilidade contemporânea e as necessidades de saúde. Prevenção quaternária de doenças: medicalização, a relação com a indústria farmacêutica e o complexo médico-hospitalar. Condições crônicas e internações sensíveis a Atenção em Saúde – APS.
8	Integração ensino-serviço-comunidade. Educação permanente, apoio matricial e Núcleo Ampliado de Saúde da Família (NASF).
9	Nutrição na Atenção Primária em Saúde – APS e segurança alimentar: promoção e clínica ampliada. Práticas integrativas e complementares em saúde.
10	A participação e controle social: Conselhos Locais, Distritais e Municipais de Saúde; assembleias de usuários; projetos da comunidade.

FAUSTO PERES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 268/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa autorizar a criação de Programa Mais Médicos no âmbito municipal.

Sobre o tema, cabe destacar que ele é inspirado no modelo federal do Programa Mais Médicos, que foi criado em 2013 com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Além de levar mais médicos para regiões onde há escassez ou ausência desses profissionais, o programa prevê, ainda, mais investimentos para construção, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), além de novas vagas de graduação, e residência médica para qualificar a formação desses profissionais.[1]

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o Programa nos moldes propostos, como um todo, trata de eminente **programa de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo**.

---

[1] http://www.maismedicos.gov.br/conheca-programa

Diz a Constituição Federal:

> **Art. 61. (...)**
> **§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:
> (...)
> **II - disponham sobre**:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**
> (...)
> **II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;
> **VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001)
> **a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...)
> **II - exercer,** com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ademais, **ainda que não se vislumbre uma evidente ingerência do PL em atribuições de órgãos do Executivo**, é **inequívoca a imposição de gastos sem previsão de indicação de recursos disponíveis**, através das bolsas criados no art. 6° do PL, o que viola o previsto no art. 25 da Constituição Estadual:

> **Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis**, próprios para atender aos novos encargos.

Salienta-se ainda, que **a mera autorização para instituição do Programa Mais Médicos Sorocabanos, também não elimina o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2°, da Constituição Federal). Neste sentido, é farta a jurisprudência:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI** N° 1.057, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, **DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO QUE 'AUTORIZA O EXECUTIVO REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE** INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - **INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NORMA AUTORIZATIVA - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 24, § 2°, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE**. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos". "O Prefeito não precisa de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin n° 2088990-74.2016.8.26.0000. Rel. Des. Itamar Gaino. Julgado em 27/11/2013].

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Lei Municipal n° 4.385, de 31 de julho de 2006, do Munícipio de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalistico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência.** 1. A norma de inciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. **2. A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.**
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin n° 0121647-11.2013.8.26.0000. Rel. Des. Itamar Gaino. Julgado em 27/11/2013].

Por seguinte, **faz-se ressalvas de técnica legislativa da seguinte ordem:**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1). Consta parágrafo único no art. 4º do PL, sendo que já existem os §§ 1º e 2º, devendo a Comissão de Redação efetuar a correção no caso de eventual aprovação;

2). Inexiste art. 5º do PL, devendo a Comissão de Redação efetuar a correção no caso de eventual aprovação;

3). No art. 6º do PL, só há inciso I, devendo-se corrigir a redação já que é inviável a existência de um inciso I, sem a existência de um inciso II, o que afeta a ordem lógica do Projeto de Lei (art. 11, III, "d", da LC 95/98);

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de agosto de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de dezembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 268/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva da Sra. Prefeita Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 12 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

0479

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 268/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe no âmbito do município de Sorocaba, o "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

A
Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Digníssima Prefeita Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

J. AO PROJETO

EM

SERIM-OF- 39/2020

FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0479, datado de 19/8/2019, de autoria do nobre Edil Fausto Peres, que dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO".

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES - Secretaria da Saúde:

Considerando que a Atenção Primária é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida a população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária;

Considerando que o Programa Mais Médicos para o Brasil, do governo federal, estará possivelmente extinto até 2021, e suas diretrizes ainda estão sendo discutidas e alteradas;

Considerando que o novo Programa Médicos Pelo Brasil priorizará principalmente municípios pequenos, Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e municípios com dificuldade para fixar médicos, não contemplando Sorocaba;

Considerando que esta Prefeitura oferece Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade desde 2014, sendo que os Residentes atuam de maneira direta em várias UBS municipais com supervisão de preceptores;

Dessa forma temos a seguinte manifestação;

1) É inequívoca e necessária a adoção de alguma estratégia que vise combater a desassistência a população sorocabana que possivelmente venha a acontecer com o final do Programa Mais Médicos do governo federal, notando-se essa preocupação no referido PL do nobre Edil;

2) O art. 2º do PL refere que a qualificação dos profissionais médicos se dará através de curso de especialização lato sensu, stricto sensu ou programa de Residência Médica. Há de pontuar que Especialização Lato Sensu pressupõe uma carga horária bem menor do que no caso de Residência Médica, bem como a Especialização Stricto Sensu normalmente direciona o profissional para a obtenção de título acadêmico de Mestre ou Doutor. Também os Programas de Residência pressupõe in loco em tempo integral por preceptor, o que não ocorre na Especialização. Desta forma, haveria um conflito entre essas diferentes modalidades de qualificação no que tange a carga horária e ao objetivo da qualificação;

3) Os objetivos do PL no que tange ao "Programa Mais Médicos Sorocabano" são bem claros no Art. 3º. No art. 4º, o PL cita como se dará a interface junto ao Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade e ao Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família, que já são oferecidos pela Prefeitura Municipal e cujos

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

participantes frequentam várias UBS. Há de se estabelecer essa interface de forma clara para que não haja confusão de papéis dentre os diversos profissionais (residentes e membros do Programa Mais Médicos Sorocabano).

4) A criação de um plano para alocar médicos em formação na Atenção Primária municipal gerará um custo com bolsa-formação(como citado no art.6º), e a não criação de vínculo empregatício com o município poderá implicar no não repasse de verbas federais para as novas equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF) que seriam criadas com os bolsistas, que representa cerca de R$ 7100,00 por equipe de ESF, pelo Piso de Atenção Básica Variável (PAB Variável) que é repassado pelo Ministério da Saúde.

Destacando que os modelos de repasse estão em franca modificação para 2021, deixando de ser PAB fixo e variável.

Ante todo o exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Fev/2020 13:51 196290 2/4

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima
PL 268/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça enviou o projeto para **oitiva da Sra. Prefeita Municipal** (fl. 11), nos termos do art. 57 do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição, por razões técnicas e financeiras** (fls. 13/14).

Retorna agora, a esta Comissão para análise legal da proposição.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, ela **invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "b"; e art. 84, incisos II e VI, "a" da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 27 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 336/2019

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Art. 1º Para fins desta Lei, constituem doenças crônicas reumáticas, não se limitando:

I – Fibromialgia

II – Osteoartrite ou artrose

III - Artrite reumatoide

IV – Esclerodermia

V – Espondiloartrites

VI – Lombalgia

VII - Lúpus eritematoso sistêmico (LES)

VIII - Manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana

IX - Vasculites

Art. 2º Ficam os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente, através de laudos médicos, causem dor.

Parágrafo único - Atendimento preferencial consiste no direito de utilização das filas de atendimento preferencial, assentos nos transportes públicos ou qualquer outro benefício expresso em lei, dispostos aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, pessoas ostomizadas e pessoas com crianças de colo.

Art. 3º. A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de laudo emitido por profissional habilitado, comprovando que a pessoa possui doenças crônicas reumáticas que cause dor.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Péricles Régis
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Out/2019 16:36 192965 2/2

JUSTIFICATIVA

A maioria das doenças reumáticas causa grande desconforto as pessoas, por provocar muita dor. Segundo o Ministério da Saúde, as doenças reumáticas não ocorrem somente em pessoas idosas. Qualquer pessoa (crianças, jovens e adultos) pode ser acometida de algum tipo de doença reumática. Elas não dependem de cor, sexo ou idade e podem ser causadas ou agravadas por fatores genéticos, traumatismos, obesidade, sedentarismo, estresse, ansiedade, depressão e alterações climáticas. Esse grupo de doenças não é transmissível, **não é contagioso e normalmente é acompanhado de dor.**

Existem mais de 200 (doenças) doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e, consequentemente, baixa auto-estima e piora na qualidade de vida das pessoas. Podemos citar, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia[1]: Fibromialgia, Artrite idiopática Juvenil, artrite reumatoide, doença de Behçet, esclerodermia, espondiloartrites, gota, lombalgia, lúpus eritematoso sistêmico (LES), manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana, Osteoartrite (Artrose), polimialgia reumática e arterite de células gigantes, pseudogota, reumatismo nas partes moles, síndrome Anti-fosfolípede, síndrome de Sjögren e vasculites.

A Fibromialgia, uma das mais graves, é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 8808-A/2017 3 serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor.

Quando acometido dessa doença, o paciente sente "dores no corpo inteiro", além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado "normal", o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como "se tivesse levado uma surra" ("sono não reparador").

[1] https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/ acessado em 08 de outubro de 2019 as 14h04

Para piorar, a depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia, piorando o sono, aumentando a fadiga, diminuindo a disposição para o exercício e aumentando a sensibilidade do corpo. Normalmente, estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória.

Como a fibromialgia não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica.

Da mesma forma, outras doenças reumáticas também causam bastante desconforto, como a osteoartrite ou artrose, desgaste da cartilagem articular e por alterações ósseas, entre elas os osteófitos, conhecidos, vulgarmente, como "bicos de papagaio".

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Péricles Régis
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 336/2019

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente causem dor.

Parágrafo único – A comprovação da enfermidade deverá ser feita através de laudos médicos ou outros documentos definidos pelo Poder Executivo;

Art. 2º Para fins desta Lei, constituem doenças crônicas reumáticas, não se limitando:

I – Fibromialgia

II – Osteoartrite ou artrose

III - Artrite reumatoide

IV – Esclerodermia

V – Espondiloartrites

VI – Lombalgia

VII - Lúpus eritematoso sistêmico (LES)

VIII - Manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana

IX - Vasculites

Art. 3º Ficam os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente causem dor.

Parágrafo único - Atendimento preferencial consiste no direito de utilização das filas de atendimento preferencial, assentos nos transportes públicos ou qualquer outro benefício expresso em lei, dispostos aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, pessoas ostomizadas e pessoas com crianças de colo.

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/Dez/2019 12:14 194807 1/2

Art. 4º. A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de laudo emitido por profissional habilitado, comprovando que a pessoa possui doenças crônicas reumáticas que cause dor.

Art. 5º. A Chefa do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2019.

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/Dez/2019 12:14 294807 2/2

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo apenas visa **aprimorar a melhor técnica legislativa**, conceituando a lei em seu art. 1°, restando inalterada a justificativa no projeto original, abaixo transcrita.

> *A maioria das doenças reumáticas causa grande desconforto as pessoas, por provocar muita dor. Segundo o Ministério da Saúde, as doenças reumáticas não ocorrem somente em pessoas idosas. Qualquer pessoa (crianças, jovens e adultos) pode ser acometida de algum tipo de doença reumática. Elas não dependem de cor, sexo ou idade e podem ser causadas ou agravadas por fatores genéticos, traumatismos, obesidade, sedentarismo, estresse, ansiedade, depressão e alterações climáticas. Esse grupo de doenças não é transmissível,* ***não é contagioso e normalmente é acompanhado de dor.***
>
> *Existem mais de 200 (doenças) doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e, consequentemente, baixa auto-estima e piora na qualidade de vida das pessoas. Podemos citar, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia[1]: Fibromialgia, Artrite idiopática Juvenil, artrite reumatoide, doença de Behçet, esclerodermia, espondiloartrites, gota, lombalgia, lúpus eritematoso sistêmico (LES), manifestações reumáticas relacionadas ao Vírus da Imunodeficiência Humana, Osteoartrite (Artrose), polimialgia reumática e arterite de células gigantes, pseudogota, reumatismo nas partes moles, síndrome Anti-fosfolípede, síndrome de Sjögren e vasculites.*
>
> *A Fibromialgia, uma das mais graves, é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 8808-A/2017 3 serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor.*
>
> *Quando acometido dessa doença, o paciente sente "dores no corpo inteiro", além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado "normal", o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como "se tivesse levado uma surra" ("sono não reparador").*

[1] https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/ acessado em 08 de outubro de 2019 as 14h04

Para piorar, a depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia, piorando o sono, aumentando a fadiga, diminuindo a disposição para o exercício e aumentando a sensibilidade do corpo. Normalmente, estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória.

Como a fibromialgia não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica.

Da mesma forma, outras doenças reumáticas também causam bastante desconforto, como a osteoartrite ou artrose, desgaste da cartilagem articular e por alterações ósseas, entre elas os osteófitos, conhecidos, vulgarmente, como "bicos de papagaio".

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Substitutivo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2019.

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ILMO. PROCURADOR LEGISLATIVO MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente **Substitutivo ao Projeto de Lei (336/2019)** foi recebido nesta Secretaria Jurídica, e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de Almeida, conforme distribuição interna.

Ocorre que, conforme menciona o art. 227, parágrafo único do Regimento Interno, se aplica à Secretaria Jurídica o art. 50 da mesma norma, de modo que, faz-se necessário observar os seguintes prazos:

> **Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias**, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.
> Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:
> I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito;
> II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.

Desta forma, considerando que até a presente data a Procuradora não o exarou, visto que ausente com justificativa médica, **avoco o PL em questão, e com base na redistribuição interna orientada pela Secretária Jurídica, solicitamos a elaboração do Parecer**.

Sorocaba-SP, 13 de dezembro de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 336/2019

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Péricles Régis Mendonça Lima.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL Substitutivo sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas, sendo que, conforme consta na Justificativa desta Proposição: "Existem mais de 200 doenças reumáticas reconhecidas que causam dor, incapacidade funcional, deformidade, lesão de órgãos e consequentemente, baixa autoestima e piora na qualidade de vida das pessoas", sendo que se constata, que as pessoas com doenças crônicas reumáticas, são indivíduos com mobilidade reduzida; destaca-se que:

Verifica-se que esta Proposição Substitutiva suplementa a legislação federal que normatiza sobre o atendimento prioritário, *in verbis*:

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Destaca-se que Lei de abrangência Nacional, supra descrita, normatiza sobre o tema em questão, atendimento prioritário a pessoa com deficiência, nos termos desta Preposição; sendo que Decreto Federal (nº 5296, de 2004), que regulamenta a aludida Lei Nacional, acima descrito, estabelece que o atendimento prioritário disposto na Lei de Regência (Lei nº 10048, de 2000) deve ser dispensado a pessoa com mobilidade reduzida, sendo tal pessoa, aquela que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este PL Substitutivo, suplementa a legislação federal de regência (Lei nº 10048, de 2000) , com fundamento no art. 30, II, Constituição da República, a aludida Lei dispõe sobre atendimento prioritário a pessoa com deficiência, estendendo tal atendimento, conforme decreto regulamentador (nº 5296, de 2004), as pessoas que por qualquer motivo tenha dificuldade permanente ou provisória de movimenta-se; conclui-se que este PL Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 336/2019, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto,** que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os § § 2° e 3° do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 336/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 336/2019, ambos de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 11/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **não é de iniciativa reservada ao Executivo**, sendo que a matéria encontra fundamento na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que "*Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica*", bem como no Decreto regulamentador da norma federal, que confere à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a prioridade de atendimento (art. 5º, § 1º, II, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004).

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), também é norma que fortalece os direitos prioritários da pessoa com deficiência:

> Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
> I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
> III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
> IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
> V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
> VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
> VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.
> § 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.
> § 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal do Substitutivo, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 04 de fevereiro de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº ao Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº ao PL nº 336/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2020.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 336/2019

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Péricles Régis, o presente projeto visa instituir que pessoas portadoras de doenças crônicas reumáticas tenham atendimento preferencial.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura, sua intenção é que seja disponibilizado atendimento preferencial às pessoas portadoras de doenças crônicas reumáticas quando comprovado por laudo médico. Desta forma, sua aprovação não irá gerar despesas ou alterar as finanças municipais, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 02 de março de 2020.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Régis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

O presente Projeto de Lei vem garantir que os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente, através de laudos médicos, causem dor.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de fevereiro de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO RACHID NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 336/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.

O presente Projeto de Lei vem garantir que os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente, através de laudos médicos, causem dor.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de fevereiro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 09/2020

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Sr. Emerson Martins, o Guego.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Sr. Emerson Martins, pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S.,17 de fevereiro de 2020.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Fev/2020 11:42 196202 1/_

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o Sr. Emerson Martins "Guego" dedicou 22 (vinte e dois) anos de sua vida ao esporte de Sorocaba.

Considerando que o Sr. Emerson Martins "Guego" é fundador do Instituto J2, um projeto que oferece gratuitamente aulas de jiu jitsu a cerca de 300 crianças e adolescentes carentes de 5 a 15 anos de idade em Sorocaba.

Considerando que o projeto ajuda a tirar da rua essas crianças e adolescentes em risco social, devolvendo a elas a autoestima e promovendo a disciplina e o respeito à hierarquia e aos mais velhos.

Por tais razões, é que o homenageado, Sr. Emerson Martins "Guego", é merecedor de tão grandiosa honraria, a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) pela sua brilhante trajetória esportista em nosso município.

S/S., 17 de fevereiro de 2020.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

Sul-Americano de Jiu-Jítsu

Dez atletas representam a cidade na competição que será em Jundiaí

Marcelo Macaus
marcelo.macaus@bomdiasorocaba.com.br

A equipe sorocabana Guego Jiu-Jítsu Team tem compromisso neste fim de semana. Dez atletas vão representar a cidade no 1º Sul-Americano de Jiu-Jítsu. A competição, promovida pela Confederação Brasileira de Jiu-Jítsu Esportivo, será realizada sábado e domingo, no Ginásio Dr. Nicolino de Luca, o Bolão, em Jundiaí.

Sorocaba manda à competição os seguintes lutadores: Alexandre Sagaz, Anderson Adão, Emerson Guego, Espedito da Silva, Francisco Júnior, Guilherme Machio, Rafael Rezende, Robson Silva, Rodney Andrade e Rodolfo Sequeira.

Sábado, a partir das 16h, ocorrem os combates das categorias juvenil (faixas branca e azul), adulto marrom, adulto roxa e absolutos.

No domingo, a partir das 10h, as lutas são pelas categorias feminino, máster e sênior, adulto branca, adulto azul e absolutos.

Os quatro primeiros colocados recebem medalhas e personalidades, enquanto os

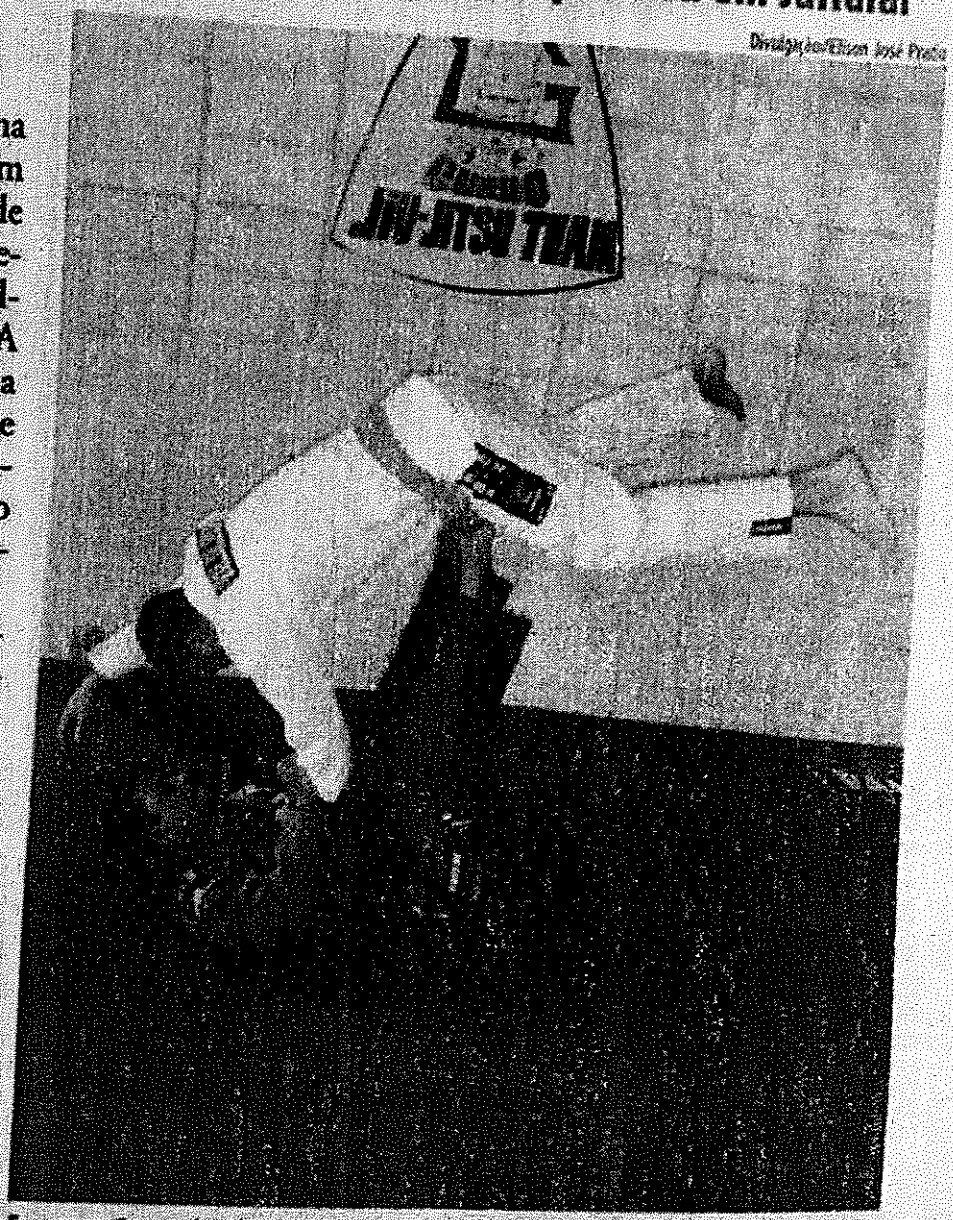

Divulgação/Elton José Prata

Emerson Guego (abaixo) e Robson Silva treinam para o torneio internacional

para casa um troféu.

Treinos firmes

A equipe sorocabana vem treinando firme na Academia Fitness para o 1º Sul-Americano de Jiu-Jítsu. O técnico Emerson Guego acredita que muitos atletas têm condições de conquistar medalhas.

Os interessados em fazer parte da equipe devem ligar no (15) 9102-3361.

DIVULGAÇÃO

Copa Maromba de Jiu-Jitsu

A equipe da Academia Maromba Fitness de Sorocaba (**foto**) conquistou sete medalhas na 4ª Copa Maromba de Jiu-Jitsu, realizada a 3 de março em Indaiatuba. Os resultados foram: Ricardo Gimenez ° lugar no peso e 2° lugar no absoluto), Josias Camargo (1° na meio esado adulto faixa branca), Alexandre Mosca/Bier Garten (1° na aster médio), Ronaldo Oliveira/Sespol Votorantim (1° no master na), Rafael Resende/Bier Garten (3° na categoria pesado) e Émerson "Guego" Martins/Bier Garten (3° na categoria pena faixa azul)

u Jitsu vence etapa do Paulista

efendendo a equipe
o Jiu Jitsu, os atletas
otorantim disputaram
7 de março na cidade
ampinas a primeira
do Campeonato Pau-
e obtendo classifica-
para a fase posterior
rneio, vencendo esta
etição
ompuseram a equipe
os atletas Guego, Ricardo entre outros. A equipe vem treinando forte na Academia Movimento, do professor Fernando **(foto)**, que convida a todos que quiserem treinar para procurá-lo na Academia, localizada na rua Izaltino Dia, 98, Centro, ao lado do posto de saúde.

DIVULGAÇÃO

Chicão, Andrade e Guego: campeões da faixa marrom

Sorocabanos vencem no Jiu-Jítsu

Os lutadores de Jiu-Jítsu da academia Bandeirantes se destacaram, no último domingo, na grande final estadual de Jiu-Jítsu, promovido pela Federação do Estado de São Paulo (Fesp).

O evento, que aconteceu no complexo esportivo "Baby Barioni", consagrou Francisco Sgroi, o Chicão, que conquistou o tetracampesado - faixa marrom. Rodney Andrade também foi campeão na categoria peso médio e Émerson Guego Martins venceu pelo meio pesado.

O professor Antônio Rizzardo, o Toninho, foi homenageado durante o torneio, pela sua importância para o Jiu-Jítsu paulista. Ele foi aplaudido em pé pelo público e pelos atletas presentes

tletas da cidade são ouro e prata em estadual

Votorantim trouxe duas medalhas no Campeonato Estadual de jiu-jitsu, no final de semana, 12 de julho. A cidade foi representada pela equipe Guego Jiu-Jitsu Team/ Academia Movimento, do professor Fernando.

O torneio teve a participação de equipes de outros estados como Minas Gerais e Rio de Janeiro, além da especial de outros países como Japão e Estados Unidos.

Entre os medalhistas, estiveram Anderson Adão, que venceu o torneio na categoria galo, que teve a presença de 16 atletas. Outro nome da cidade que se destacou foi Ricardo Gimenez, vice-campeão na categoria pena, faixa azul, perdendo na final por pontos, em categoria com 32 lutadores. A equipe agradece ao apoio da Prefeitura de Votorantim e

Equipe de jiu-jitsu de Votorantim, destaque no estadual

Brasil pega México pela Copa das Confederações

JIU JITSU
JIU JITSU
JIU JITSU
JIU JITSU
JIU JITSU
JIU JITSU

Francisco Sgroi diz que treinadores devem ser formados

Guego (de baixo) diz que problema começou com gangues

Professores querem provar que jiu-jítsu não é violento

Má-formação de profissionais pode ter dado origem à fama do esporte

Jacqueline França
jacqueline.franca@bomdiasorocaba.com.br

Os professores das cerca de 20 academias de jiu-jítsu registradas em Sorocaba brigam todos os dias contra o estigma de que o esporte é violento. Para a maioria deles, a orientação do profissional é essencial na formação da índole do atleta.

Francisco Paulo da Silva Sgroi, recém graduado à faixa preta, disse que muitas pessoas começam a dar aulas sem o devido preparo. "É importante a formação em Educação Física e grande conhecimento da modalidade esportiva", analisa. "O problema é que há lugares que contratam pessoas com pouco tempo no esporte", alerta o professor.

O resultado disso, na opinião de Sgroi, são lutadores inconseqüentes e sem preparo. "Quem não conhece a filosofia do esporte não pode ensiná-lo da maneira correta", completa.

Essa também é a opinião de outro faixa preta, Emerson Guego, responsável pelo Guego Jiu-Jítsu Team. "Conheço professores que estimulam os alunos a brigar fora da academia e premiam com graduação de novas faixas os alunos que não se machucam nas lutas", conta.

Para Guego, esse problema iniciado [illegible] Janeiro, com gangues que [illegible] nham interesse em mostrar que o jiu-jítsu é a melhor de todas as artes marciais. "Eles desafiavam lutadores de outras modalidades em qualquer lugar", explica. "Mas estamos tentando provar que o jiu-jítsu é um esporte seguro e que tem pessoas sérias envolvidas", conclui.

Clandestinos são problemas

Francisco Paulo da Silva Sgroi, que trabalha como professor há três anos, denuncia que cerca de 30% das academias de jiu-jítsu de Sorocaba têm um ensino de baixo nível. "Isso acaba prejudicando o trabalho sério de muitas pessoas na cidade", lamenta.

Além disso, ele reclama que o Conselho Regional de Educação Física não é rigoroso nas fiscalizações. "Apenas pessoas formadas podem ser, mas não é o que acontece em muitos lugares", reclama.

Tanto Sgroi como Emerson Guego acreditam que a única solução para combater a má-formação de atletas é a informação. "Os pais que pretendem matricular seus filhos em aulas, devem pesquisar", recomenda Guego. "Aconselho que eles busquem escolas que têm professores formados em Educação Física e com experiên-

Exame para faixa preta é exigente

Para um lutador chegar à posição de Francisco Sgroi e Emerson Guego é preciso muita dedicação ao jiu-jítsu. Antes de fazer o exame de graduação à faixa preta, os dois professores precisaram participar de um curso de arbitragem da Federação Paulista e ainda estar em competições oficiais. Com a graduação, eles se tornam responsáveis por suas academias, sem necessitar de

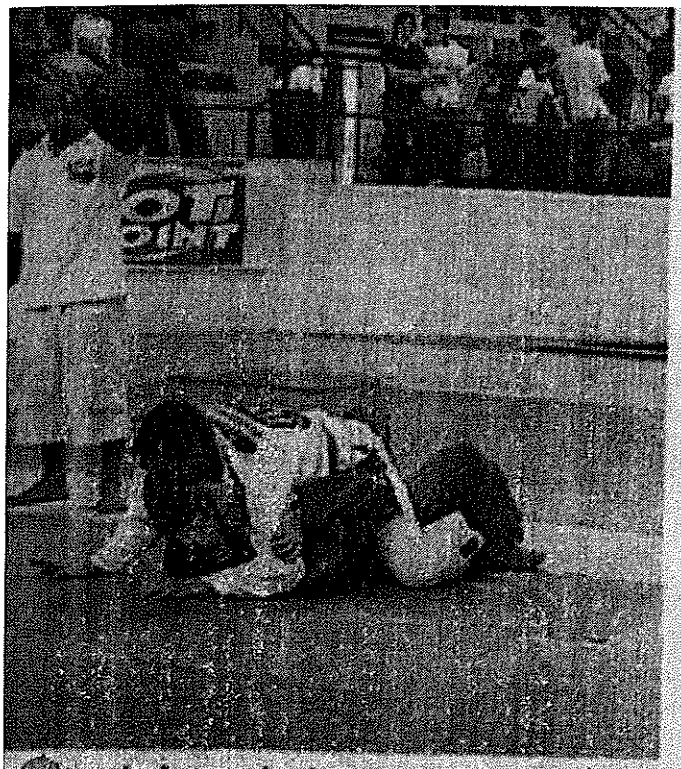

Ittos (quimono claro) representa a equipe Brasa

Emerson Guego Martins (1º à dir.) ganha medalha de bronze

orocabanos levam nove ítulos no Sul-Americano

mpetição disputada em Jundiaí contou com mais de mil lutadores

love sorocabanos volta- do Campeonato Sul- ricano de Jiu-Jítsu com dalha de ouro. A com- ão foi disputada, no fim mana passado, no giná- o Bolão, em Jundiaí. is títulos foram con- ados pela equipe Brasa. s atletas Christian Kel- categoria máster meio- o absoluto, faixa mar- Jéssica de Oliveira (ju- meio-pesado, branca), to Freitas (adulto su- esado, branca), Vitori- nior (adulto absoluto, Marcos Moreno (sê- nior pesado, roxa) e João Ar- non (sênior meio-pesado ab- soluto, roxa).

Além disso, Maurício de Jesus ganhou a medalha de bronze na categoria adulto absoluto, faixa azul.

Guego Team

Outros três sorocabanos que estiveram no lugar mais alto do pódio defenderam a equipe Guego Jiu-Jítsu Team. Foram eles: Anderson Adão (galo, faixa azul), Francisco Júnior (meio-pesado, branca) e Espedito da Silva (máster pluma, branca).

O atleta e treinador Emerson Guego foi o terceiro colocado e conquistou a medalha de bronze. Cerca de 1.100 atletas participaram da competição internacional, em Jundiaí.

Mundial

Agora, os sorocabanos treinam para o Campeonato Mundial, marcado para o fim de julho, no Ginásio do Ibirapuera, em São Paulo.

Antes, a equipe Brasa disputa o Internacional Máster e Sênior, dias 7 e 8 de julho, no Rio de Janeiro.

Integrantes do Guego Jiu-Jítsu Team que participaram da competição

Equipe de Votorantim conquista sete medalhas no circuito Fesp

A equipe Guego Jiu-Jítsu conquistou sete medalhas durante a segunda etapa do circuito Fesp. A competição foi disputada no dia 9 de dezembro, em Campinas, e contou com a presença de seis atletas do time votorantinense.

Os lutadores ficaram com quatro medalhas de ouro. Duas foram conquistadas pelo professor Guego nas categorias meio pesado máster e na disputa da unificação do título com o vencedor da categoria meio pesado adulto.

As demais medalhas de ouro ficaram com o atleta José Piloto Neto, na categoria juvenil pena, e com Murilo Cortês, na categoria juvenil leve.

Com a prata ficaram Márcio Japonês e Henrique Sagaizinho. Já o lutador Alexandre Sagaz terminou em terceiro lugar.

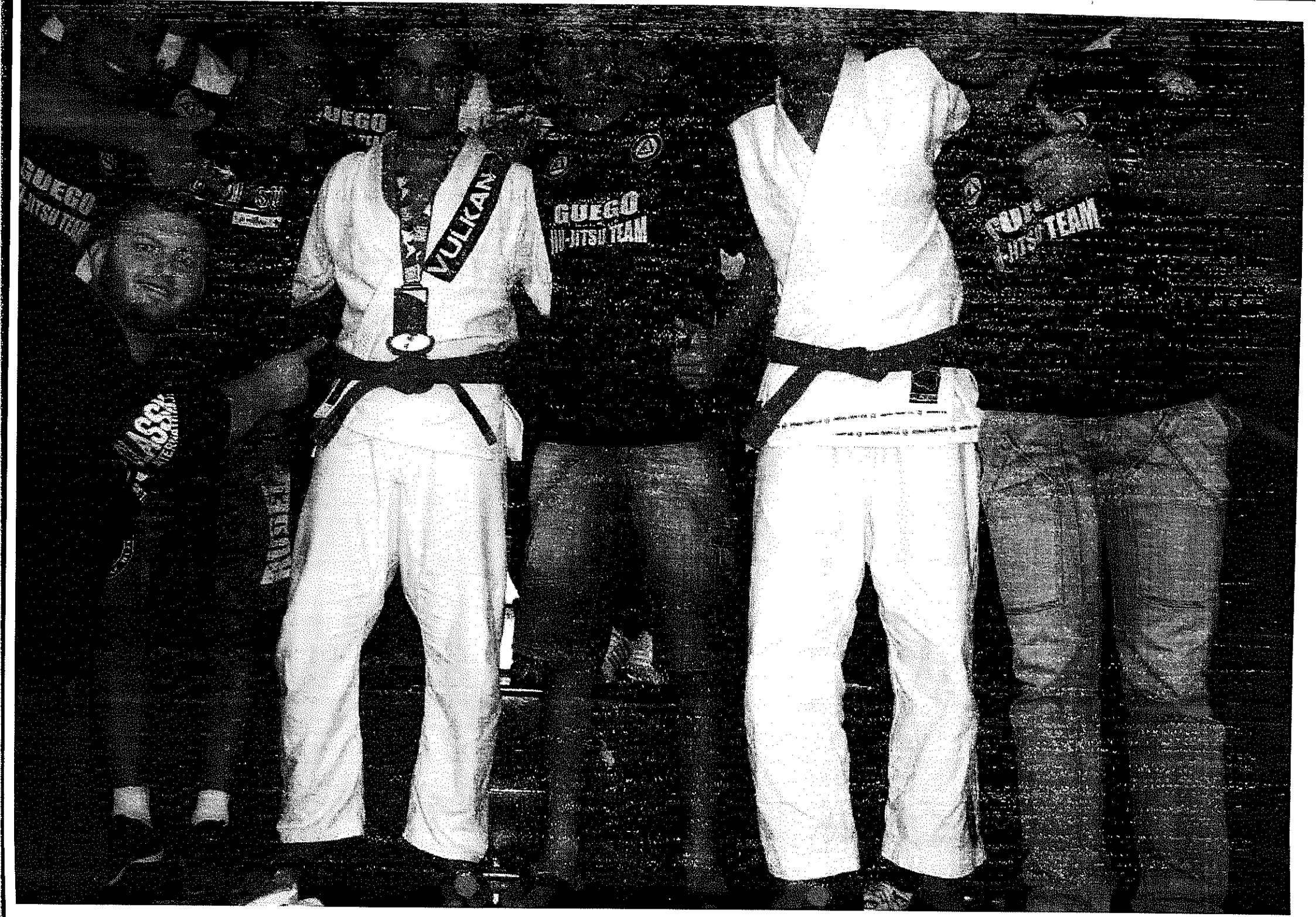
VULCAN
GUEGO
GUEGO

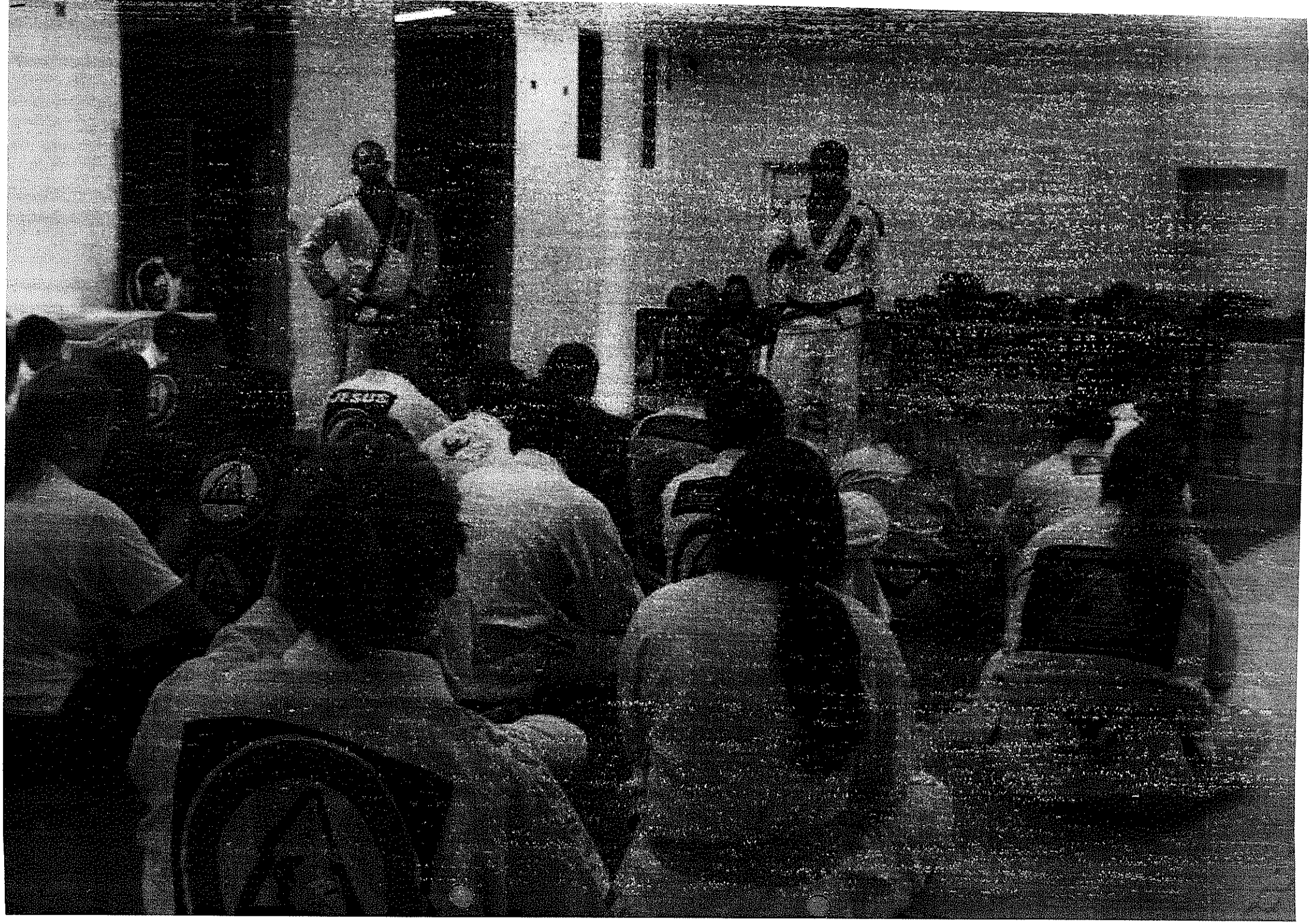

Liga
Prefeitura de
SOROCABA

CASCADEURS

latepark
Hotel
ASVR
LOTUS
CLUB

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 09/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)" ao Ilustríssimo Senhor "Emerson Martins", o Guego e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a concessão da Medalha ao Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Júnior está normatizada em Decreto Legislativo desta Casa de Leis, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no

Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR(Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (Nova redação conforme Decreto Legislativo nº 1764, de 27 de agosto de 2019)

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada.

Sublinha-se que em conformidade com o DL que disciplina a concessão da Medalha de Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro), o PDL deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria, por fim ressalta-se que conforme norma de regência, a distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano (o Autor desta Proposição está propondo a 1ª Concessão de Medalha do Mérito Esportivo neste ano), concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo, encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Péricles Régis Mendonça de Lima
PDL 09/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao "Ilustríssimo Senhor Emerson Martins, o Guego'.*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3°, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3°, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, **Medalha de Mérito Esportivo**, está prevista pelo **Decreto Legislativo n° 1.356, de 15 de dezembro de 2014**, preenchendo seus requisitos.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o art. 2° do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o mesmo dispositivo dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal e que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer** fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado.

S/C., 27 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor Emerson Martins, o Guego.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PDL nº 09/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 4 de março de 2020.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Renan dos Santos
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor "Emerson Martins, o Guego" e dá outras providências.

Em decorrência do histórico apresentado, esta comissão exara seu parecer favorável a Honraria, visto que a concessão de Medalha do Mérito Esportivo é uma forma da Câmara Municipal de Sorocaba honrar pessoas que tiveram uma brilhante atuação no esporte da Cidade de Sorocaba.

Assim, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação da matéria.

Sorocaba, 04 de março de 2020.

Renan Santos
Presidente

Cíntia de Almeida
Membro

Antonio Carlos Silvano Júnior
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2020

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilma. Luara Piovan Garcia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "LUARA PIOVAN GARCIA", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Fev/2020 12:27 196250 1/2

S/S., 20 de fevereiro de 2020

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima senhora "LUARA PIOVAN GARCIA", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba através dos atendimentos no Hospital Regional de Sorocaba "Dr. Adib Domingos Jatene".

A referida doutora possui graduação em Medicina pela Universidade de Marília (2010), especialização em cardiologia pelo Instituto de Moléstias Cardiovasculares - IMC, São José do Rio Preto (2015), especialização em cardiografia pelo Diagnóstico das Américas S.A. - DASA (2017). Título de especialista em Cardiologia (2017).

Atualmente é Ecocardiografista da Clínica Cardiocentros e Coordenadora da cardiologia do Hospital Regional de Sorocaba "Dr. Adib Domingos Jatene" onde tem atuado, brilhantemente, na Cardiologia Clínica com ênfase em pré e pós operatório de cirurgia cardiovascular, doença arterial coronariana e técnicas avançadas de ecocardiografia transtorácica e transesofágica.

A ilustre doutora vem realizando uma gestão, no setor de cardiologia, voltada na melhoria do processo de trabalho, ou seja, promove constantemente uma cultura de atendimento que apoia a melhoria na qualidade e eficiência dos serviços prestados, a chamada Humanização Hospitalar.

S/S., 20 de fevereiro de 2020

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadã Sorocabana ao Ilma. LUARA PIOVAN GARCIA, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba através dos atendimentos no Hospital Regional de Sorocaba "Dr. Adib Domingos Jatene".

Possui graduação em Medicina pela Universidade de Marília (2010), especialização em cardiologia pelo Instituto de Moléstias Cardiovasculares - IMC, São José do Rio Preto (2015), especialização em cardiografia pelo Diagnóstico das Américas S.A. - DASA (2017). Título de especialista em Cardiologia (2017).

Atualmente é Ecocardiografista da Clínica Cardiocentros e Coordenadora da cardiologia do Hospital Regional de Sorocaba "Dr. Adib Domingos Jatene" onde tem atuado, brilhantemente, na Cardiologia Clínica com ênfase em pré e pós operatório de cirurgia cardiovascular, doença arterial coronariana e técnicas avançadas de ecocardiografia transtorácica e transesofágica.

A ilustre doutora vem realizando uma gestão, no setor de cardiologia, voltada na melhoria do processo de trabalho, ou seja, promove constantemente uma cultura de atendimento que apoia a melhoria na qualidade e eficiência dos serviços prestados, a chamada Humanização Hospitalar.

S/S., 10 de fevereiro de 2020

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME: LUARA PIOVAN GARCIA
DATA DE NASCIMENTO: 18 DE AGOSTO DE 1985
NATURALIDADE: MARÍLIA - ESTADO: SÃO PAULO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
FILIAÇÃO: PAI - LUCIANO GARCIA
MÃE - ELIANE RODRIGUES PIOVAN GARCIA
SEXO: FEMININO
ESTADO CIVIL: CASADA
CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 44.054.679-5 - SSP/SP
CPF Nº 351.008.038-60
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
C.R.M. Nº 145.315

POSSUI GRADUAÇÃO EM MEDICINA PELA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA (2010). ESPECIALIZAÇÃO EM CARDIOLOGIA PELO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CARDIOVASCULARES - IMC, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (2015). ESPECIALIZAÇÃO EM ECOCARDIOGRAFIA PELO DIAGNÓSTICO DAS AMÉRICA SA - DASA (2017).
TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA (2017). ATUALMENTE COORDENADORA DA CARDIOLOGIA DO HOSPITAL REGIONAL DE SOROCABA "DR. ADIB DOMINGOS JATENE" - SOROCABA (2018-ATUAL), ATUANDO PRINCIPALMENTE NOS SEGUINTES TEMAS: CARDIOLOGIA CLÍNICA COM ENFÂSE EM PÓS OPERATÓRIO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR, DOENÇA ARTERIAL CORONARIANA, ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORÁCICA E TRANSESOFÁGICA.

2. FORMAÇÃO ESCOLAR

ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO
E.E.F.M. "E.T.L." DE LINS
LINS- SP.
CONCLUSÃO: 2002

3. CURSO SUPERIOR

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA – UNIMAR MARÍLIA - S.P.
GRADUAÇÃO: MEDICINA
PERÍODO: 2004 A 2011
HISTÓRICO ESCOLAR EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

4. FORMAÇÃO COMPLEMENTAR - ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA

4.1 ESTÁGIO EM REGIME DE RESIDÊNCIA MÉDICA NA ÁREA DE **CARDIOLOGIA CLÍNICA.**
INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CARDIOVASCULARES – IMC
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP
PERÍODO: INTEGRAL – 01/02/2013 - 31/01/2015.

4.2 ESTÁGIO EM REGIME DE RESIDÊNCIA MÉDICA NA ÁREA DE **ECOCARDIOGRAFIA.**
Diagnósticos da América SA (DASA) – SÃO PAULO
PERÍODO: INTEGRAL – 02/02/2015 - 01/03/2017.

4.3 TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA AMB/SBC.

4.4 PÓS-GRADUAÇÃO "LATO-SENSU" ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO PELA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP PERÍODO: NOVEMBRO DE 2011 A NOVEMBRO DE 2013.

4.5 PÓS-GRADUAÇÃO "LATO-SENSU" ESPECIALIZAÇÃO UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN SÃO PAULO – SP PERÍODO: 09/2014 – 07/2015.

5. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO.

5.1 CURSO NACIONAL DE ATUALIZAÇÃO EM TERAPIA INTENSIVA A DISTÂNCIA – 8 MÓDULOS, REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, PERÍODO: ABRIL A NOVEMBRO DE 2010, SÃO PAULO – SP.

5.2 CURSO NACIONAL DE ATUALIZAÇÃO EM ELETROCARDIOGRAMA - 8 MÓDULOS, REALIZADO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, JULHO DE 2011, SÃO PAULO - SP.

5.3 CURSO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA HIPERTENSÃO ARTERIAL EM 2013, REALIZADO NA PLATAFORMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA A DISTÂNCIA / UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA SBC.

5.4 CERTIFICADO SAVIC - SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA - SOCESP , 2015.

5.5 CERTIFICADO SAVC - SUPORTE AVANÇADO DE VIDA CARDIOVASCULAR - AMERICAN HEART ASSOCIATION -2016.

5.6 II CURSO NACIONAL DE RECICLAGEM EM CARDIOLOGIA, MÓDULO 1-5 NA PLATAFORMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA A DISTÂNCIA / UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA SBC, JUNHO 2016.

5.7 CURSO BÁSICO DE SEMIOLOGIA CARDIOVASCULAR, NA PLATAFORMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA A DISTÂNCIA / UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA SBC, JUNHO 2016.

5.8 74 ° CURSO INTENSIVO DE CARDIOLOGIA – INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA , 08 - 11 DE MARÇO DE 2016 .

6. CONGRESSOS

6.1 XXXIV CONGRESSO DA SOCIEDADE DE CARDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SOCESP, JUNHO DE 2013, SÃO PAULO – SP.

6.2 XXXV CONGRESSO DA SOCIEDADE DE CARDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOCESP, MARÇO DE 2014, SÃO PAULO – SP.

6.3 XXXVI CONGRESSO DA SOCIEDADE DE CARDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SOCESP, JUNHO DE 2015, SÃO PAULO – SP.

6.4 XXXVII CONGRESSO DA SOCIEDADE DE CARDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SOCESP, MAIO DE 2016, SÃO PAULO – SP.

6.5 70° CONGRESSO VIRTUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA - SBC, JUNHO DE 2016.

6.6 71° CONGRESSO BRASILEIRO DE CARDIOLOGIA - SBC , SETEMBRO DE 2016, FORTALEZA –CE.

6.7 XXXIX CONGRESSO DA SOCIEDADE DE CARDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SOCESP, MAIO DE 2018, SÃO PAULO – SP.

6.8 XXXX CONGRESSO DA SOCIEDADE DE CARDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SOCESP, JUNHO DE 2019, SÃO PAULO – SP.

7. SIMPÓSIOS, JORNADAS, PALESTRAS

7.1 SIMPÓSIO IMC DE ARRITMIAS E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, REALIZADO NOS DIAS 29 E 30 DE NOVEMBRO DE 2013 , SÃO JOSÉ DO RIO PRETO –SP

7.2 I SIMPÓSIO DE ATUALIZAÇÃO EM HIPERTENSÃO E ARRITMIAS CARDÍACAS, HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ , EM 14 DE DEZEMBRO DE 2013 , SÃO PAULO – SP .

7.3 V ENCONTRO DE HIPERTENSÃO DA SOCIEDADE DE CARDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO –SOCESP , EM 19 ABRIL DE 2013, IMC EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO –SP.

7.4 VI ENCONTRO DE HIPERTENSÃO DA SOCIEDADE DE CARDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO –SOCESP , EM 11 ABRIL DE 2014, IMC EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO –SP.

7.5 XX SIMPÓSIO DE ATUALIZAÇÃO EM ECOCARDIOGRAFIA /IMAGEM – IMC REALIZADO EM 8 NOVEMBRO DE 2014, IMC EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO –SP.

7.6 PALESTRANTE – 1° ENCONTRO ASSISTENCIAL EM CARDIOLOGIA DO HOSPITAL REGIONAL DE SOROCABA " DR ADIB DOMINGOS JATENE"

7.6 PALESTRANTE- " I FORUM DE CARDIOLOGIA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DAS INSTITUIÇÕES AFILIADAS DA SPDM"

8. PUBLICAÇÕES

8.1 TRABALHO **DIAGNÓSTICO DE CASO RARO DE DIVERTÍCULO VENTRICULAR ESQUERDO COM AUXILIO DE TECNOLOGIAS ECOCARDIOGRÁFICAS AVANÇADAS**. APRESENTADO NO 6° CONGRESSO DO DIC.

8.2 PUBLICAÇÃO RESVITA DO DIC **"COMPARAÇÃO ENTRE TÉCNICAS DE BLOCK-MATCHING E OPTICAL FLOW NA ANÁLISE DO STRAIN PELA ECOCARDIOGRAFIA."**

8.3 PUBLICAÇÃO INTERNATIONAL JOURNAL OF CARDIOVASCULAR ,2019" ASSOCIATION BETWEEN MORPHODYNAMIC VARIABLES BY TRANSESOPHAGEAL ECHOCARDIOGRAPHY AND $CHA^2 DS^2$- VASC VALUES"

9. IDIOMAS

9.1 INGLÊS: CURSO DE INGLÊS realizado no Fisk English Course.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

LUARA PIOVAN GARCIA

MATRÍCULA:

115535 01 55 1985 1 00029 268 0034672 98

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO: Dezoito de agosto de um mil e novecentos e oitenta e cinco | DIA: 18 | MÊS: 08 | ANO: 1985

HORA: 04:45 | MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: Marília - SP

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: Marília - SP | LOCAL DE NASCIMENTO: Maternidade d. Maria Izabel Sampaio Vidal | SEXO: Feminino

FILIAÇÃO:
LUCIANO GARCIA, natural de Bragança Paulista - SP
ELIANE RODRIGUES PIOVAN GARCIA, natural de Paraguaçu Paulista - SP

AVÓS:
João Miguel Garcia Frias e Dinah Oliveira Garcia (Paternos)
Nestor Piovan e Maria Helena Rodrigues Piovan (Maternos)

GÊMEO: Não | NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S): NADA CONSTA

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO: Dezenove de agosto de um mil e novecentos e oitenta e cinco | NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO: NADA CONSTA

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES:
Foi declarante: O genitor. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.

OFICIAL REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS
Antonio Francisco Parra - Oficial - E-mail: parra@parra.com.br
Av. Gonçalves Dias, 257 - Marília - SP - Fone: (14) 3413-5352 - Home Page: www.parra.com.br

Reconheço por semelhança a firma de DIRCE BARBOSA LIMA RIBEIRO SILVA, em documento sem valor econômico
Em test. da verdade. Cód. 1102911002720152536 | Ref. 3710
Renato Zangarini de Oliveira Escrevente Autorizado-10
Total: R$ 4,60
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE FALSIFICAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

Polícia Notarial do Brasil
115535
FIRMA 1
0562AA22209

Renato Zangarini de Oliveira
Escrevente Autorizado

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Marília, 25 de novembro de 2015.

Dirce Barbosa Lima Ribeiro Silva
Escrevente Autorizada

OFICIAL 21,17 IPESP: 4,23 ISS: 0,42 TOTAL: 25,82
Selos recolhidos pela guia Nº 269/2015
Digitado por DIRCE

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE MARÍLIA - ESTADO DE SÃO PAULO
Antonio Francisco Parra - Oficial
Av. Gonçalves Dias, 257
Fone (14) 3413 5352 - CEP 17501-030
e-mail: parra@parra.com.br

FIRMA NO 3º TABELIÃO DE NOTAS - S. P
AV. SÃO LUIZ, Nº 196 - LOJA 23 - CENTRO
PRÓXIMO AO METRÔ REPÚBLICA
TEL. (11) 3120-4606

11553-5 - AA 000042164
11553-5-039001-044000-0915

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 12/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora **"LUARA PIOVAN GARCIA"** e dá outras providências.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> *§ 1º - **O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*
>
> *Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que a homenageada não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ela tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na cópia da certidão de nascimento da homenageada (fls. 09) e na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***1º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem***, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 3 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima
PDL 12/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "Luara Piovan Garcia" e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3° do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3°, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução n° 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2°, '8' da LOMS.

S/C., 05 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2020

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora " JEANE PEREIRA DE LIMA COLLAÇO ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora " JEANE PEREIRA DE LIMA COLLAÇO ", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 fevereiro 2020

Anselmo Rollin Neto
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Fev/2020 13:06 196253 1/1

JUSTIFICATIVA:

Srª JEANE PEREIRA DE LIMA COLLAÇO. Natural de Piedade/SP, em 12 de julho de 1965, filha de Raul Pereira de Lima(in memorian) e Alice Ferraz (in memorian), caçula, de uma família composta por 5 irmãos vivos e 2 falecidos, estudou nas Escolas Estaduais Cônego José Rodrigues e Carlos Augusto de Camargo, sua infância e adolescência foram marcadas em atividades na Igreja Presbiteriana de Piedade onde foi Presidente da Mocidade e participou da Fempresso –Federação de Jovens Presbisteriana da Região de Sorocaba, começou na atividade profissional com 16 anos e foi Secretária Administrativa, de Vendas e Bancária, casou-se em 12/12/1992 com Paulo Botto Collaço e veio fixar residência em Sorocaba, onde reside há 28 anos.

Graduada em Pedagogia pela Faculdade Dom Aguirre em 1991, pós-graduada em Educação Especial em 1994 e com diversos cursos realizados na área de deficiência e tendo ministrados diversos cursos na área de deficiência; sua vida profissional foi praticamente dedicada a Educação Especial, sendo professora na APAE de Piedade de 1990 a 1992, Professora e Coordenadora Pedagógica na APAE de Sorocaba de 1993 a 1995, Diretora na Creche Especial "Maria Claro" de 1995 a 2002, Coordenadora no Bethel Casas Lares de 2002 a 2004, local onde ocorreu sua maior realização: ser mãe, com total apoio do seu marido, adotaram Roseane na época com 11 anos de idade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hoje sua filha Roseane Botto Collaço está com 26 anos, formada em Administração pela Uniso e cursando atualmente Engenharia da Produção também na Uniso.

Desde 2005 até os dias atuais é Diretora na AMAS- Associação Amigos dos Autistas de Sorocaba.

Participou ativamente nos Conselhos Municipais de Sorocaba como o da Assistência Social, com cargo de Secretaria, dos Direitos da Criança e do adolescente, da Saúde e da Pessoa com deficiência onde foi Presidente.

Participou na implantação do Grupo AMAIS - Grupo de apoio a Pais de Autistas de Mairinque e da AMAP- Associação amigos dos Autistas de Piedade onde atualmente é voluntária.

S/S., 17 de fevereiro de 2020.

Anselmo Rolim Neto.
Vereador.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

A269-2

71485248

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

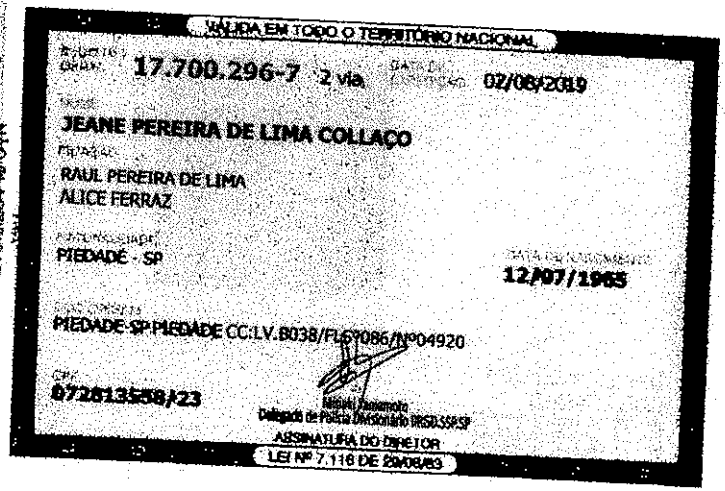
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

17.700.296-7 2 via 02/08/2019

JEANE PEREIRA DE LIMA COLLAÇO

RAUL PEREIRA DE LIMA

ALICE FERRAZ

PIEDADE - SP

12/07/1965

PIEDADE SP PIEDADE CC:LV.B038/FLS7086/Nº04920

072813568/23

Delegado de Polícia Diretor do IRCD.SSP/SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

50

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 015/2020

A presente Proposição é de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Jeane Pereira de Lima Collaço", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
>
> *I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

> *Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)
>
> *VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

> *Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1° - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2° O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3° O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1° - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2°-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1° desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quarto Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima
PDL 15/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "JEANE PEREIRA DE LIMA COLLAÇO"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3° do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3°, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução n° 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2°, '8' da LOMS.

S/C., 05 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente/Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 376/2019 Sorocaba, 26 de novembro de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 209/2019

Processo nº 3.315/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências.

Com efeito, a referida propositura visa reorganizar os próprios públicos da Secretaria Municipal da Educação, em virtude da necessidade premente de se proceder com o atendimento da demanda por vagas em creche no Município.

Assim, como já é de amplo conhecimento, a Administração Municipal adotará o modelo de gestão compartilhada com o terceiro setor, possibilitando a expansão das unidades escolares componentes da rede pública de ensino. Neste intento, mostra-se imperioso a alteração da redação de dispositivos das leis que, quando da denominação de próprios, mencionaram como "Oficinas do Saber" os prédios públicos que, agora, foram adaptados e serão utilizados como Centros de Educação Infantil.

Ao ensejo, aproveita-se ainda esta oportunidade de reorganização para se efetuar a correção, de mesma natureza já citada, do prédio público que atualmente atende a "E.M. Éden", visto que o mesmo igualmente foi, quando de sua denominação (Lei Municipal nº 10.216, de 22 de agosto de 2012), intitulado como "Oficina do Saber".

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 376/2019

(Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "ANTONIETA DA SILVA GOMES" o Centro de Educação Infantil nº 121, situado à Avenida Governador Mário Covas, nº 690 – Vila Barão.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1945 - 2000".

Art. 2º Fica denominado "PROFESSORA MARIA APARECIDA MORON LOPES" o Centro de Educação Infantil nº 124, situado à Rua Darcy Landulfo, nº 698 – Jardim São Guilherme.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Professora e Pedagoga 1934 - 2007".

Art. 3º Fica denominado "INNOCENTE BERCI" o Centro de Educação Infantil nº 119, situado à Rua Elisete Cardoso, nº 97 – Júlio de Mesquita Filho.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1911 - 2005".

Art. 4º Fica denominado "LEONYDA DA SILVA OLIVEIRA" o Centro de Educação Infantil nº 118, situado à Rua Professor Miguel Stefan, nº 63 – Jardim Marcelo Augusto.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1929 - 2006".

Art. 5º Fica denominado "PROFESSORA MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA" o Centro de Educação Infantil nº 116, situado à Rua José Leite do Canto Júnior, nº 605 – Jardim Montreal.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1933 - 2010".

Prefeitura de SOROCABA

Art. 6º Fica denominado "FARMACÊUTICO ROGÉRIO LOPES" o Centro de Educação Infantil nº 127, situado à Rua Pedro Moreira César, nº 68 – Jardim Los Angeles.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Farmacêutico Emérito 1927 - 2008".

Art. 7º Fica denominada "CARMEN PAULINA WALTER" a Escola Municipal Éden, situada na esquina das Ruas Salvador Leite Marques e Flor do Carvalho, no Bairro do Éden.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1938 - 2011".

Art. 8º Fica denominado "VEREADOR JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" o Centro de Educação Infantil nº 125, situado à Rua Deodário Alves da Silva, nº 539 – Jardim Santa Marina.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Vereador Emérito 1927 - 2012".

Art. 9º Ficam denominados "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a Escola Municipal e o Centro de Educação Infantil nº 120, situados no complexo à Avenida Ipanema, nº 5.515 – Jardim Ipanema Ville.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1931 - 2012".

Art. 10. Fica denominado "FAUSTO PARÁ FILHO" o Centro de Educação Infantil nº 126, situado à Rua Maria Dolores Moron Vieira, nº 399 – Conjunto Herbert de Souza.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Músico, Poeta e Compositor Emérito 1992 - 2013".

Art. 11. Fica denominado "MARILENE DE CAMPOS BERNARDES FOGAÇA" o Centro de Educação Infantil nº 115, situado à Rua Eugênio Carlos Mendes, s/nº – Conjunto Habitacional Ana Paula Eleutério.

Parágrafo único. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1949 - 2002".

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 12. Fica denominado "PROFESSORA MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" o Centro de Educação Infantil nº 123, situado à Rua Antero José da Rosa, s/nº – Mineirão.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Professora Emérita 1941 - 2014".

Art. 13. Fica denominado "NELSON FONSECA" o Centro de Educação Infantil nº 122, situado à Rua Vidal de Oliveira, nº 55 – Parque das Laranjeiras.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1924 - 2013".

Art. 14. Fica denominado "NATHÁLIA OREJANA" o Centro de Educação Infantil nº 117, situado à Rua Alpheu Castro Santos, s/nº – Jardim Rodrigo.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Estudante Emérita 1991 - 2009".

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 8.624, de 1 de dezembro de 2008, nº 9.216, de 6 de julho de 2010, nº 9.338, de 28 de setembro de 2010, nº 9.511, de 23 de março de 2011, nº 9.566, de 11 de maio de 2011, nº 10.149, de 19 de junho de 2012, nº 10.216, de 22 de agosto de 2012, nº 10.325, de 7 de novembro de 2012, nº 10.404, de 13 de março de 2013, nº 10.378, de 3 de janeiro de 2013, nº 10.416, de 27 de março de 2013, nº 10.881, de 23 de junho de 2014, nº 10.907, de 23 de junho de 2014, nº 10.946, de 1 de setembro de 2014, nº 10.950, de 1 de setembro de 2014 e nº 9.375, de 24 de novembro de 2010.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Lei Ordinária nº : 8624 **Data :** 01/12/2008

Ementa : Dispõe sobre denominação de "ANTONIETA DA SILVA GOMES" a unidade da "Oficina do Saber" de Vila Barão e dá outras providências.

LEI Nº 8.624, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre denominação de "ANTONIETA DA SILVA GOMES" a unidade da "Oficina do Saber" de Vila Barão e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 139/2007 – Autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ANTONIETA DA SILVA GOMES" a unidade da "Oficina do Saber" de Vila Barão.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1945-2000".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 1º de dezembro de 2008, 354º da Fundação de Sorocaba.
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos
MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 9216 **Data :** 06/07/2010

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "Professora MARIA APARECIDA MORON LOPES" a uma unidade da Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.216, DE 6 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre denominação de "Professora MARIA APARECIDA MORON LOPES" a uma unidade da Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 261/2010 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada "Professora MARIA APARECIDA MORON LOPES" a uma unidade da Oficina do Saber do Jardim São Guilherme II, localizada na Rua Tarciso Geraldo Dario, n° 163, ao lado da Escola Municipal Dr. Hélio Rosa Baldy, nesta cidade.

Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Professora e Pedagoga 1934-2007"

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2010, 355° da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 9338 **Data :** 28/09/2010

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "INNOCENTE BERCI" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.338, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre denominação de "INNOCENTE BERCI" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 369/2010 – autoria do Vereador GERVINO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominado "INNOCENTE BERCI" a um próprio público – Oficina do Saber - localizado na Av. Américo Figueiredo, esquina com a Rua Áureo Arruda e Rua Elizete Cardoso, no Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, nesta cidade.

Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1911 - 2005 "

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando expressamente revogada a Lei n° 8.052, de 11 de dezembro de 2006.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2010, 355° da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 9511 **Data :** 23/03/2011

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "LEONYDA DA SILVA OLIVEIRA" a uma unidade da Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.511, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre denominação de "LEONYDA DA SILVA OLIVEIRA" a uma unidade da Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 12/2011 – autoria do Vereador EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "LEONYDA DA SILVA OLIVEIRA" a uma unidade da Oficina do Saber, localizada no Jardim Marcelo Augusto, na Rua Manoel Camargo Sampaio, esquina com a Rua Miguel Stefan, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita - 1929-2006"

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 9.258. de 11 de agosto de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 9566 **Data :** 11/05/2011

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação, de "PROF.ª MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.566, DE 11 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre denominação, de "PROF.ª MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2011 – autoria do Vereador GERVINO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada "PROF.ª MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA" a um próprio público localizado na esquina das Ruas José Brandão e José Leite do Canto Junior, no Jardim Montreal, nesta cidade.

Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1933-2010".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.4° Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 10149 **Data :** 19/06/2012

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "FARMACÊUTICO ROGÉRIO LOPES" a uma Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.149, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre denominação de "FARMACÊUTICO ROGÉRIO LOPES" a uma Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 198/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "FARMACÊUTICO ROGÉRIO LOPES" a Oficina do Saber, situada ao lado da Escola Municipal Professora Tereza Ciambelli Gianini, localizada na Rua Pedro Moreira César, 68 no Jardim Los Angeles, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Farmacêutico Emérito 1927 – 2008".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de junho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 10216 **Data :** 22/08/2012

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "CARMEN PAULINA WALTER" a uma Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.216, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre denominação de "CARMEN PAULINA WALTER" a uma Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 172/2011 – autoria do Edil JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada "CARMEN PAULINA WALTER" a Oficina do Saber, situada esquina das Ruas Salvador Leite Marques e Flor do Carvalho, Bairro do Éden, nesta cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1938 – 2011".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de agosto de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 10325 **Data :** 07/11/2012

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre a denominação de Vereador "JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" a um Próprio Municipal de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.325, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a denominação de Vereador "JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" a um Próprio Municipal de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 388/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica denominada Vereador "JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" a Oficina do Saber, localizada na Rua Deodoro Alves da Silva, nº 529, no Jardim Santa Marina.~~

Art. 1º Fica denominada Vereador "JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" a Oficina do Saber localizada na Rua Deodário Alves da Silva, ao lado do prédio nº 529, no Jardim Santa Marina. (Redação dada pela Lei nº 10.404/2013)

Art. 2º A placa indicativa conterá, alem do nome, a expressão "Vereador Emérito 1927 - 2012".

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de novembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 10404 **Data :** 13/03/2013

Classificações : Denominações

Ementa : Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 10.325, de 7 de novembro de 2012, e dá outras providências. (Denomina de Vereador Jorge Moysés Betti Filho, a Oficina do Saber do Jardim Santa Marina)

LEI Nº 10.404, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 10.325, de 7 de novembro de 2012, e dá outras providências. (Denomina de Vereador Jorge Moysés Betti Filho, a Oficina do Saber do Jardim Santa Marina)

Projeto de Lei nº 17/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.325, de 7 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada Vereador "JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" a Oficina do Saber localizada na Rua Deodário Alves da Silva, ao lado do prédio nº 529, no Jardim Santa Marina."(NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.325, de 7 de novembro de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de março de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 10378 **Data :** 03/01/2013

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.378, DE 03 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre denominação de "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 454/2012 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

~~Art. 1º Fica denominada "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a Escola Municipal, localizada na Avenida Ipanema, nº 5.515, no Jardim Ipanema Ville, nesta cidade.~~

Art. 1º Fica denominada "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a Escola Municipal e Oficina do Saber, localizada na Avenida Ipanema, nº 5.515, no Jardim Ipanema Ville, nesta cidade. (Redação dada pela Lei nº 10.416/2013)

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita – 1931/2012".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de janeiro de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RUBENS HUNGRIA DE LARA
Secretário de Planejamento e Gestão
DULCINA GUIMARÃES ROLIM
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 10416 **Data :** 27/03/2013

Classificações : Denominações

Ementa : Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 10.378, de 03 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a denominação de "Leda Therezinha Borguesi Rodrigues" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.416, DE 27 DE MARÇO DE 2013

Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 10.378, de 03 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a denominação de "LEDA THEREZINHA BORGUESI RODRIGUES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 11/2003 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.378, de 03 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a Escola Municipal e Oficina do Saber, localizada na Avenida Ipanema, nº 5.515, no Jardim Ipanema Ville, nesta cidade". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de março de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 10881 **Data :** 23/06/2014

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "FAUSTO PARÁ FILHO" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.881, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre denominação de "FAUSTO PARÁ FILHO" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 218/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "FAUSTO PARÁ FILHO" a Oficina do Saber – localizada no Conjunto Habitacional Herbert de Souza, ao lado da EM. Profª "Genny Kalil Milego" na Rua Vanderlei Felício, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Músico, Poeta e Compositor Emérito – 1992/2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de junho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DE MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 27.6.2014.

Lei Ordinária nº : 10907 **Data :** 23/07/2014

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "MARILENE DE CAMPOS BERNARDES FOGAÇA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.907, DE 23 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre denominação de "MARILENE DE CAMPOS BERNARDES FOGAÇA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 214/2014 - autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "MARILENE DE CAMPOS BERNARDES FOGAÇA" a Oficina do Saber – localizada no Conjunto Habitacional Ana Paula Eleutério, ao lado da EM "Walter Carreteiro", nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1949/2002".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de julho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DE MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 25.7.2014.

Lei Ordinária nº : 10946 **Data :** 01/09/2014

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "Professora MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.946, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre denominação de "Professora MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 232/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Professora MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a Oficina do Saber localizada no Bairro Mineirão, ao lado da E.M. Prof.ª "Maria Ignez Figueiredo Deluno", na Rua Rubens Pellini, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Professora Emérita - 1941/2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1º de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
LINCOLN DE OLIVERIA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição

TERMO DECLARATÓRIO:
A presente Lei nº 10.946, de 1º de setembro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.
Palácio dos Tropeiros, em 3 de setembro de 2014.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 5.9.2014.

Lei Ordinária nº : 10950 **Data :** 01/09/2014

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "NELSON FONSECA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.950, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre denominação de "NELSON FONSECA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 221/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "NELSON FONSECA" a Oficina do Saber, localizada no Parque das Laranjeiras, ao lado da E.M. "Profº Paulo Fernando Nóbrega Tortello" na Rua Pedro Carrasco Montalbam, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito – 1924/2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1º de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
LINCOLN DE OLIVERIA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição

TERMO DECLARATÓRIO:
A presente Lei nº 10.950, de 1º de setembro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.
Palácio dos Tropeiros, em 3 de setembro de 2014.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 5.9.2014.

Lei Ordinária nº : 9375 **Data :** 24/11/2010

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "NATHÁLIA OREJANA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre denominação de "NATHÁLIA OREJANA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 391/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "NATHÁLIA OREJANA" a Escola Municipal, localizada na Rua Alpheu Castro Santos, no Jardim Rodrigo – Complexo Itanguá, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Estudante Emérita – 1991/2009".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de novembro de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMA DRA. SECRETARIA JURÍDICA

O presente **Projeto de Lei (376/2019)** foi recebido nesta Secretaria Jurídica em **03 de dezembro de 2019**, e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de Almeida, conforme distribuição interna, sendo que, desde 22 de novembro de 2019 a Procuradora esteve ausente, com justificativa médica.

Ocorre que, conforme menciona o art. 227, parágrafo único do Regimento Interno, se aplica à Secretaria Jurídica os arts. 50 e 58 da mesma norma, de modo que, faz-se necessário observar:

> Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, **cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias,** podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.
> Parágrafo único. **Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão**:
> I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito;
> II - **de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos**.

Desta forma, sendo o PL em questão de autoria do Executivo, e, considerando o prazo do art. 50, II, do RIC, **avoco o PL com o parecer a seguir**.

Sorocaba-SP, 09 de dezembro de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 376/2019

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita (fls. 02), verifica-se que a presente proposição visa reorganizar os próprios públicos da Secretaria Municipal da Educação, tendo em vista a necessidade de implementação de políticas públicas de vagas em creche.

Desta forma, justifica o Executivo que como adotará o modelo de "Gestão Compartilhada", que corresponde a uma terceirização de serviço, sendo necessária a alteração de Leis Municipais que denominaram as unidades de ensino como "Oficinas do Saber", mas que agora serão utilizados como "Centros de Educação Infantil".

No mérito, **no que diz respeito à denominação de próprios**, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios**, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em recente decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]
> **§ 3º Os projetos de lei** e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização** da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito**. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

No entanto, destaca-se que **NÃO se faz necessária a observância dos requisitos do art. 94, § 3º, do RIC**, neste PL, uma vez que **tais requisitos já foram observados quando da denominação dos próprios pelas leis anteriores**, visto que, **a alteração atual é apenas de ordem administrativa de acordo com a finalidade da unidade, sem modificar a homenagem** concedida pela denominação.

Por fim, destaca-se que embora este PL promova alteração e revogação de leis que tratam da denominação de próprios, ele introduz a temática de "*destinação do uso do bem público*", alterando a vontade política de gestão da unidade, voltada para implementação da "Gestão Compartilhada".

Neste ponto, antecipando eventual questionamento jurídico posterior, cabe destacar que **a iniciativa legislativa, sobre a destinação de bens públicos, é privativa da Chefe do Executivo**, não podendo o parlamentar, neste ponto, legislar, sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Neste sentido, prevê a Lei Orgânica:

> Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41, de 02 de julho de 2015)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Desta forma, embora não se trate de uma nova denominação de próprio municipal, mas sim uma correção de "destinação das unidades", com revogação das leis anteriores observando a correta técnica legislativa, **é prudente a adoção do mesmo processo legislativo que denominou os próprios**, nos termos do art. 135, VII, do RIC, em prol do **Princípio do Paralelismo das Formas**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 376/2019, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto,** que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os § § 2° e 3° do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
Projeto de Lei 376/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 376/2019, de autoria do Executivo que *"Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei (fls. 23/26).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal.

Observamos, ainda, que a proposição não trata necessariamente de denominação de próprio, mas sim **alteração de destinação** do mesmo (**neste ponto, matéria de competência privativa do Executivo**).

Desta forma, dispensável a observância dos requisitos do art. 94, §3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara, uma vez que tais requisitos já foram observados quando das leis que denominaram os próprios

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos,** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 04 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS
SOBRE: O PROJETO DE LEI Nº 376/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 376, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais).

De início, a proposição foi analisada em seus aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Justiça a qual não se opôs a sua tramitação.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto visa reorganizar os próprios públicos da Secretaria Municipal da Educação em decorrência da necessidade de implementação de políticas públicas de vagas em creche, bem como da alteração de Leis Municipais que denominaram as unidades de ensino como "Oficinas do Saber", mas que agora serão utilizados como "Centros de Educação Infantil" frente ao modelo de "Gestão Compartilhada", ou seja, requer a

correção de "destinação das unidades" por meio da revogação das leis anteriores. Assim sendo, não há que se falar em impacto financeiro a municipalidade.

Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 09 de março de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 376/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)

Assim, como já é de amplo conhecimento, a Administração Municipal adotará o modelo de gestão compartilhada com o terceiro setor, possibilitando a expansão das unidades escolares componentes da rede pública de ensino. Neste intento, mostra-se imperioso a alteração da redação de dispositivos das leis que, quando da denominação de próprios, mencionaram como "Oficinas do Saber" os prédios públicos que, agora, foram adaptados e serão utilizados como Centros de Educação Infantil.

Ao ensejo, aproveita-se ainda esta oportunidade de reorganização para se efetuar a correção, de mesma natureza já citada, do prédio público que atualmente atende a "E.M. Éden", visto que o mesmo igualmente foi, quando de sua denominação (Lei Municipal nº 10.216, de 22 de agosto de 2012), intitulado como "Oficina do Saber".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de fevereiro de 2020

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 376/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)

Assim, como já é de amplo conhecimento, a Administração Municipal adotará o modelo de gestão compartilhada com o terceiro setor, possibilitando a expansão das unidades escolares componentes da rede pública de ensino. Neste intento, mostra-se imperioso a alteração da redação de dispositivos das leis que, quando da denominação de próprios, mencionaram como "Oficinas do Saber" os prédios públicos que, agora, foram adaptados e serão utilizados como Centros de Educação Infantil.

Ao ensejo, aproveita-se ainda esta oportunidade de reorganização para se efetuar a correção, de mesma natureza já citada, do prédio público que atualmente atende a "E.M. Éden", visto que o mesmo igualmente foi, quando de sua denominação (Lei Municipal nº 10.216, de 22 de agosto de 2012), intitulado como "Oficina do Saber".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de fevereiro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

02

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 33/2020 Sorocaba, 17 de fevereiro de 2 020.

SAJ-DCDAO-PL-EX-08/2020
Processo nº 17.377/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "JOSEFA TUDELA RIBEIRO" a uma via pública e dá outras providências.

"D. Josefa Tudela Ribeiro era natural de Sorocaba, filha de Carmela e André, nascida em 21/10/1941, mãe de Roberto (falecido enquanto criança), Renato e Roseli e foi casada por 48 anos com Francisco Giron.

Quando adolescente trabalhou na Fábrica Santa Maria, localizada na Vila Hortência, reduto da colônia espanhola e sua descendência, foi onde passou a maior parte de sua vida.

Foi uma mulher de personalidade ímpar, autêntica e generosa. Sua dedicação maior foi a família e teve 5 netas: Luísa, Marina, Mayara, Vitória e Ana Lúcia. Era uma pessoa alegre, divertida e muito prestativa, sentia prazer em ajudar a todos que precisavam.

D. Josefa nos deixou no dia 23/07/2011 aos 69 anos, deixando um legado de prosperidade aos que lhe conheceram."

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.02.17 17:12:49 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Denominação de via pública "JOSEFA TUDELA RIBEIRO".

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/Fev/2020 15:50 193322 1/3

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 33/2020

(Dispõe sobre denominação de "JOSEFA TUDELA RIBEIRO" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "JOSEFA TUDELA RIBEIRO" a Rua "11", localizada no Núcleo Habitacional São Marcos, que se inicia na Avenida Santa Cruz e termina em **cul-de-sac**, neste mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1941-2011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.02.17 17:13:27 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOSEFA TUDELA RIBEIRO

MATRÍCULA:
115287.01.55.2011.4.00156.127.0063057-58

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
feminino	branca	casada, com sessenta e nove anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Sorocaba-Brigadeiro Tobias	RG 17.28[illegible].000	sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de ANDRÉ TUDELA e de CARMELA FERNANDES GARCIA; Residência: [illegible] Jorge Kennerthy, 190, Vila Hortência, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
[illegible]	[illegible]	[illegible]	2011

LOCAL DE FALECIMENTO

[illegible] Sorocaba-SP

CAUSA DA MORTE

[illegible] Glioblastoma

SEPULTAMENTO CREMAÇÃO	DECLARANTE
[illegible]	FRANCISCO RIBEIRO GIRON

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

[illegible]
[illegible]

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

A falecida era casada com FRANCISCO RIBEIRO GIRON, neste Registro Civil aos 18.05.1967 (CRB- 67, fls 181, Nº 16071). Deixou os filhos: Renato- 45 anos e Roseli- 44 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 27 de julho de 2011.

Simone Zamora
Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por:

Ofício de Registro Civil 2º Subdistrito de Sorocaba - SP
AUTENTICAÇÃO

Prefeitura de SOROCABA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0431/2019/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº005** - 19 de dezembro de 2019

Assunto: **E-mail 2019-12-17T16:04:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado

Segue o mapa da via: 33-21-43 **MARCOS I SAO JD R/11**. Extremo A: Av. Sta Cruz. Extremo B: Cul de Sac. Jd São Marcos I.

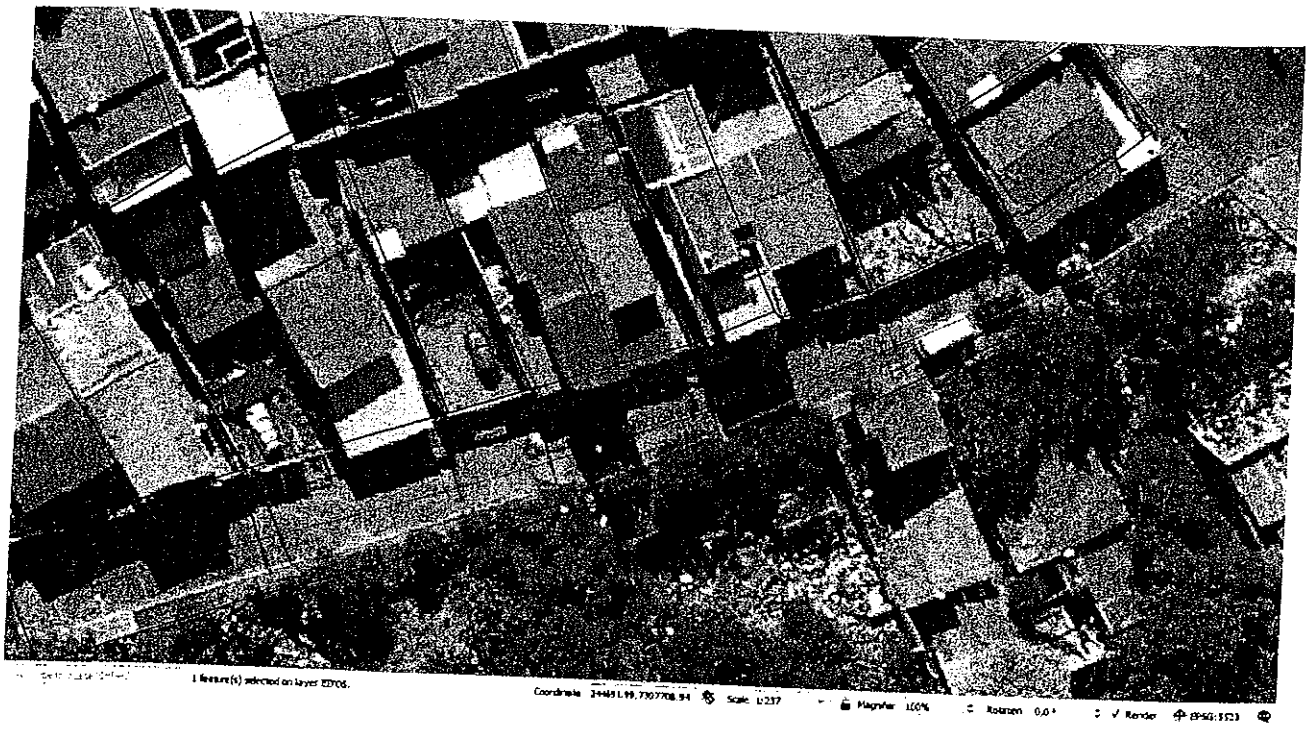

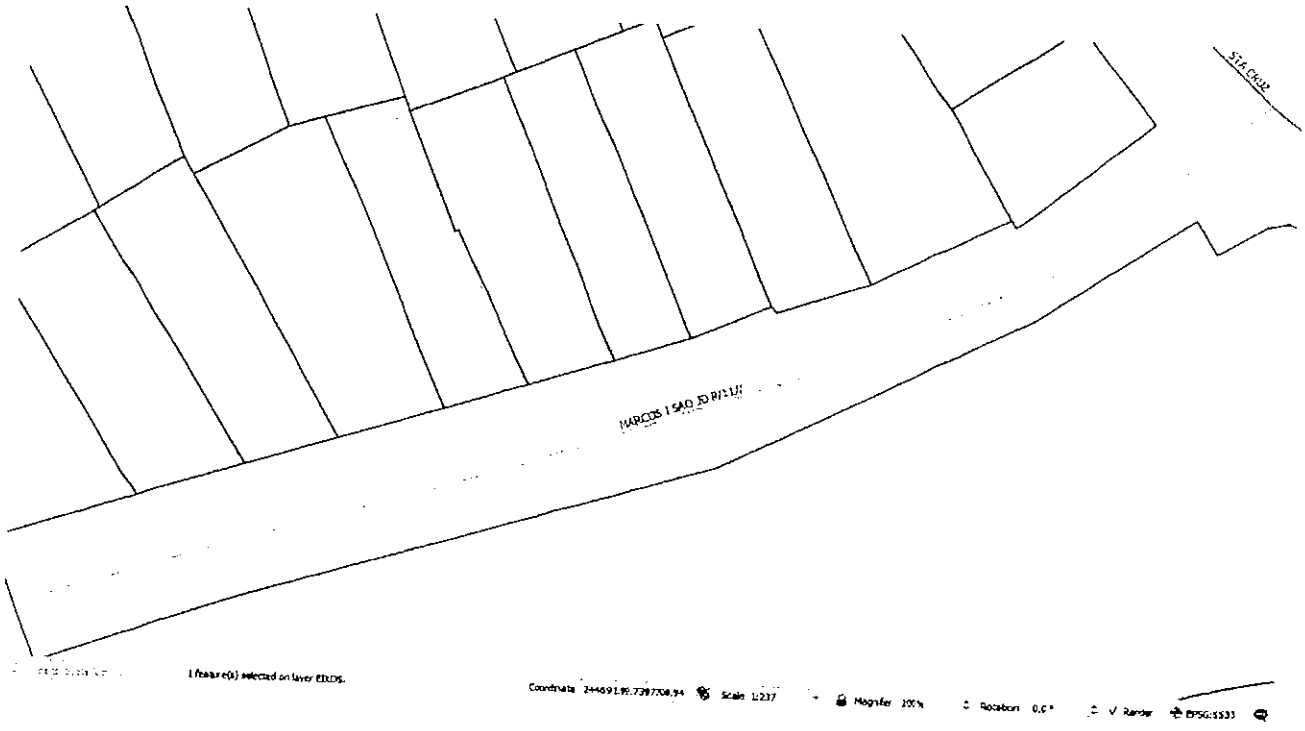

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 33/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de 'JOSEFA TUDELA RIBEIRO' a uma via municipal e dá outras providências"*, de autoria da **Sra. Prefeita Municipal.**

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

[2] *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 33/2020, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JOSEFA TUDELA RIBEIRO" a uma via pública e dá outras providências. (R.11 - Núcleo Habitacional São Marcos)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de março de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
Projeto de Lei 33/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 33/2020, de autoria do Executivo que *"Dispõe sobre denominação de "JOSEFA TUDELA RIBEIRO" a uma via pública e dá outras providências. (R.11 - Núcleo Habitacional São Marcos)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei (fl. 06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal.

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, §3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de justificativa, contendo **biografia** (fl. 02), **documentos comprobatórios de óbito** (fl. 04) e **efetiva localização** (fl. 05).

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos,** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 05 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLAMO NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 32/2020

(Dispõe sobre denominação de "PAULO MICHELINI" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "PAULO MICHELINI" a via pública projetada que se inicia na Rua Joaquim Gonzaga de Camargo e termina Rua Mario Francisco de Paula na Vila Colorau, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito – 1927/2017".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/Fev/2020 14:41 196346 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Paulo Michelini, nasceu na cidade de Capivari/SP em 25 de janeiro de 1927, filho de Sem Michelini e Ângela Boranga Michelini, imigrantes Italianos.
Casado com Apparecida Maria Michelini, e desta feliz união nasceram: Neuza Sueli Michelini, Nadir Sidnei Michelini, Valdemir Silvio Michelini e Vilmar Michelini.

Chegou em Sorocaba no ano de 1954 juntamente com sua esposa, onde montou um "comercio de secos e molhados" foi um dos pioneiros na implantação do comercio de reciclagem gerando empregos e benefícios para Sorocaba, estando à frente de seus negócios até o seu falecimento em 2017.

S/S., 20 de fevereiro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Prefeitura de SOROCABA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0030/2020/DIGEO/SEPLAN Fls. nº003 - 29 de janeiro de 2020
Assunto: **E-mail 2020-01-29T12:19:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado

Segue sugestão: 53-23-55 **COLORAU II VL R/PROJETADA.** Extremo A: R. JOAQUIM GONZAGA DE CAMARGO. Extremo B: R. MARIO FRANCISCO DE PAULA. VL COLORAU.

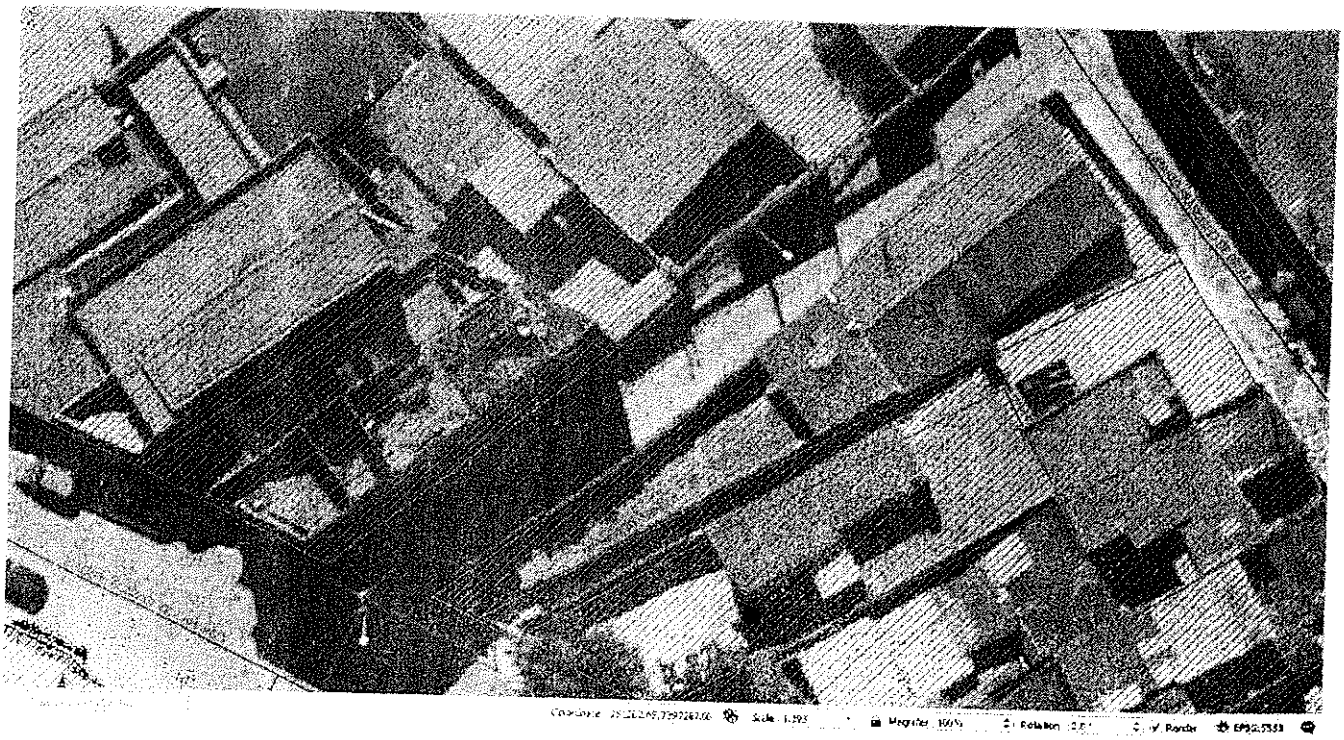

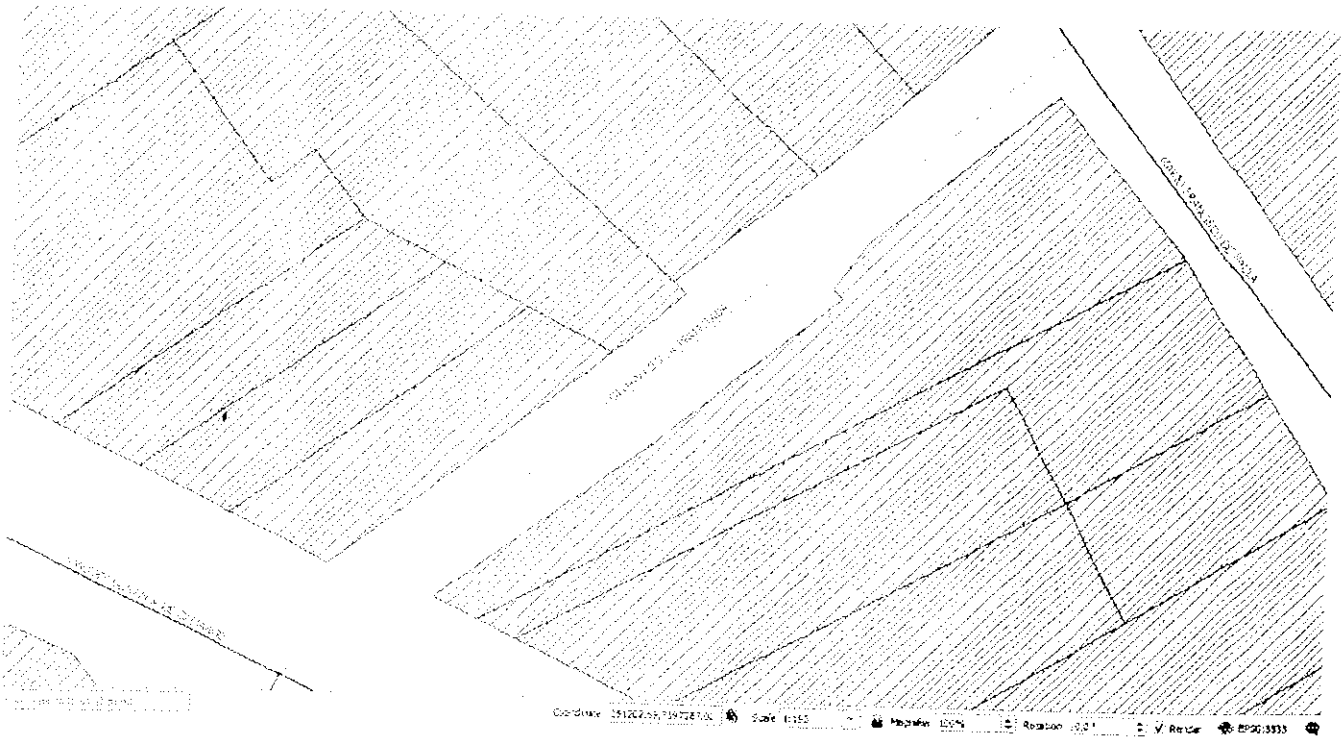

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** PAULO MICHELINI ****

MATRÍCULA:
**** 115477 01 55 2017 4 00151 078 0081991-73 ****

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	viúvo - 90 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
CAPIVARI-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 11870647 E CPF 23884746804

ELEITOR
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
SEM MICHELINI e ANGELA BORANGA ***
RESIDENTE À RUA VISCONDE DE PORTO SEGURO, 117, CENTRO, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

	DIA	MÊS	ANO
VINTE E TRÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 21:47 H	23	06	2017

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO ***

CAUSA DA MORTE
sepsis grave, broncopneumonia, miocardiopatia dilata arritmogenica, - ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICIPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO)
PAX, NESTA CIDADE.

DECLARANTE
VILMAR MICHELINI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. ELIANE PEREIRA PASSOS CRM Nº 71543 ***

OBSERVAÇÕES
OBSERVAÇÕES Registro feito em vinte e nove de junho de dois mil e dezessete, lavrado no Livro C-0151, folhas 078 e número 81991. O falecido era viúvo de APPARECIDA MARIA MICHELINI, deixou os filhos: Neuza (63), Nadir (61), Valdemir (59) e Vilmar (52) anos de idade respectivamente. Não deixou bens. Não era eleitor. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 02 de agosto de 2017

MICHELE APARECIDA FERREIRA
escrevente autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial: R$:Ao IPESP: R$:Total: R$ 30,48:Guia: /
Digitado por: PASS

11547-7-085001-090000-0517

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 32/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre denominação de "PAULO MICHELINI" a uma via pública e dá outras providências", de autoria do nobre **Vereador José Francisco Martinez**.

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Poderes Legislativo e Executivo, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal ao elencar, em seu art. 38, incisos I a IV, as matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, ***não*** menciona a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, em simetria ao disposto no art. 61, §1º da Constituição Federal, que define as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, *in verbis*:

> ***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***
>
> *"Art. 38. Compete privativamente ao* ***Prefeito Municipal*** *a iniciativa das leis que versam sobre:*
>
> *I - regime jurídico dos servidores;*
>
> *II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município." (g.n.)*
>
> ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***
>
> *61. (...)*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do* ***Presidente da República*** *as leis que:*
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; (g.n.)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva

Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal e fixando entendimento que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. ***As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.*** *Precedentes.(g.n.)*

Ressalta-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se manifestando no mesmo sentido, tendo julgado improcedente a ADIN nº 2258181-54.2015.8.26.0000, cujo tema ora analisamos, merecendo destaque o seguinte trecho do voto do Relator Amorim Cantuária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR *QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR.* ***DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.*** *ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA.* ***INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO***

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IMPROCEDENTE. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.*

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (g.n.)

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls.03), além da cópia de sua certidão de óbito (fls.05).

Por fim, recomenda-se a supressão da expressão "via: 67-32-46" disposta no art. 1º da proposição, uma vez que ela não se refere à localização da via, mas sim, trata-se de uma identificação interna utilizada nos processos da Prefeitura.

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[2] *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 32/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "PAULO MICHELINI" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R. Projetada - Vila Colorau)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de março de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Anselmo Rolim Neto
PL 32/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 32/2020, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez que *"Dispõe sobre denominação de "PAULO MICHELINI" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R. Projetada - Vila Colorau)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, §3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03), **documentos comprobatórios de óbito** (fl. 05) e de **efetiva localização** (fl. 04).

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos,** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 05 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 05/2020

Dispõe sobre afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Devem ser afixados, no sistema de transporte coletivo de passageiros do município de Sorocaba, placa ou cartaz com a seguinte mensagem alusiva ao crime de importunação sexual:

"IMPORTUNAÇÃO SEXUAL É CRIME - PRATICAR ATO LIBIDINOSO CONTRA ALGUÉM (SEM QUE A PESSOA CONCORDE) DÁ CADEIA COM PENA DE UM A CINCO ANOS. DENUNCIE PELO 190)"

Parágrafo único: A placa ou o cartaz, a que se refere o caput, deve se afixado em local visível e de fácil localização nos seguintes locais:

I - em áreas de circulação de passageiros e nos terminais;

II - nos guichês e balcões de comercialização dos bilhetes de transporte coletivo;

III - no interior dos veículos de transporte coletivo (ônibus).

Art. 2º. O descumprimento desta lei, acarretará multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência e reajustável anualmente pelo índice utilizado pelo município.

Art. 3°. Os veículos do transporte coletivo municipal, os guichês e balcões de comercialização de bilhetes do transporte coletivo e os terminais terão 30 (trinta) dias para adaptação e adequação às determinações desta lei, a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 13 de janeiro de 2020.

CÍNTIA DE ALMEIDA
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/Jan/2020 15:14 195555 2/4

JUSTIFICATIVA

No mês de setembro do ano de 2018, O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, José Antônio Dias Toffoli, sancionou a Lei nº 13.718/2018, que promoveu mudanças significativas no capítulo do Código Penal referente aos crimes contra a liberdade sexual, entre as quais a criação do delito de importunação sexual.

A tipificação do crime de importunação sexual remete ao lamentável episódio envolvendo a prisão e posterior soltura do homem que passou a ser conhecido como "ejaculador do ônibus", amplamente divulgado pela imprensa.

No dia 29 de agosto de 2017, um homem masturbou-se dentro de um ônibus, que trafegava pela av. Paulista, Capital, e ejaculou em uma jovem que estava sentada no banco da frente. Preso em flagrante por crime de estupro e levado a juízo, em audiência de custódia, o juiz relaxou o flagrante, sustentando não ter ocorrido crime de estupro e sim a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, da Lei de Contravenções Penais), para qual é prevista **apenas pena de multa**, não sendo possível, portanto, a manutenção da prisão.

A situação de aparente desrespeito à vítima gerou forte comoção nacional, mas o fato é que não existia uma alternativa jurídica que não a liberação do rapaz.

Afinal, se a lei era omissa, o magistrado não poderia simplesmente ampliar seus limites, mas sim garantir ao acusado um processo justo, nos termos da legislação então em vigor.

Nasceu, assim, o art. 215-A do Código Penal, que pune com 1 a 5 anos de reclusão quem pratica "contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro", a seguir transcrito:

> ***Importunação Sexual – Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.***
> ***Pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. (artigo 215 – A – Código Penal)***

A criação deste dispositivo penal direciona à civilidade e nutre a esperança de que a mulher venha a ser muito mais respeitada.

Entretanto, a alteração penal que tipifica o crime de importunação sexual deve e tem que ser dada ampla publicidade em respeito ao princípio da publicidade e do direito fundamental de informação considerando que o Município deve garantir de todos os meios e formas a divulgação e publicidade da norma a fim de que seja fator inibidor para evitar o crime.

Os meios de divulgação propostos na presente iniciativa permitem que a grande parte da população tenha conhecimento que tal prática de ato libidinoso constitui crime.

Especialmente a divulgação nos veículos de transporte coletivo, onde são comuns indivíduos desqualificados encostar propositadamente nas partes íntimas e ao decoro pessoal das vítimas.

Vale lembrar, inclusive, que o caso de São Paulo – ainda que emblemático – não é único, sendo que há recentes casos registrados em nosso Município, Estado e no País divulgados pelas mídias.

Considerando o alcance social da presente propositura na divulgação do crime de importunação sexual, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente propositura.

S.S., 13 de janeiro de 2020.

CÍNTIA DE ALMEIDA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 005/2020

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de PL que dispõe sobre afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém, tramita nesta Casa de Leis, o PL nº 257/2017, cujas disposições guardam semelhança, como o disposto nesta Proposição, devendo a mesma ser apensada ao PL 257/2017, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição se justifica, pois:

A criação deste dispositivo penal, Artigo 215-A, CP, direciona à civilidade e nutre a esperança de que a mulher venha a ser muito mais respeitada.

Entretanto, a alteração penal que tipifica o crime de importunação sexual deve e tem que ser dada ampla publicidade em respeito ao princípio da publicidade e do direito fundamental de informação considerando que o Município deve garantir de todos os meios e formas a divulgação e publicidade da norma a fim de que seja fator inibidor para evitar o crime.

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

> *Título II*
> *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*
> *Capítulo I*
> *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*
>
> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. "

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º da CRFB, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, manifestou-se sobre Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que guarda semelhança com a presente Preposição, a aludida Lei refere-se a colocação de **placa informativa sobre crime, tratando-se de instrumento estatal de combate a crimes sexuais e estímulo ao exercício da cidadania, bem como implementa o direito à informação de interesse da coletividade,** firmando entendimento pela constitucionalidade de tal Lei, conforme se constata no Acórdão infra colacionado:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2028694-23.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ourinhos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.173, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que obriga a fixação de avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas em estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma

contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para as penas previstas para os crimes praticados contra crianças e adolescentes, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

Destaca-se, ainda, o Acordão infra colacionado, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde firmou-se entendimento pela constitucionalidade de Lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre termos similar a este Projeto de Lei:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Bertioga

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa

legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

São Paulo, 26 de março de 2014.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, cabendo, porém, pequena adequação, deve-se estabelecer com clareza, a obrigação pela implementação das providências da futura Lei, a Administração ou a Concessionária, sendo inviável juridicamente, o Município estabelecer obrigações em Lei, com a possibilidade de cominação de multa para o próprio Município.

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata do mesmo assunto do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 005/2020 (Este Projeto de Lei)

Dispõe sobre afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica, e dá outras providências.
Protocolado em 04.02.2020.

PL nº 257/2017

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DA CIDADE DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no município de Sorocaba, a campanha "Assédio sexual no ônibus é crime", a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social e Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade, para o combate dos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior dos ônibus.

Art. 2º Deverão ser fixados adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Sorocaba, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de abuso sexual em ônibus para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

Parágrafo único – Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia.

Protocolado em 02.10.2017.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 257/2017; e a presente Proposição – PL nº 005/2020, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 257/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

> *Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*
>
> *Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*
>
> *Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Municipal

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 05/2020, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que dispõe sobre afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Anselmo Rolim Neto,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 05/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que *"Dispõe sobre afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do PL.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

No entanto, nota-se que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis o **PL 257/2017, de conteúdo similar** ao deste PL, sendo aquele, no entanto, considerado inconstitucional por esta Comissão de Justiça, tendo em vista que em caráter amplo, impõe obrigações às concessionárias de serviço público e ao Poder Executivo.

Desta forma, pela similaridade de conteúdo, é o caso de se aplicar o art. 139 do RIC, apensando-se este PL àquele:

> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência** e que **os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL 05/2020**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 06 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PL nº 05/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 05/2020 de autoria da Vereadora Cíntia de Almeida que dispõe sobre a afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que exararam parecer favorável observando que há projeto de lei em tramitação nesta Casa de Leis (nº 257/2017) já tratando do tema, ao que estes autos foram apensados.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o disposto no inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
>
> *I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*
>
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
>
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o projeto não especifica a quem atribui as providências nele previstas, para a afixação de placas/cartazes, se à Administração Pública ou à Concessionária, como observado no parecer da Secretaria Jurídica. Se a obrigação se destina à Administração Pública, a fixação de placas/cartazes nos ônibus, em terminais, áreas de circulação de passageiros, guichês e balcões de comercialização de bilhetes de transporte coletivo, gerariam custos que dependem de prévia previsão orçamentária e estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Se a obrigação, por sua vez, se destina às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, a princípio não haveriam despesas à Administração Pública.

Dessa forma, com as considerações acima apontadas, não nos opomos à tramitação do projeto.

Sorocaba, 12 de março de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente - Relator

RENAN DOS SANTOS
Vereador – membro

PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador – membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 05/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 05/2020, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica, e dá outras providências.

A alteração penal que tipifica o crime de importunação sexual deve e tem que ser dada ampla publicidade em respeito ao princípio da publicidade e do direito fundamental de informação considerando que o Município deve garantir de todos os meios e formas a divulgação e publicidade da norma a fim de que seja fator inibidor para evitar o crime.

Os meios de divulgação propostos na presente iniciativa permitem que a grande parte da população tenha conhecimento que tal prática de ato libidinoso constitui crime.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 10 de março de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 05/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 05/2020, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre afixação, no sistema de transporte coletivo de passageiros, de placa ou cartaz com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual, na forma específica, e dá outras providências.

A alteração penal que tipifica o crime de importunação sexual deve e tem que ser dada ampla publicidade em respeito ao princípio da publicidade e do direito fundamental de informação considerando que o Município deve garantir de todos os meios e formas a divulgação e publicidade da norma a fim de que seja fator inibidor para evitar o crime.

Os meios de divulgação propostos na presente iniciativa permitem que a grande parte da população tenha conhecimento que tal prática de ato libidinoso constitui crime.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de março de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2020

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora " Maria Lucia da Silva Araújo ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "**Maria Lucia da Silva Araújo**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 fevereiro 2020

Anselmo Rofim Neto
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Fev/2020 13:05 196252 1/-

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Srª **Maria Lucia da Silva Araújo**, nascida em 16 de Dezembro 1955, natural da cidade Paulista em Pernambuco, uma cidade pequena, que teve a perda de seu pai Manoel Severino da Silva quando tinha 5 anos de idade. Sua mãe Maria das Neves da Silva sempre foi uma mulher batalhadora que criou 5 filhos. Maria Lucia é caçula de 4 irmãos, sendo 2 falecidos.

Casou-se com **João Ferreira de Araújo** em 24 de Novembro de 1979, 40 anos de casados tem os filhos Andrea Ferreira de Araújo, Alex Ferreira de Araújo, Alan Ferreira de Araújo e Aécio Ferreira de Araújo.

Em 1971 vieram para São Paulo em busca de uma qualificação profissional para melhoria na condição para os seus filhos. Trabalhou em empresas de confecção em São Paulo, e em 1981 vieram para Sorocaba para tentar melhorar de vida no interior e abriram um comércio. Nestas andanças, procuraram tratamento para o filho caçula Aécio que foi diagnosticado aos 3 Anos com Autismo, hoje está com 34 anos. Tentou tratamento na APAE, Escola Especial Melaine Klein, mas não havia tratamento especializado para Autista em Sorocaba, foi quando o Seu marido Sr. João se reuniu com alguns pais para abrir uma Associação que fosse diretamente especializada no tratamento ao Autista e foi fundada a AMAS. Nos 25 anos de existência da AMAS, participou ativamente no desenvolvimento da Associação de forma voluntária. Atualmente é 2ª secretaria da Associação e coordena do Bazar de doações.

S/S., 17 de fevereiro de 2020.

Anselmo Rafim Neto.
Vereador.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT
Maria Lucia da Silva Araujo
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

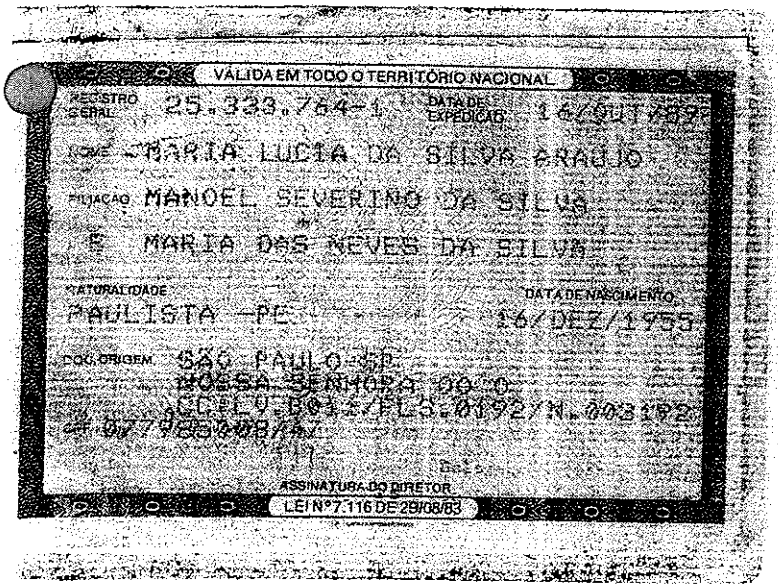
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 25.333.764-1
DATA DE EXPEDIÇÃO 16/OUT/89
NOME MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO
FILIAÇÃO MANOEL SEVERINO DA SILVA
E MARIA DAS NEVES DA SILVA
NATURALIDADE PAULISTA -PE
DATA DE NASCIMENTO 16/DEZ/1955
DOC. ORIGEM SÃO PAULO-SP
NOSSA SENHORA DO O
CC.LV.B011/FLS.0192/N.003192
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 13/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora **"MARIA LUCIA DA SILVA ARAÚJO".**

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> *§ 1º - **O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*
>
> *Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que a homenageada não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ela tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na cópia do documento de identidade da homenageada (fls. 04) e na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***2º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem***, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 3 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima
PDL 13/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Maria Lucia da Silva Araújo"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3° do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3°, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução n° 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2°, '8' da LOMS.

S/C., 05 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente/Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2020

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Ferreira de Araújo".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "**João Ferreira de Araújo**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 fevereiro 2020

Anselmo Rolim Neto
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Fev/2020 13:05 196254 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Srº. **João Ferreira de Araújo**, nascido em 24 de Junho de 1949, natural da cidade Paulista em Pernambuco, uma cidade pequena, seus pais falecidos eram Severino Ferreira de Araújo e Leonilia Maria de Araújo que tiveram 7 filhos sendo um falecido.

Casou-se com **Maria Lúcia da Silva** em 24 de Novembro de 1979, 40 anos de casados tem os filhos Andrea Ferreira de Araújo, Alex Ferreira de Araújo, Alan Ferreira de Araújo e Aécio Ferreira de Araújo.

Em 1971 vieram para São Paulo em busca de uma qualificação profissional para melhoria na condição para os seus filhos.

Trabalhou em diversas empresas em São Paulo, e em 1980 veio para Sorocaba para tentar melhorar de vida no interior e abriram um comércio.

Nestas andanças, procuraram tratamento para o filho caçula Áecio que foi diagnosticado aos 3 Anos com Autismo, hoje está com 34 anos. Tentou tratamento na APAE, Escola Especial Melaine Klein, mas não havia tratamento especializado para Autista em Sorocaba, foi quando o Seu Srº. João se reuniu com alguns pais para abrir uma Associação que fosse diretamente especializada no tratamento ao Autista e foi fundada a AMAS.

Nos 25 anos de existência da AMAS, participou ativamente no desenvolvimento da Associação de forma voluntário, por diversas vezes Presidente e Tesoureiro.

Atualmente é Tesoureiro na AMAS.

S/S., 18 de fevereiro de 2020.

Anselmo Rolim Neto.

Vereador.

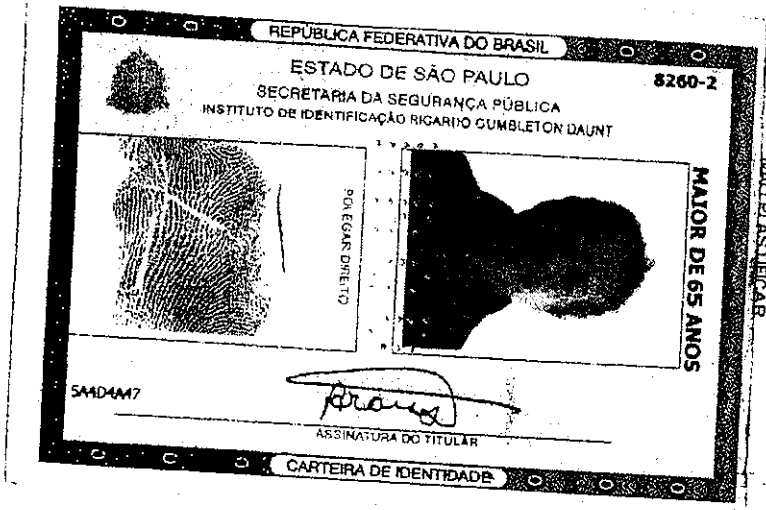
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8260-2

POLEGAR DIREITO

MAJOR DE 65 ANOS

5A4D4A47

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

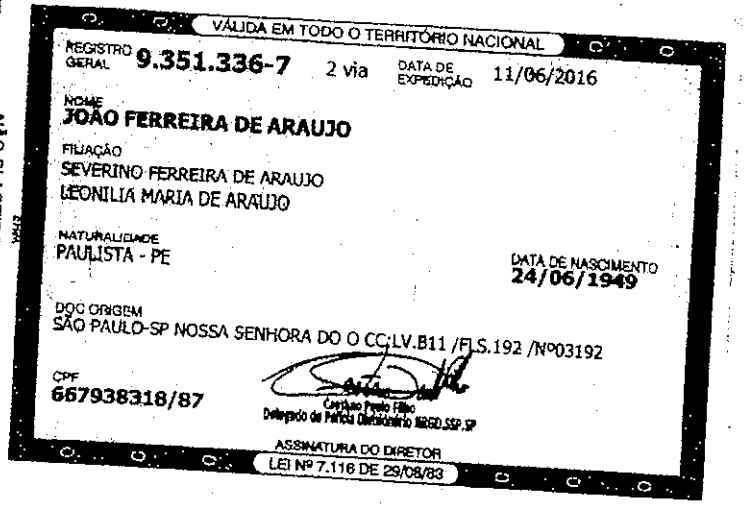
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9.351.336-7 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 11/06/2016

NOME
JOÃO FERREIRA DE ARAUJO

FILIAÇÃO
SEVERINO FERREIRA DE ARAUJO
LEONILIA MARIA DE ARAUJO

NATURALIDADE
PAULISTA - PE

DATA DE NASCIMENTO
24/06/1949

DOC ORIGEM
SÃO PAULO-SP NOSSA SENHORA DO O CC:LV.B11 /FLS.192 /Nº03192

CPF
667938318/87

Carlos Pinto Filho
Delegado de Polícia Diretor do IIRGD SSP/SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 014/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Ferreira de Araújo"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Ferreira de Araújo", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada na fl. 03):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> **§ 3º Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> **§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a **proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra), bem como observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04,** de acordo com a **declaração exposta pela Vereadora, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário):

> Sr. João Ferreira de Araújo, nascido em 24 de junho de 1949, natural da cidade Paulista em Pernambuco, uma cidade pequena, seus pais falecidos eram Severino Ferreira de Araújo e Leonilia Maria de Araújo que tiveram 7 filhos sendo um falecido.

Casou-se com Maria Lúcia da Silva em 24 de novembro de 1979, 40 anos de casados tem os filhos Andrea Ferreira de Araújo, Alex Ferreira de Araújo, Alan Ferreira de Araújo e Aécio Ferreira de Araújo.

Em 1971 vieram para São Paulo em busca de uma qualificação profissional para melhoria na condição para os seus filhos.

Trabalhou em diversas empresas em São Paulo, e em 1980 veio para Sorocaba para tentar melhorar de vida no interior e abriram um comércio.

Nestas andanças, procuraram tratamento para o filho caçula Aécio que foi diagnosticado aos 3 Anos com Autismo, hoje está com 34 anos. Tentou tratamento na APAE, Escola Especial Melaine Klein, mas não havia tratamento especializado para Autista em Sorocaba, foi quando o Seu Srº. João se reuniu com alguns pais para abrir uma Associação que fosse diretamente especializada no tratamento ao Autista e foi fundada a AMAS.

Nos 25 anos de existência da AMAS, participou ativamente no desenvolvimento da Associação de forma voluntário, por diversas vezes Presidente e Tesoureiro.

Atualmente é Tesoureiro na AMAS.

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima
PDL 14/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "João Ferreira de Araújo"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3° do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3°, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução n° 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2°, '8' da LOMS.

S/C., 05 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Mar/2020 10:47 196560 1/2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2020

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Adilson Nunes de Souza", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Adilson Nunes de Souza", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de fevereiro de 2020

Renan Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Adilson Nunes de Souza, nascido em 26 de outubro de 1968, na cidade de São Paulo, no bairro de Lavapés. De berço humilde, começou a trabalhar muito cedo para auxiliar nas necessidades de seu lar. Em 2000, passou a residir em Sorocaba, onde fundou o grupo Dex Transporte, trabalhando como motoboy.

No ano de 2006, sofreu acidente grave enquanto trabalhava, ocasião em que teve sua perna amputada.

Diante dessa nova realidade de vida, enfrentando problemas de saúde, como o sobrepeso, buscou praticar atividades físicas para ter melhor qualidade de vida. Com isso, conheceu a modalidade paradesportiva de futebol de amputados, o que originou a criação da Associação Sorocaba Futebol de Amputados, associação a qual atualmente é presidente, colaborando com a ressocialização de outras pessoas que sofrem com o trauma de uma deficiência física, possibilitando melhora no bem estar desses cidadãos.

Em 2019, a Associação Sorocaba Futebol de Amputados sagrou-se campeã da Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol de Amputados, em partida disputada em 13 de outubro, o que qualificou a equipe para disputar a Série A do Campeonato Brasileiro.

Além da conquista da Série B do Campeonato Brasileiro, o currículo esportivo do Senhor Adilson em 2019 conta com: 2º Lugar no Torneio Sorocaba; 2º Lugar no Torneio Ourinhos; 3º Lugar na Taça Mogi Série A; 5º Lugar no Campeonato Paulista.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, é que o homenageado Senhor Adilson Nunes de Souza, é merecedor de tal grandiosa honraria, pela sua brilhante trajetória esportista em nosso município, e reconhecimento no cenário nacional.

Assim, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste projeto.

S/S., 20 de fevereiro de 2020

Renan Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

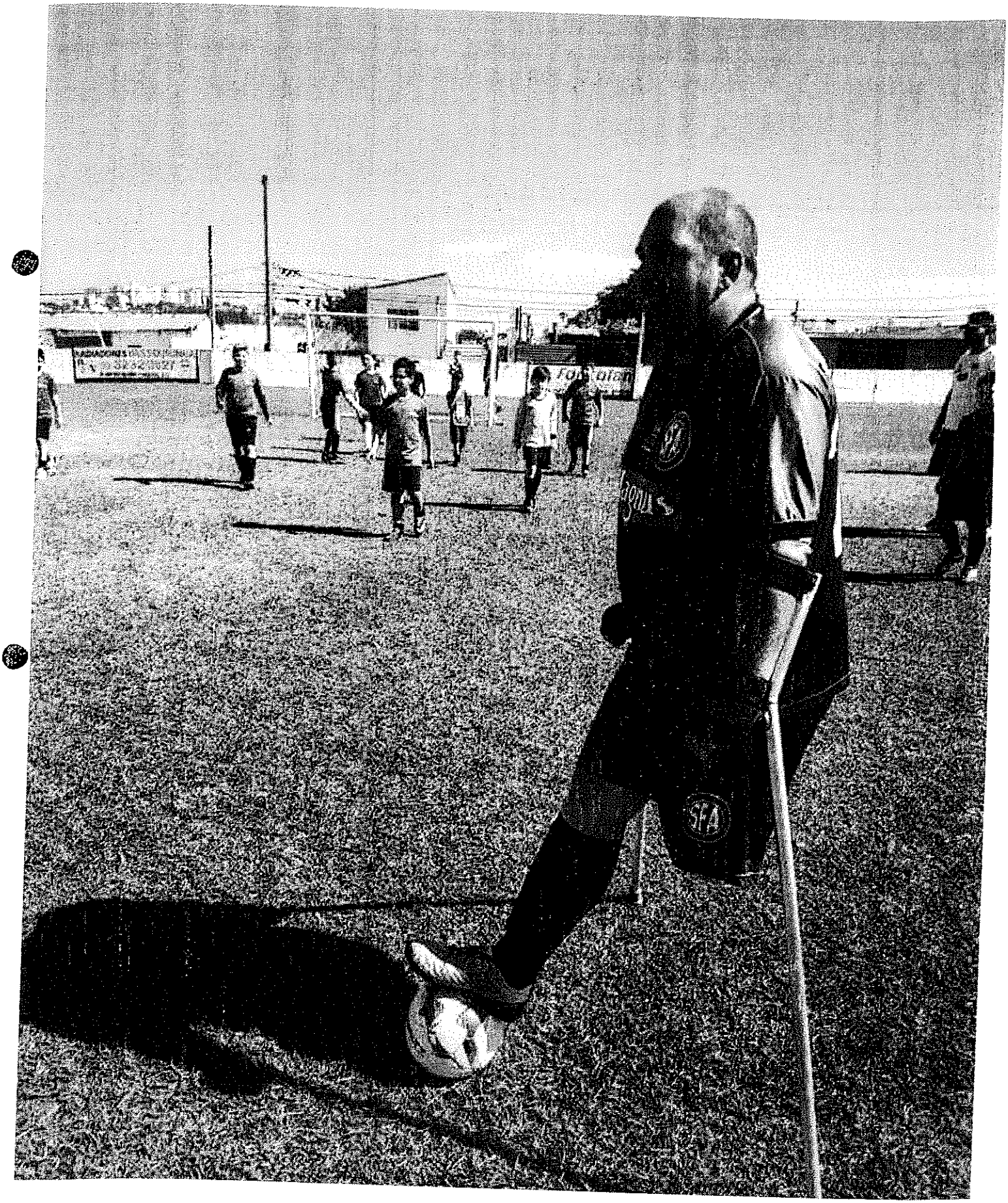

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

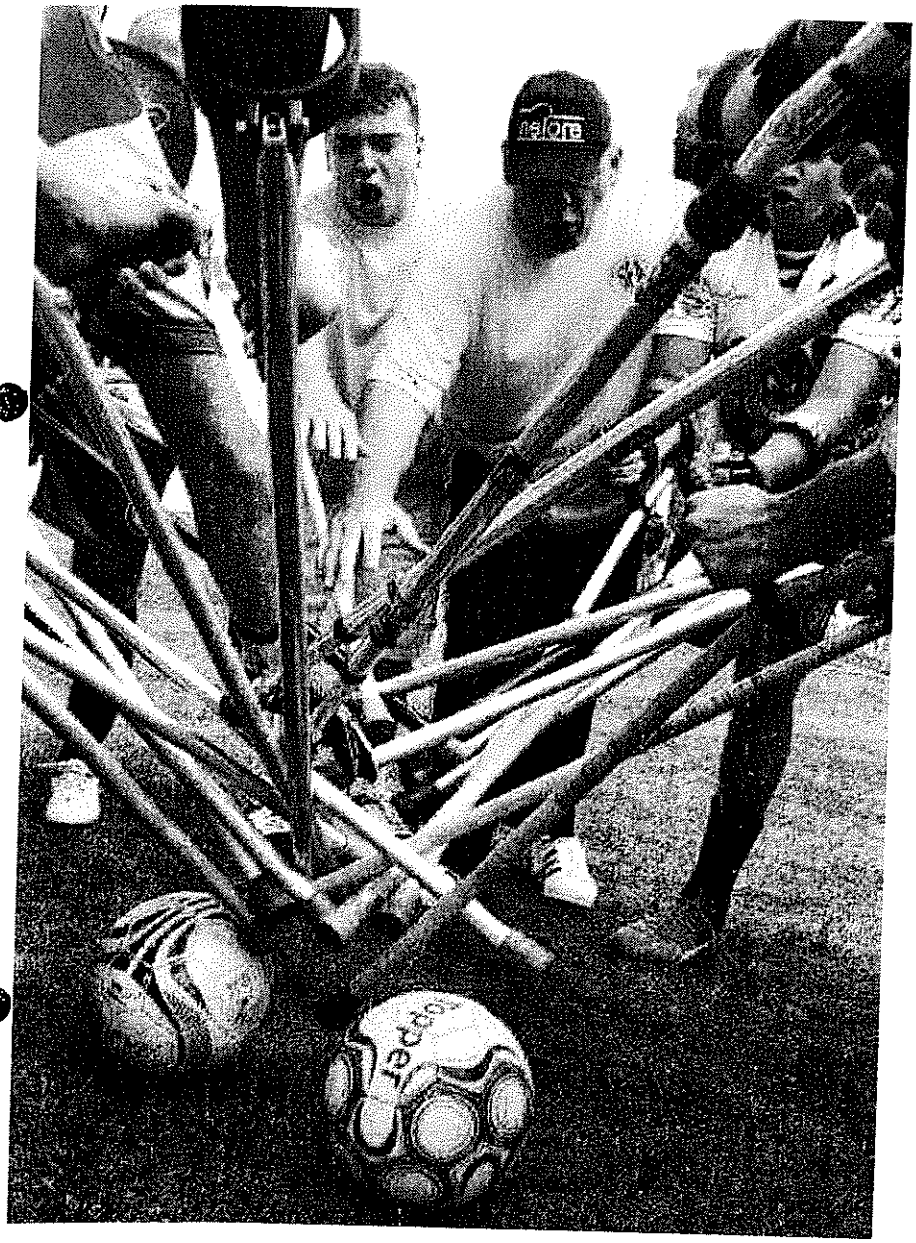

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

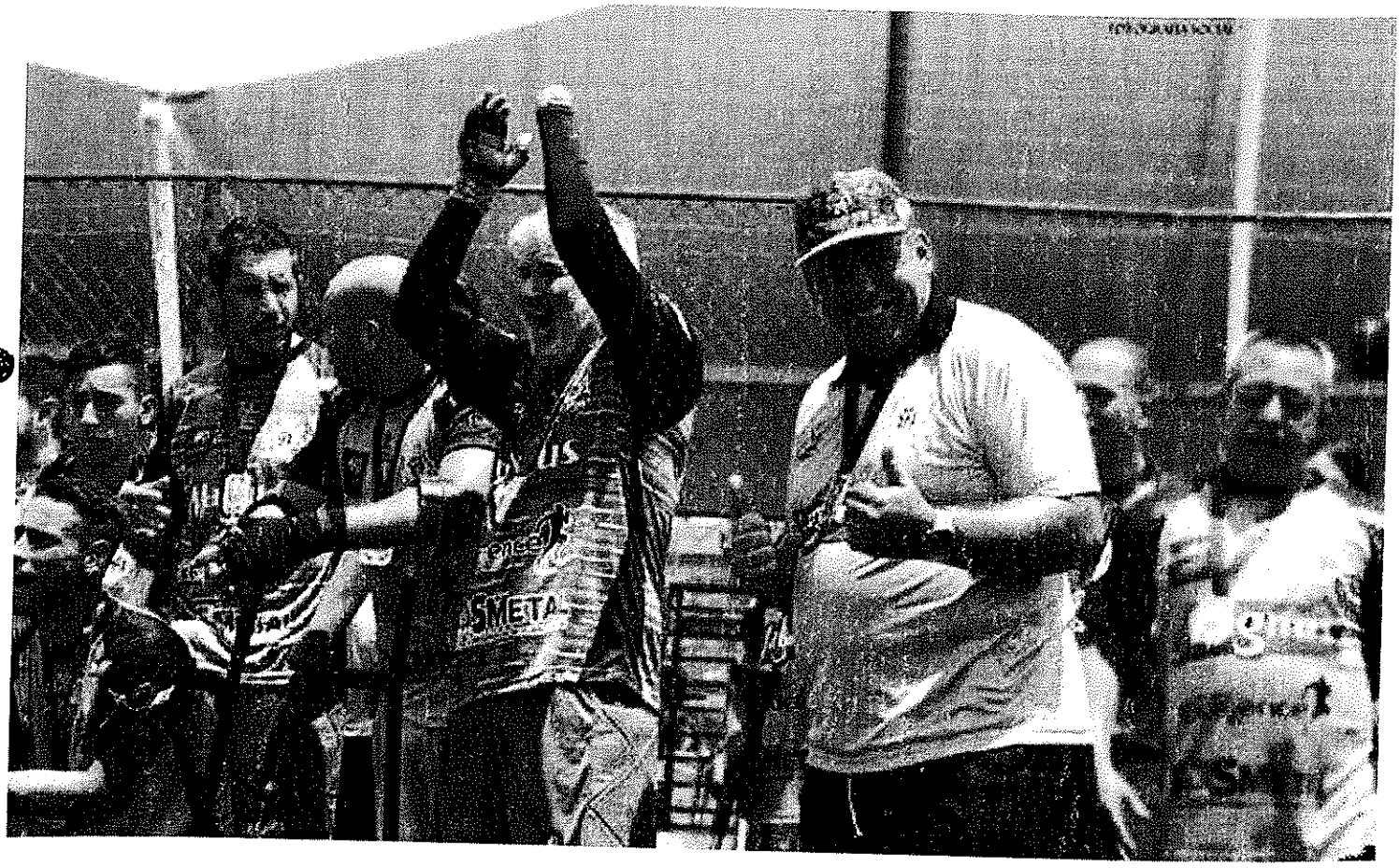

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

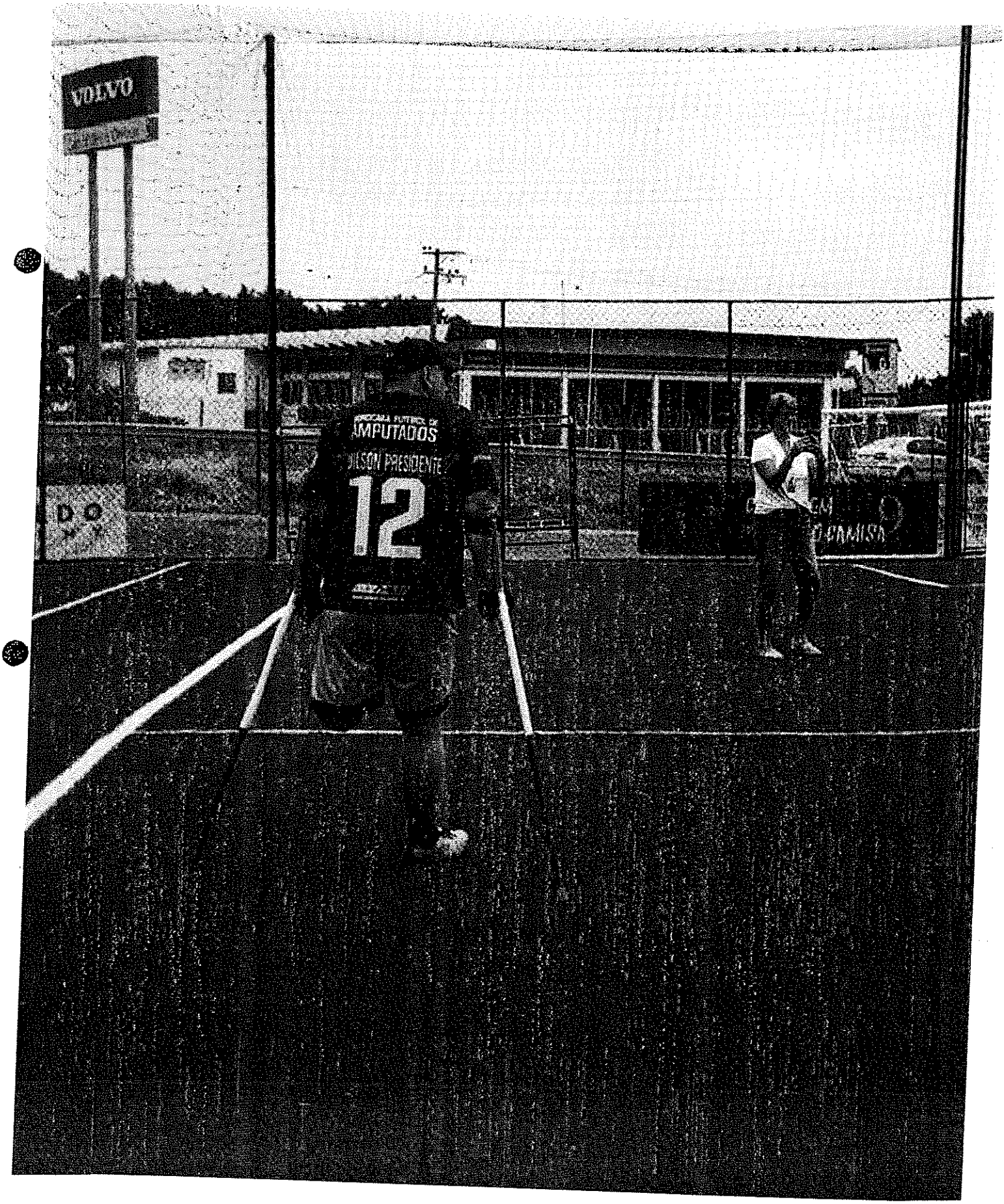

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

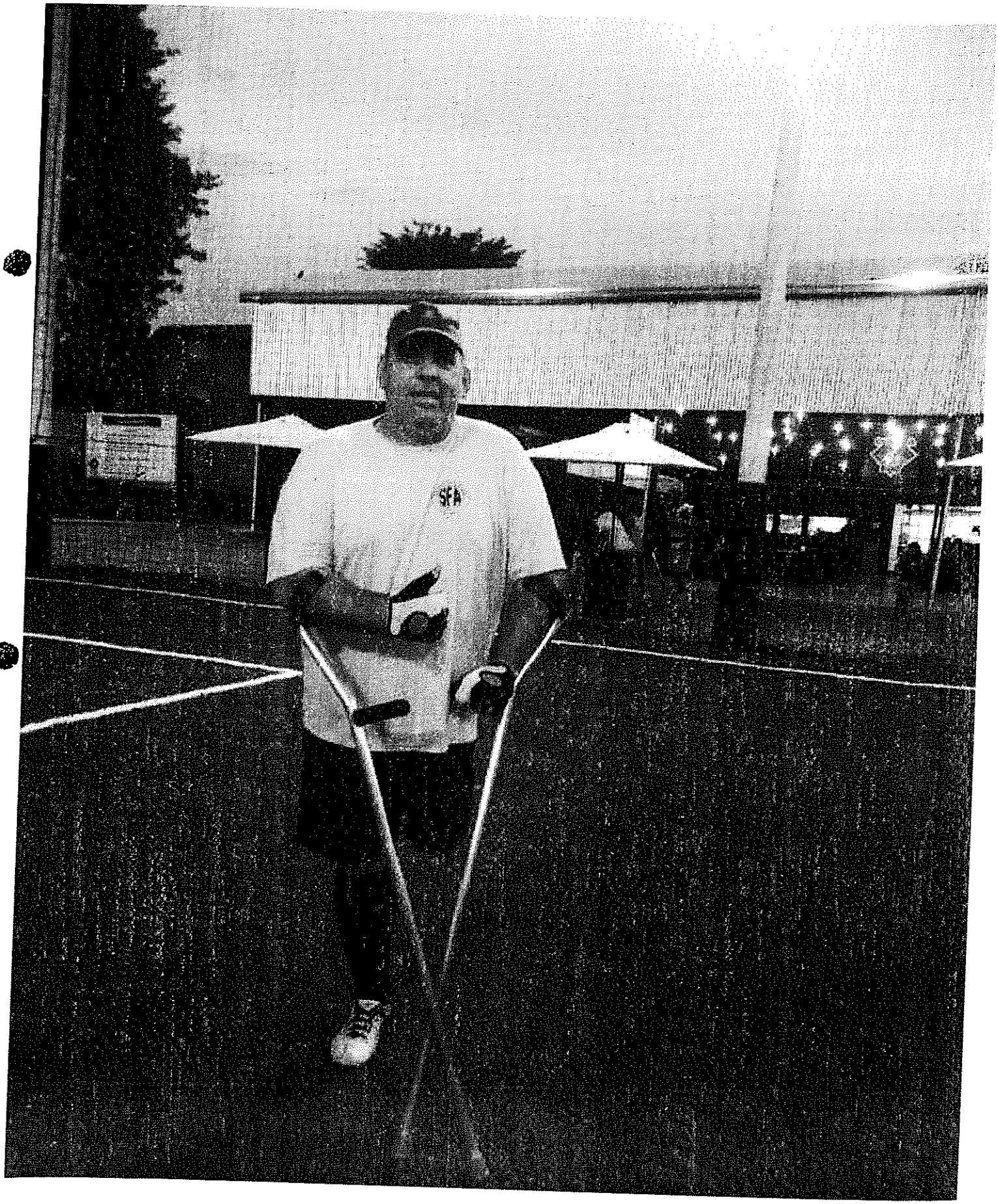

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI

Município e Comarca da Capital - Estado de São Paulo

Ana Paula Neves de Almeida Lima
1º Substituta Legal

José Roberto Neves de Almeida
2º Substituto Legal

Roberto de Almeida
Oficial de Registros

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às folhas 107-v do livro A nº 070 de registro de nascimentos, sob o número 53934, foi lavrado o assento de

ADILSON NUNES DE SOUZA,

do sexo masculino, nascido no dia vinte e seis de outubro de mil novecentos e sessenta e oito (26/10/1968), às 16 horas e 15 minutos, na Operare Maternidade Dona Pérola Byington, no subdistrito Bela Vista, São Paulo - SP, filho de ANTONIO NUNES DE SOUZA, natural do Estado de Pernambuco e de LYDIA VIDAL NUNES, natural do Estado de São Paulo, sendo avós paternos José Nunes da Silva e Perbina Gomes de Souza e avós maternos José Vidal Margarido e Angela Vidal Lopes.

Declarou-se inexistirem averbações ou contratos de terem.

Foi declarante o pai.

Observações: Nada consta.

Registro feito em vinte e quatro de julho de mil novecentos e setenta e dois.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 19 de abril de 2000.

ROBERTO NEVES DE ALMEIDA
Oficial

OFICIAL	SELO	ESTADO	REGIST.	SOLIDAR.	DIA/CASA	TOTAL
R$ 17,61	R$ 3,04	R$ 3,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,82	R$ 21,83

Solicitado por: JOSE ROBERTO NEVES DE ALMEIDA
Selos recolhidos pela guia 000000

Reconheço a firma supra de
JOSÉ ROBERTO NEVES DE ALMEIDA
e dou fé.
Em testº [illegible] de verdade.
Valho-me do selo de autenticidade
[illegible]
Subst.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO CAMBUCI
[illegible]
ANA PAULA [illegible] LIMA
Tel.: [illegible]
Rua Albuquerque Maranhão, 105
CEP: 01540-020 - São Paulo - Capital

SELO DE AUTENTICIDADE
1025AA224347

0108G 52001-56000-0109

0108G-AA 053934

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 17/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Renan dos Santos**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **'ADILSON NUNES DE SOUZA' e dá outras providências".**

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> *§ 1º - **O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*
>
> *Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na cópia da certidão de nascimento do homenageado (fls. 17) e na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***1º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem***, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 5 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2020, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Adilson Nunes de Souza", e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de março de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PDL 17/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Adilson Nunes de Souza", e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 11 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 42/2020

(Dispõe sobre denominação de "RAQUEL JACOB" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "RAQUEL JACOB" a via projetada que se inicia na Rodovia João Leme dos Santos e termina na Rua Laura Maiello Kook no bairro Itinga, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita – 1948/2019".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de março de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/MAR/2020 15:20 156730 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Raquel Jacob, nasceu em 23 de janeiro de 1948 na cidade de Sorocaba/SP, era a filha mais velha dos sete filhos de Álvaro Jacob e Alzira Jacob.

Estudou no Colégio Santa Escolástica onde fez parte da Bandeirantes. Formou-se professora primária e Alfabetizou alunos no Bairro de Brigadeiro Tobias, em Sorocaba e Votorantim, em seguida iniciou a Faculdade de Pedagogia.

Casou-se com Ari Cobo em 1967, e desta união nasceram Valter José Cobo casado com Marisa Cardoso e Verônica Cobo Massari casada com Maurício Massari. Era eleitora em nossa cidade, adorava palavras cruzadas, tocava piano e cantava canções italianas.

Após aposentar-se como professora, foi também proprietária do Café com Arte no interior da Fundec por alguns anos, onde fez muitos amigos por ser uma pessoa muito querida.

Raquel Jacob tinha dois sonhos que realizou através de seus filhos: ser avó, o que aconteceu no dia 12/10/2008 quando nasceu Maria Raquel, nome dado em sua homenagem, filha de Verônica, o outro sonho era conhecer era conhecer a Itália, o que ocorreu em 2016 juntamente com seu filho Valter, que a acompanhou nesta viagem.

Deixou saudades em 25 de agosto de 2019.

S/S., 06 de março de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: RAQUEL JACOB

CPF: 122.641.268-84

MATRICULA

115287.01.55.2019.4.00195.153.0086509-07

SEXO: Feminino

COR: Branca

ESTADO CIVIL E IDADE: Divorciada, com 71 anos de idade.

NATURALIDADE: Sorocaba, Estado de São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.G. nº 4.803.188-4 - SSP / SP

ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ALVARO JACOB
ALZIRA JACOB
End. falecido: na Rua Comandante Salgado, 1170, Vila Hortência, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: vinte e cinco de agosto de dois mil e dezenove às 18:41 (dezoito horas e quarenta e um minutos)

DIA: 25 MÊS: 08 ANO: 2019

LOCAL DO FALECIMENTO: no Hospital Modelo, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE: Parte I - falência hepática, metastase hepática, câncer de mama. Parte II - hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Sepultamento no cemitério Pax desta cidade

DECLARANTE: VALTER JOSE COBO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. JORGE LUIS RIBEIRO DA LUZ - CRM nº 194732

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

A falecida era divorciada de ARI COBO, com quem foi casada neste Registro Civil aos 08.07.1967, (L°B-72, fls. 217, nº19123). Deixou os filhos: Valter - 50 anos e Veronica - 42 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Lv. C-195, fls. 153-F, nº 86509, aos 09/09/2019) -.-.- Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

RG nº 4.803.188-4, SSP., era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo orgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 9 de setembro de 2019.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Ostene, 981 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL [illegible]

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Prefeitura de SOROCABA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0070/2020/DIGEO/SEPLAN Fls. nº002 - 21 de fevereiro de 2020
Assunto: **E-MAIL 2020-01-31T09:24:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado

Conforme solicitada alteração: 216198 **ITINGA B R/PROJETADA.** Extremo A: RD JOAO LEME DOS SANTOS. Extremo B: R. LAURA MAIELLO KOOK. Itinga. CEP 18052-790

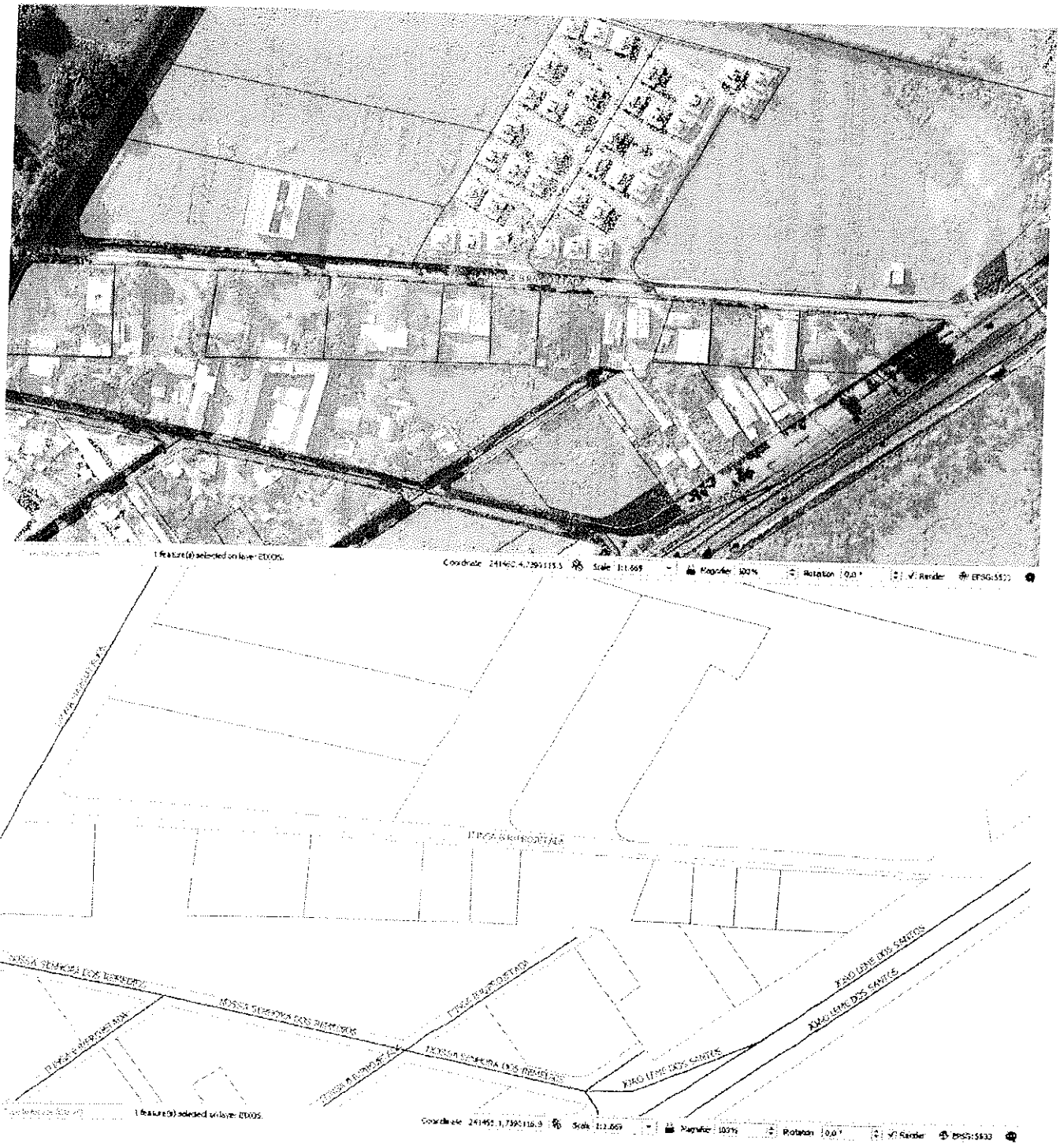

Atenciosamente,

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 42/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre denominação de "RAQUEL JACOB" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências", de autoria do nobre **Vereador José Francisco Martinez**.

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Poderes Legislativo e Executivo, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal ao elencar, em seu art. 38, incisos I a IV, as matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, ***não*** menciona a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, em simetria ao disposto no art. 61, §1º da Constituição Federal, que define as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, *in verbis*:

> ***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***
>
> *"Art. 38. Compete privativamente ao* ***Prefeito Municipal*** *a iniciativa das leis que versam sobre:*
>
> *I - regime jurídico dos servidores;*
>
> *II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município." (g.n.)*
>
> ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***
>
> *61. (...)*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do* ***Presidente da República*** *as leis que:*
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
>
> *e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; (g.n.)*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
>
> *f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva*

Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal e fixando entendimento que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, vejamos:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.***
>
> *1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.* ***As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.*** *Precedentes.(g.n.)*

Ressalta-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se manifestando no mesmo sentido, tendo julgado improcedente a ADIN nº 2258181-54.2015.8.26.0000, cujo tema ora analisamos, merecendo destaque o seguinte trecho do voto do Relator Amorim Cantuária:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.***
>
> ***LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR*** *QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR.* ***DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.*** *ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA.* ***INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO***

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IMPROCEDENTE. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.*

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (g.n.)

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls.03), além da cópia de sua certidão de óbito (fls.04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[2] *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Péricles Régis Mendonça de Lima
PL 42/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 42/2020, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez que *"Dispõe sobre denominação de "RAQUEL JACOB" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Via projetada, Bairro Itinga)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03), **documentos comprobatórios de óbito** (fl. 04) e de **efetiva localização** (fl. 05).

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos,** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 13 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 43/2020

(Dispõe sobre denominação de "ARI ARANHA ALVES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ARI ARANHA ALVES" a Rua 14 que se inicia na Rua Adolpho Arcuri e termina Rua Maria do Rosário Arcuri O. Campos no Parque Eco Fazenda Jequitibá, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Esportista Emérito – 1951/2019".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de março de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/Mar/2020 15:2 196731 1/2

JUSTIFICATIVA:

Ari Aranha Alves, nasceu em 10 de agosto de 1951 na cidade de Sorocaba, filho de Jacy Aranha e Elvira Alves Aranha.

Casou-se com Neide Oliveira Aranha, de desta união nasceram Sandro Aranha, Leandro Aranha, Evandro Aranha, Ariane Aranha e Alessandro Aranha.

Carreira Esportiva:

Títulos:

- Troféu Piratininga 1974 - 1° Lugar;
- Cruzeirão - 1975 - 3° Lugar;
- Cruzeirão - 1976 - 1° Lugar;
- Cruzeirão - 1977 - 1° Lugar;
- Lisofus - 1977 - 1° Lugar;
- Cruzeirão - 1978 - 1° Lugar;
- Torneio Octogonal "José Bertolli" - 1978 - 1° Lugar;
- Cruzeirão - 1979 - 1° Lugar;
- Campeonato Varzeano "Carlos Violino" - 1980 - 1° Lugar;
- Taça Cidade de Votorantim - 1981 - 1° Lugar;
- Lisofus - Veterano – 1985 – 2° Lugar;
- Lisofus- Veterano - 1987 1° Lugar;

Times que integrou:

- São Bento em 1968-1970/1972;
- Tiro de Guerra em 1970;
- AA Avenida em 1970;
- Cipan na década de 1970;
- Sindicato dos Bancários em 1972-1973;
- Grêmio Esportivo Santa Terezinha em 1972;
- Banespa em 1972;
- Black Power em 1972;
- Pneuac em 1972;
- Aladim Futebol Show em 1972;
- Mercapaulo em 1972;
- Atlética Arvore Grande em 1973.
- E.C.Banespa em 1973/1974;
- Banco Comércio e Indústria de São Paulo em 1973;
- Estação Experimental de Tatuí em 1973;
- Mercado Municipal F.C. em 1973/1974;
- Drogasil Futebol de Salão em 1974;
- Farmacia Ipiranga em 1974;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Associação Atlética Alumínio em 1974;
- AD Votocel a partir de 1975/1981;
- A.A.Santa Rita em 1975/1976;
- MAAC em 1977;
- Canto do Rio do Supiriri em 1977/1984;
- Medalhões de Vila Carvalho em 1977;
- Clube União Recreativo em 1978;
- Coral Tintas em 1978/ 1980;
- Seleção Principal de Sorocaba de Futebol de Salão em 1978;
- Escritório do Nardinho em 1972/1980/1984/1989;
- São Paulo Eletric em 1980;
- Vila Fiore em 1980;
- Guarany F.S. em 1984;

Trabalhou em diversas empresas como Votocel, Ecil, Sorocaba Refrescos, Despachante Nardinho,Unibanco entre outros ,sendo o mais recente Phito Fórmulas

Deixou saudades em 23 de setembro de 2019.

S/S., 06 de março de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0070/2020/DIGEO/SEPLAN Fls. nº002 - 14 de fevereiro de 2020
Assunto: **E-MAIL 2020-01-31T09:24:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado

Segue sugestão de rua: 31-31-11 **ECORESIDENCIAL FZ JEQUITIBA PQ R/14.**
Extremo A: R. ADOLPHO ARCURI. Extremo B: R. MARIA DO ROSARIO ARCURI O CAMPOS. Pq Eco Faz Jequitibá. CEP 18052-749

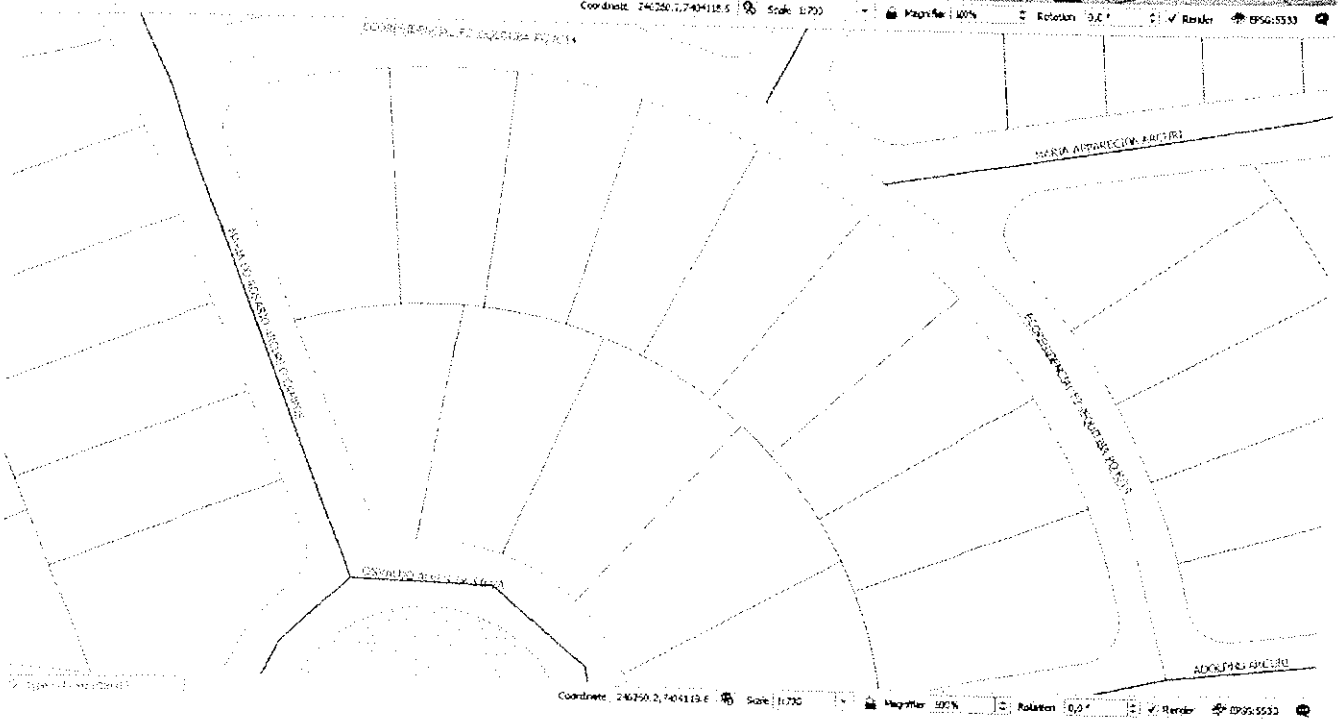

Atenciosamente,

Jefferson Campos – Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Selo Digital nº: 1154772PV0000000065183197

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

ARI ARANHA ALVES

CPF: 587.996.728-04

MATRÍCULA

115477 01 55 2019 4 00164 092 0085782-06

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	casado - 68 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SOROCABA-SP	RG 86088397	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JACY ARANHA e ELVIRA ALVES ARANHA

O FALECIDO ERA RESIDENTE À RUA MAJOR ARTHUR DA CUNHA SOARES, 333, VILA FIORI, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
VINTE E TRÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE - ÀS 17:49 H	23	09	2019

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL UNIMED DE SOROCABA, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE

pós operatório de duodeno pancreatectomia, falência de múltiplos órgãos, adenocarcinoma de reto, adenocarcinoma de pâncreas, -, -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
SAUDADE, NESTA CIDADE.	LEANDRO ARANHA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. JÚLIO CÉSAR MARTINEZ CRM Nº 39122

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Registro feito em vinte e cinco de setembro de dois mil e dezenove, lavrado no Livro C-0164, folhas 092 e número 85782. O falecido era casado com NEIDE OLIVEIRA ARANHA, deixou os filhos: Sandro (40), Leandro (38), Evandro (30), Ariane (28) e Alessandro (22) anos de idade respectivamente. Deixou bens e não deixou testamento. Era eleitor em Sorocaba-SP.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 25 de setembro de 2019

MICHELE APARECIDA FERREIRA LIMA
escrevente autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Michele

115477 AA 00142934

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 43/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre denominação de "ARI ARANHA ALVES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências", de autoria do nobre **Vereador José Francisco Martinez**.

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Poderes Legislativo e Executivo, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal ao elencar, em seu art. 38, incisos I a IV, as matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, ***não*** menciona a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, em simetria ao disposto no art. 61, §1º da Constituição Federal, que define as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, *in verbis*:

> ***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***
>
> *"Art. 38. Compete privativamente ao* ***Prefeito Municipal*** *a iniciativa das leis que versam sobre:*
>
> *I - regime jurídico dos servidores;*
>
> *II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município." (g.n.)*
>
> ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***
>
> *61. (...)*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do* ***Presidente da República*** *as leis que:*
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
>
> *e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; (g.n.)*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
>
> *f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva*

Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal e fixando entendimento que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, vejamos:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.***
>
> *1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.* ***As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.*** *Precedentes.(g.n.)*

Ressalta-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se manifestando no mesmo sentido, tendo julgado improcedente a ADIN nº 2258181-54.2015.8.26.0000, cujo tema ora analisamos, merecendo destaque o seguinte trecho do voto do Relator Amorim Cantuária:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.***
>
> ***LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR*** *QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR.* ***DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.*** *ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA.* ***INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO***

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IMPROCEDENTE. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.*

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (g.n.)

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls.03/05), além da cópia de sua certidão de óbito (fls.07).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[2] *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Péricles Régis Mendonça de Lima
PL 43/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 43/2020, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez que *"Dispõe sobre denominação de "ARI ARANHA ALVES" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Rua 14, Parque Eco Fazenda Jequitibá)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fls. 03/05), **documentos comprobatórios de óbito** (fl. 07) e de **efetiva localização** (fl. 06).

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos,** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 13 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente/Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 40/2020

Dispõe sobre denominação de "Maria Eunice de Fátima " a uma área pública (praça) de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "MARIA EUNICE DE FÁTIMA " a área publica (Praça), localizada entre as ruas João Martine Filho e a Rua Arthur Cagliari, Jd. São Conrado.

Art. 2º A placa indicativa conterá alem do nome, a expressão: " Praça Nice ".

Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 02 de março de 2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Mar/2020 14:12 196600 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

MARIA EUNICE DE FÁTIMA, nascido no dia 11 de janeiro de 1964, na cidade de Minas Novas, MG.- Leme do Prado, aos 6 anos mudou se para a cidade de Quata com sua Mãe Vicentina e sua Irma mais velha Neli Irene de Souza. Na cidade de Quata estudou até o 4 ano do ensino fundamental devido as necessidades financeiras que a família sofria, abandonou os estudos e aos dez anos ja trabalhava com empregada domestica para ajudar no sustento da casa. No ano de 1979 com 15 anos mudou se com sua família para Sorocaba procurando novas oportunidades de emprego, trabalhou como empregada domestica até conseguir o seu primeiro emprego em uma grande industria têxtil de Sorocaba, Companhia Nacional de Estamparia (Cianê) fabrica Santo Antonio entrou 04/03/1980 na função de servente de tecelã e ficou até 09/05/1994 e saiu como tecelã. Entre os anos 08/1994 a 08/1997 trabalhou na industria Camasmi S/A onde exerceu a função de passadeira. Trabalhou ainda na Metalúrgica Conde e na Industria Braskap.

Amante de leitura não dispensava a companhia de um bom livro durante as viagens de ônibus a caminho do serviço. Em 1998 teve a oportunidade de fazer o supletivo e terminar os estudos fundamental e o ensino médio, focada em crescer profissionalmente fez curso de cabeleireira.Trabalhou como inspetora de aluno contratada na escola Prof. Dulce Esmeralda B. Ferreira, onde ficou apaixonada pela profissão em lidar com as crianças principalmente com aquelas de baixa renda onde as aconselhavam e as ensinavam que poderiam vencer através dos estudos, deixou de ser a inspetora para aquelas crianças e passou a ser chamada carinhosamente de tia Nice, pois avia conseguido ganhar o respeito das mesma através de uma boa conversa e muito carinho. Após o termino do contrato com a escola assim que teve uma oportunidade prestou concurso na cidade visinha Votorantim, passou cargo de inspetora de aluno, o salário não era justo mas o que a motivava a trabalhar todos os dias era o brilho nos olhos das crianças. Aposentou e mesmo assim não parou de estudar e trabalhar, estava cursando na Faculdade Publica Universidade Aberta (UAD) o curso de ADM Publica. Dedicada ao estudo nos dias de provas presenciais era a maior motivadoras de seus colegas de sala alunos acima de 40 anos, não deixava ninguém desistir pois a sua turma era a maior e tinha o menor numero de desistência dos últimos anos. Maria Eunice de Fátima preste a realisar um dos seus maiores sonhos de obter o diploma de nível superior faltando seis meses para a sua formatura sofreu um AVC onde ficou internada por 09 dias e veio a falecer no dia 25/11/1999 preste a completar 56 anos de idade, deixou amigos e familiares saudosos, por toda a sua historia de luta e superação que solicitamos esta singela homenagem a uma cidadã sorocabana de coração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MARIA EUNICE DE FATIMA

CPF
028.420.308-42

MATRÍCULA
115287.01.55.2019.4.00196.178.0087160-05

SEXO: Feminino
COR: Preta
ESTADO CIVIL E IDADE: Solteira, com 55 anos de idade.

NATURALIDADE: Minas Novas, Estado de Minas Gerais
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.G. nº 14.438.276-3 - SSP / SP
ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
VICENTINA GOMES DE SOUZA MEDEIROS
End. falecido: na Rua Carlos René Egg, 265, Parque São Bento, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO
vinte e cinco de novembro de dois mil e dezenove às 13:20 (treze horas e vinte minutos)
DIA: 25 MES: 11 ANO: 2019

LOCAL DO FALECIMENTO
no Hospital Samaritano, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
acidente vascular cerebral , dissecção de artérias cerebrais , hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
Sepultamento no cemitério Memorial Park desta cidade

DECLARANTE
ANDRE LUIZ MEDEIROS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. RAFAEL NAUFEL DE SA REBELO - CRM nº 169786

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
A falecida não deixou filhos, Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-196, fls. 178-V, nº 87160, aos 06/12/2019).- - - Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 14.438.276-3, SSP., era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 6 de dezembro de 2019.

BIANCA SABRINA MELO VASCONCELOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oetterer, 66 | Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BIANCA SABRINA MELO VASCONCELOS

11528-7 - AA 000189697

Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0420/2019/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº006** - 11 de dezembro de 2019

Assunto: **E-mail 2019-12-04T15:11:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sr. Ivan Flores Vieira

Segue croqui da localização incidindo na IC **45.23.39.0001** e **45.23.28.0208**.

Atenciosamente,

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

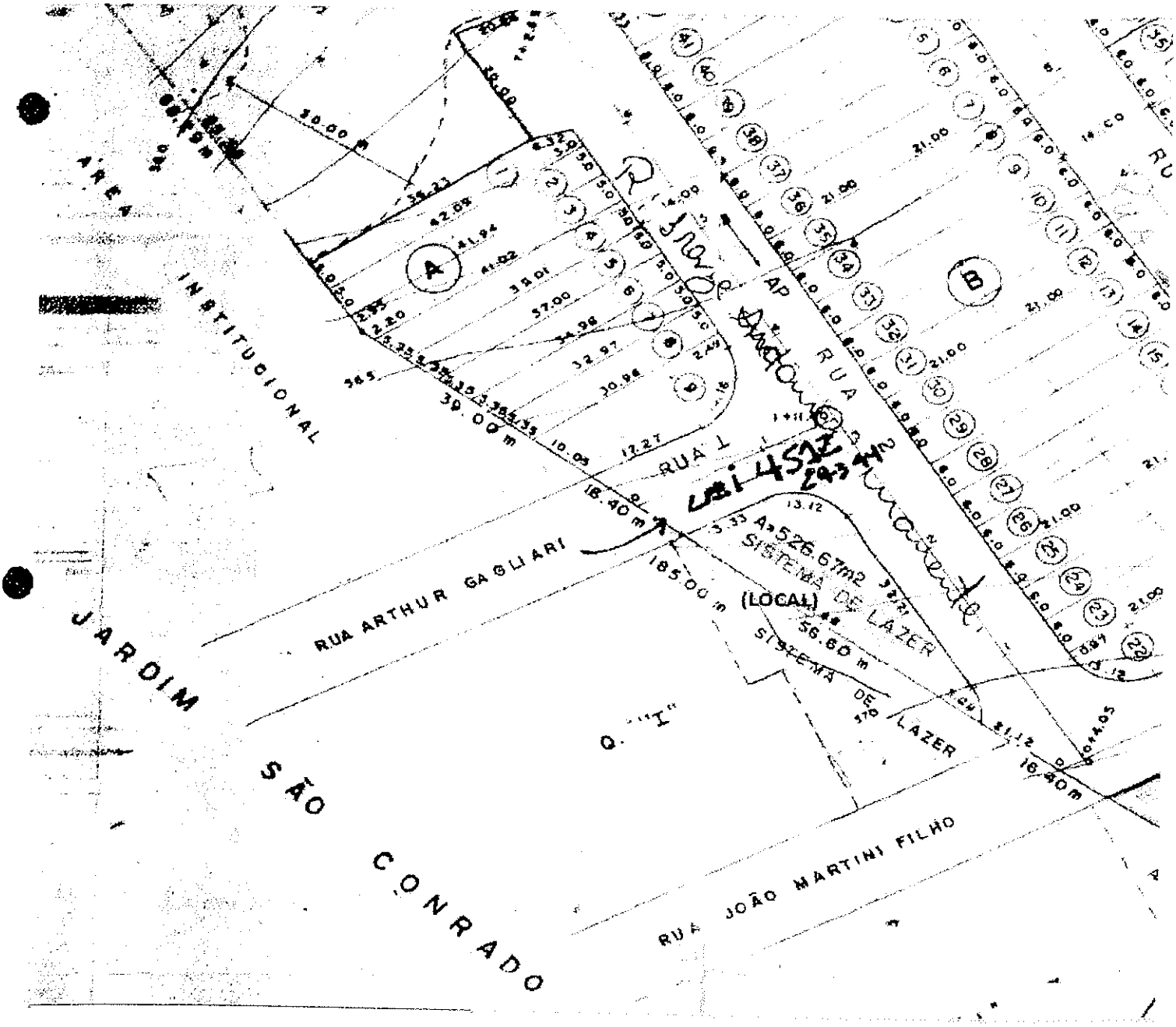

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 040/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Maria Eunice de Fátima " a uma área pública de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de "Maria Eunice de Fátima", a área pública (Praça), localizada entre as ruas João Martine Filho e a Rua Arthur Cagliari, Jd. São Conrado, destaca-se que:

A matéria que versa este Projeto de Lei está estabelecida na LOM, como competência legiferante do Município:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Sublinha-se, ainda, que o RIC dispõe que sofrerá apenas uma discussão o Projeto de Lei sobre denominação de logradouros, *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Projeto de Lei nº 40/2020, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre denominação de "Maria Eunice de Fátima" a uma área pública (praça) de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim São Conrado)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de março de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: José Francisco Martinez
Projeto de Lei 40/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 40/2020, do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "*Dispõe sobre denominação de "Maria Eunice de Fátima" a uma área pública (praça) de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim São Conrado)*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, §3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de justificativa, contendo biografia (fl. 03), documento comprobatório de óbito (fl. 04) e de efetiva localização (fls. 05/07).

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos,** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 11 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

02

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 38/2020

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2 020.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SAJ-DCDAO-PL-EX-10/2020
Processo nº 38.147/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de Avenida "CENTRAL" a uma via pública e dá outras providências.

Segue abaixo justificativa:

"Considerando que a via pública popularmente conhecida como "Avenida Central", ligação entre o Jardim Piazza di Roma I e Jardim Piazza di Roma II está implantada desde o início do loteamento com o mesmo nome e, por todos, assim é conhecida;

Considerando que ela atende a necessidade de crescimento do bairro com a implantação de lojas e comércios com face desta via;

Considerando que, apesar de conhecida como tal, ainda não foi promulgada uma Lei que sedimentasse tal denominação".

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.02.20 16:36:27 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/Fev/2020 16:45 196354 1/3

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Denominação de via pública – Avenida "CENTRAL".

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 38/2020

(Dispõe sobre denominação de Avenida "CENTRAL" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada Avenida "CENTRAL" a Avenida de ligação entre o Jardim Piazza di Roma I e Jardim Piazza di Roma II, que se inicia na Avenida Prof. Flávio Fazano e termina na Avenida Mario José de Azevedo de Almeida.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.02.20 16:36:47 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

04

Fl. nº 0380/2019/DIGEO/SEPLAN Fls. nº 006 - 14 de novembro de 2019
Assunto: PA 2019/038.147-5 / **Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

A/C Sr. SAJ

Considerando que a via pública popularmente conhecida como "Avenida Central", ligação entre o Jardim Piazza di Roma I e Jardim Piazza de Roma II está implantada desde o início do loteamento com o mesmo nome e, por todos, assim é conhecida;

Considerando que a mesma atende a necessidade de crescimento do bairro com a implantação de lojas e comércios com face desta via;

Considerando que, apesar de conhecida como tal, ainda não foi promulgada uma lei sedimentasse tal denominação;

Solicito que seja enviado um projeto de lei visando realizar tal denominação.

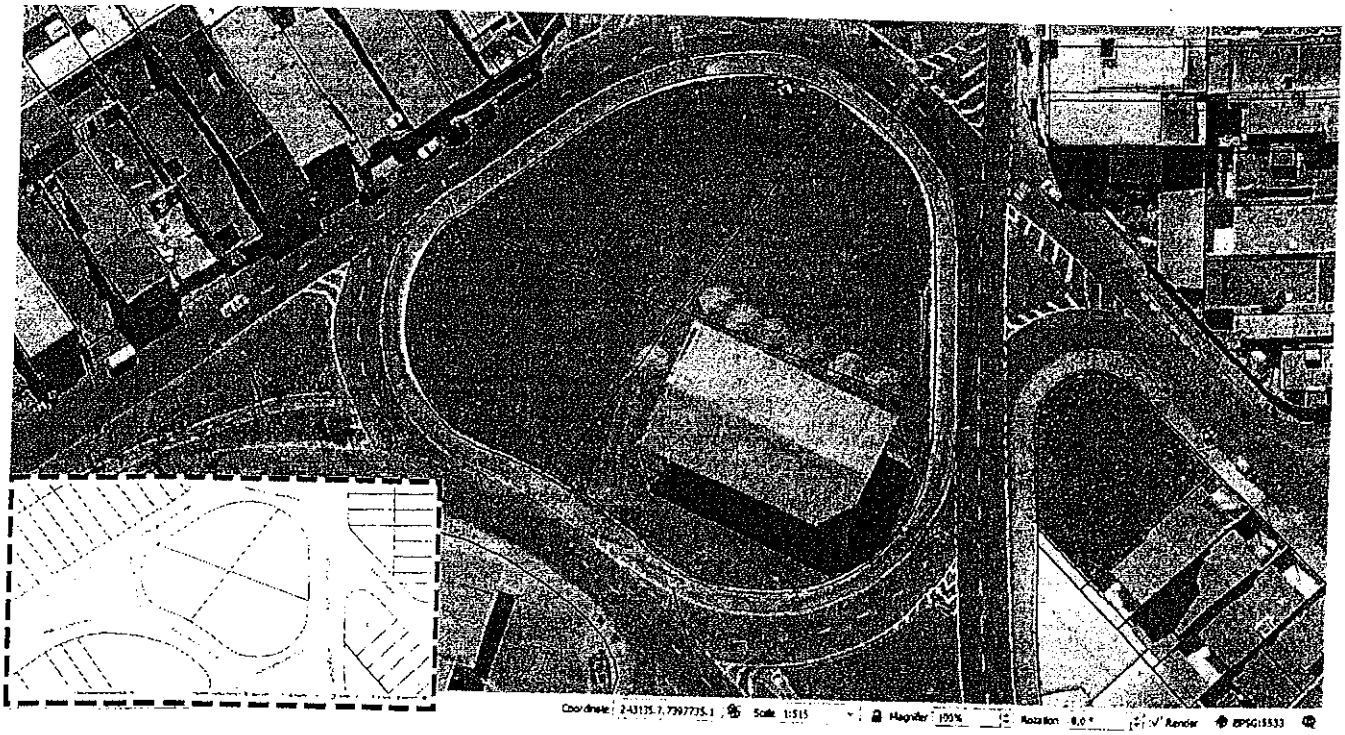

Dados: 33-11-53 **PIAZZA DI ROMA I JD AV/CENTRAL.** Extremo A: Av. Prof Flávio Fazano. Extremo B: Av. Mario Jose de Azevedo de Almeida. Jd Piazza di Roma I

Atenciosamente,

Marcelo Antônio Escobar

Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais RECEBIDO 18 NOV 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 38/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de Avenida "CENTRAL" a uma via pública e dá outras providências. (Avenida de ligação entre os Jardins Piazza de Roma I e II)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita (fls. 02), verifica-se que a presente proposição visa **regulamentar o nome pelo qual a via já é conhecida popularmente**, restando apenas a consolidação normativa:

> Art. 1° Fica denominada **Avenida "CENTRAL"** a Avenida de ligação entre o Jardim Piazza di Roma I e Jardim Piazza di Roma II, que se inicia na Avenida Prof. Flávio Fazano e termina na Avenida Mario José de Azevedo de Almeida.
>
> Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios,** vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em recente decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]
> **§ 3º Os projetos de lei** e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização** da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário**; (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Assim, como o PL em questão **não trata de homenagem a pessoa**, mas mera denominação de via com nome não referente a um ser humano, são **inexigíveis dados**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

biográficos e comprovação de óbito, havendo, no entanto, a correta apresentação da **documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SEPLAN (fl. 04).**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Projeto de Lei nº 38/2020, do Executivo, dispõe sobre denominação de Avenida "CENTRAL" a uma via pública e dá outras providências. (Avenida de ligação entre os Jardins Piazza de Roma I e II)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de março de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
Projeto de Lei 38/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 38/2020, de autoria do Executivo que *"Dispõe sobre denominação de Avenida "CENTRAL" a uma via pública e dá outras providências. (Avenida de ligação entre os Jardins Piazza de Roma I e II)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal.

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, §3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de comprovante de **efetiva localização** (fl. 04), sendo **impossível** a apresentação de justificativa **biográfica** ou **documentos comprobatórios de óbito**, pois não se trata de homenagem à pessoa.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos,** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 11 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 273/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatório todos os cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres, situados no Município de Sorocaba, fixar em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência: ***"Trabalho Infantil é crime! Disque 100 e denuncie"***

Parágrafo Único: A alteração no telefone mencionado neste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterar ou atualizar as placas de advertência.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 06 de julho de 2019.

Cíntia de Almeida
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/Ago/2019 16:50 19:03 1/2

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo colaborar com a prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de Sorocaba.

Infelizmente, o trabalho infantil é uma realidade no país. Segundo dados do Observatório da Criança e do Adolescente, da Fundação Abrinq, em 2016 (dados mais recentes que temos), quase 6,4% das crianças brasileiras entre 5 e 17 anos de idade trabalhavam, ou seja, mais de 2 milhões e 550 mil crianças.

Somente em 2016, cerca de 620 crianças e adolescentes foram vítimas de acidentes de trabalho que vão desde quedas até amputações.

Entre 2012 e 2016, 130 crianças e adolescentes foram vítimas fatais de acidentes de trabalho.

São dados alarmantes e precisamos reverter essa situação, conscientizando todos e buscando melhores soluções para acabar com esse problema.

Outro dado que mostra a consequência direta do trabalho infantil é que, segundo o IGBE, 20,9% das crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos que trabalham estão fora da creche ou escola.

A exploração do trabalho infantil é um fenômeno complexo e de causas múltiplas. Por isso, é fundamental que a sociedade se una para combater esse tipo de atividade. Proteger as crianças e adolescentes é um dever de todos.

O trabalho infantil retira direitos que são essenciais para que nossas crianças e adolescentes tenham boa formação física e psicológica, causando um prejuízo imensurável em suas vidas. É algo que toda a sociedade sorocabana deve denunciar e ajudar a combater diariamente.

Um estudo do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador analisa que, quanto mais cedo for o ingresso no mercado de trabalho, menor é a renda obtida ao longo da vida adulta. Isso porque, na maioria dos casos, a jornada de atividades afeta o rendimento escolar, fazendo com essas crianças reproduzam o ciclo pobreza de outras gerações da família, que também trabalharam na infância.

A proibição do trabalho infantil está presente tanto na Constituição Federal (CF) quanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo a legislação, é proibido o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de jovem aprendiz, a partir dos 14. Mesmo nesses casos, há restrições: a atividade não pode ser noturna, perigosa ou insalubre, e não deve prejudicar a frequência e o rendimento escolar do jovem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O trabalho infantil nem sempre é facilmente encontrado pelas autoridades. Então, a importância desse projeto.

Assim, diante do exposto, pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante questão.

S.S., 31 de julho de 2019.

Cíntia de Almeida
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 273/2019

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre ***Vereadora Cíntia de Almeida***, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências".*

A proposição pretende contribuir com a erradicação do trabalho infantil no município, ampliando a divulgação do Disque 100 ou Disque Direitos Humanos que é um serviço telefônico de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violação de direitos humanos, disponível gratuitamente em todo o território nacional.

Inicialmente, observamos que a proposição em tela encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 5º (...)*
>
> *XIV – **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"*

Ademais, sobre a exploração do trabalho infantil, vale destacar alguns dispositivos da **Constituição Federal –CF**, do **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA** (Lei 8.069/90) e da **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**, são eles:

> **CF**
>
> *"Art. 7º (...)*
>
> *XXXIII – **proibição** de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e **de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos".** (g.n.)*

*"Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade,** o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de** negligência, discriminação, **exploração,** violência, crueldade e opressão" (g.n.).*

ECA

*Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de** negligência, discriminação, **exploração,** violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (g.n)*

*Art. 60. **É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz**.*

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

*Art. 86. **A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações** governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e **dos municípios**". (g.n)*

CLT

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Nota-se que a proibição do trabalho infantil está presente tanto na Constituição Federal (CF) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segundo a legislação pátria, é proibido o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de jovem aprendiz, a partir dos 14 anos. Mesmo nesses casos, há restrições: a atividade não pode ser noturna, perigosa ou insalubre, e não deve prejudicar a frequência e o rendimento escolar do jovem.

Ocorre que, **a exploração do trabalho infantil** não encontra tipificação penal, ou seja, **não é considerada crime**. Às vezes, é possível enquadrar a atividade no crime de maus tratos, se for feita em condições degradantes, por exemplo.

O **Código Penal** prevê em seu **art. 136 o crime de "Maus - Tratos"** que consiste na **exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente**, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer **sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado**, quer abusando de meios de correção ou disciplina. Por seu turno, o **Estatuto da Criança e do Adolescente(Lei 8069/90)**, descreve tipo penal muito semelhante em seu **art. 232**, criminalizando a conduta de **"submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento".**

Sendo assim, alertamos que **a frase de advertência "Trabalho Infantil é crime!"**, disposta no caput do art. 1º da presente proposição, **deve ser retificada**, uma vez que, de acordo com a legislação atual, o **trabalho infantil** é ilegal, proibido, mas **não é considerado crime**.

A título de informação, em dezembro de 2016 foi aprovado **no Senado Federal o PLS 237/2016**, de autoria do Senador Paulo Rocha, que ***"Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil"***. Em 14/02/2017, segundo o site do Senado Federal, o texto foi **remetido para análise da Câmara dos Deputados**, onde tramita como PL nº 6895/17, constando como **última tramitação no site oficial que a proposição está *"pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)".***

Quanto a **iniciativa da matéria, ela é concorrente** entre os Poderes Executivo e Legislativo. Convém mencionar que no Município já foram editadas diversas leis, de iniciativa Parlamentar, que tratam sobre o acesso à informação, das quais destacamos as seguintes:

***- Lei nº 6.444/2004**, de autoria da **Vereadora Cíntia de Almeida**, que "Dispõe sobre a divulgação de acessos destinados a portadores de deficiência e dá outras providências".*

***- Lei nº 7.622/2005,** de autoria do **Vereador Rodrigo Maganhato**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de advertência quanto à exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes, e dá outras providências".*

***- Lei nº 8.414/2008**, de autoria do **Vereador Paulo Francisco Mendes**, que "Dispõe sobre a campanha de divulgação de benefícios previstos em leis municipais e dá outras providências"*

Por fim, **é recomendável a inclusão de cláusula punitiva** direcionada aos cemitérios particulares que descumprirem a norma, sob risco de se ter mero texto legislativo sem força coativa. Segundo a concepção de Hans Kelsen, a norma jurídica perfeita há de ter não apenas a imposição da conduta em si (ordem jurídica positiva), mas igualmente uma sanção para a hipótese de seu descumprimento (ordem moral positiva).

Diante de todo o exposto, sendo retificada a frase de advertência e incluída cláusula punitiva, nada a opor sob o aspecto legal da proposição em análise,

Sorocaba, 12 de agosto de 2019.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 273/2019, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 273/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação (art. 5º, XIV da Constituição Federal), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 5º, 60, 70 e 86) e na Consolidação da Leis Trabalhistas (art. 403).

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante a necessidade de inclusão de cláusula punitiva, bem como de alteração da frase de advertência "Trabalho infantil é crime", tendo em vista que não há um tipo penal para tal fato, sendo considerado ilegal, proibido, mas não um crime.

Pelo exposto, desde que sanadas as irregularidades acima apontadas, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de setembro de 2019.

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 273/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatório todos os cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres, situados no Município de Sorocaba, fixar em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência: ***"Trabalho Infantil é ilegal! Disque 100 e denuncie".***

Parágrafo Único: A alteração no telefone mencionado neste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterar ou atualizar as placas de advertência.

Art. 2º O descumprimento desta lei, nos cemitérios particulares, acarretará multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência e reajustável anualmente pelo índice utilizado pelo município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Jan/2020 15:57 195888 1/6

S.S., 07 de janeiro de 2020.

Cíntia de Almeida
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo vem de encontro a exigência apontada pelo Jurídico desta Casa onde recomendou a inclusão de cláusula punitiva direcionada aos cemitérios particulares que descumprirem a norma.

Este projeto tem por objetivo colaborar com a prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de Sorocaba.

Infelizmente, o trabalho infantil é uma realidade no país. Segundo dados do Observatório da Criança e do Adolescente, da Fundação Abrinq, em 2016 (dados mais recentes que temos), quase 6,4% das crianças brasileiras entre 5 e 17 anos de idade trabalhavam, ou seja, mais de 2 milhões e 550 mil crianças.

Somente em 2016, cerca de 620 crianças e adolescentes foram vítimas de acidentes de trabalho que vão desde quedas até amputações.

Entre 2012 e 2016, 130 crianças e adolescentes foram vítimas fatais de acidentes de trabalho.

São dados alarmantes e precisamos reverter essa situação, conscientizando todos e buscando melhores soluções para acabar com esse problema.

Outro dado que mostra a consequência direta do trabalho infantil é que, segundo o IGBE, 20,9% das crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos que trabalham estão fora da creche ou escola.

A exploração do trabalho infantil é um fenômeno complexo e de causas múltiplas. Por isso, é fundamental que a sociedade se una para combater esse tipo de atividade. Proteger as crianças e adolescentes é um dever de todos.

O trabalho infantil retira direitos que são essenciais para que nossas crianças e adolescentes tenham boa formação física e psicológica, causando um prejuízo imensurável em suas vidas. É algo que toda a sociedade sorocabana deve denunciar e ajudar a combater diariamente.

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Jan/2020 15:58 195568 2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Um estudo do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador analisa que, quanto mais cedo for o ingresso no mercado de trabalho, menor é a renda obtida ao longo da vida adulta. Isso porque, na maioria dos casos, a jornada de atividades afeta o rendimento escolar, fazendo com essas crianças reproduzam o ciclo pobreza de outras gerações da família, que também trabalharam na infância.

A proibição do trabalho infantil está presente tanto na Constituição Federal (CF) quanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo a legislação, é proibido o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de jovem aprendiz, a partir dos 14. Mesmo nesses casos, há restrições: a atividade não pode ser noturna, perigosa ou insalubre, e não deve prejudicar a frequência e o rendimento escolar do jovem.

O trabalho infantil nem sempre é facilmente encontrado pelas autoridades. Então, a importância desse projeto.

Assim, diante do exposto, pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante questão.

S.S., 07 de janeiro de 2020.

Cíntia de Almeida
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/JAN/2020 15:59:19 3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 273/2019

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei, de autoria da Nobre ***Vereadora Cíntia de Almeida***, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências".*

A matéria em tela encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação (inciso XIV do art. 5º da CF), bem como na proibição do trabalho infantil disposta tanto na Constituição Federal (Art. 7º, XXXIII e 227) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 5º, 60, 70 e 86) e na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 403).

Verificamos que a proposição substitutiva atende todas as recomendações feitas por esta Secretaria Jurídica às fls. 07/08, sendo retificada a frase de advertência e incluída cláusula punitiva, estando agora, portanto, condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2020.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Secretário Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 273/2019, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez,** que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 ao PL 273/2019

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 273/2019, ambos de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do Substitutivo (fl. 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação (art. 5º, XIV da Constituição Federal), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 5º, 60, 70 e 86) e na Consolidação da Leis Trabalhistas (art. 403).

Ademais, nota-se que agora a proposição conta com cláusula punitiva, e com correção da frase de advertência, sanando, portanto, apontamento do parecer anterior.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 07 de fevereiro de 2020.

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLEM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS
SOBRE: O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 273/2019

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 376, ambos de autoria da Edil Cíntia de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi analisada em seus aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Justiça a qual não se opôs a sua tramitação.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto encontra-se alinhado à política pública adotada pelo Poder Executivo Municipal.

Esclareça-se, por oportuno, que o Município de Sorocaba é signatário no Programa Federal de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e necessita de ações estratégicas voltadas a proteção da criança e do adolescente.

Ademais, no início de fevereiro do ano corrente o Poder Executivo firmou Termo de Ajuste de Conduta - TAC com o Ministério Público - SP e o Ministério Público do Trabalho com o objetivo de adotar medidas para a erradicação da exploração do trabalho de crianças e adolescentes:

Quarta-Feira , 05 de fevereiro de 2020

Prefeitura de Sorocaba firma TAC com Ministério Público para erradicação do trabalho infantil

Crianças em situação de trabalho deverão ser resgatadas

O município de Sorocaba firmou nesta semana um ***Termo de Ajustamento de Conduta*** *(TAC) com o MPSP e o Ministério Público do Trabalho com o objetivo de adotar medidas para a erradicação da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Entre as obrigações assumidas pela prefeita de Sorocaba, Jaqueline Coutinho, estão o compromisso de destinar parte do orçamento anual para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a esta fatia da população, de realizar o imediato resgate e cadastro das crianças e adolescentes em situação de trabalho e de elaborar, em 360 dias, um plano de erradicação do trabalho infantil.*

O TAC estabelece ainda que o Executivo de Sorocaba apresente em até seis meses um estudo da demanda dos serviços do Centro de Referência em Assistência Social, com um plano de expansão nas regiões do município onde for necessária a criação de novas unidades. Outro compromisso assumido pela prefeita foi o de contratar no prazo de 18 meses psicólogos, assistentes sociais, advogados e outros profissionais para estruturação da equipe do Centro de Referência Especializado em Assistência Social.

A garantia dos meios necessários para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar e a realização, ao menos duas vezes por ano, de campanha de prevenção ao trabalho infantil efetuada de forma integrada com diferentes agentes públicos também estão entre as medidas determinadas pelo TAC.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O termo do acordo considera, entre outros pontos, que o Ministério Público é o agente apto a promover a defesa dos interesses coletivos e difusos em favor da sociedade, inclusive no que se refere à proteção da infância e da juventude.

Pelo MPSP, assinou o TAC a promotora de Justiça Cristina Palma.
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=22147253&id_grupo=118

Assim, muito embora gere impacto financeiro, este será de pequena monta, facilmente absorvido pelo orçamento correspondente.

Ante ao exposto, nada a opor.

S/C, 09 de março de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 273/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 273/2019, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Substitutivo n º 1 de autoria da Edil Cíntia de Almeida visa obrigar todos os cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres, situados no Município de Sorocaba, fixar em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência: "Trabalho Infantil é ilegal! Disque 100 e denuncie".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de fevereiro de 2020

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 273/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 273/2019, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de advertência sobre a exploração do trabalho infantil nos cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Substitutivo n º 1 de autoria da Edil Cíntia de Almeida visa obrigar todos os cemitérios, públicos e particulares, e feiras livres, situados no Município de Sorocaba, fixar em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência: "Trabalho Infantil é ilegal! Disque 100 e denuncie".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de fevereiro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 234 /2019

Garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica.

Art. 1º - Fica garantida a prioridade de encaminhamento a vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Município, do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT) e de cursos profissionalizantes ministrados pelo órgão municipal competente, às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica de natureza física, sexual ou moral.

Art. 2º - A prioridade fica condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade prevista no artigo 1º, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada;

II - cópia do laudo de exame do corpo de delito;

III - cópia de alguma medida judicial de proteção;

IV - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes.

Art. 3º - As empresas, prestadoras de serviços, ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade, para preservação da integridade moral da vítima.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Jun/2019 13:15 190029 2/4

S/S., 14 de junho de 2019.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra a mulher infelizmente vem se apresentando crescente, demonstrando números assustadores que, certamente, constituem-se em um dos principais males enfrentados pela sociedade e, principalmente, pelas famílias.

Uma das causas da manutenção dos altos índices de violência doméstica é a condição financeira das mulheres, que muitas vezes dependem dos rendimentos dos parceiros para viver.

Esta dependência inibe até mesmo a denúncia da violência e, uma das alternativas, é criar mecanismos que ajudem estas vítimas a se reestruturar através de uma atividade produtiva remunerada.

A cultura de soberania patriarcal e machista impõe a necessidade de implantarmos medidas que livrem a mulher vítima de violência do poder de seu agressor, incluindo o poder econômico.

Dessa forma, a iniciativa visa a permitir que essas mulheres possam reestruturar suas vidas através do trabalho, com uma atividade que permita sua independência financeira.

Destaque-se que tal iniciativa não acarreta quaisquer ônus para a máquina administrativa, já que o que se garante com a presente iniciativa é a prioridade no encaminhamento das mulheres para as vagas eventualmente existentes nos cadastros oficiais que já se encontram ativos no Município.

Da mesma forma, não cria obrigações de contratação por parte dos empregadores, que tão somente receberam a indicação curricular das mulheres em vulnerabilidade com prioridade no preenchimento das vagas.

Por tais razões e pela importância do objeto, proponho o presente projeto de lei, certo de poder contar com o apoio e a aprovação dos nobres colegas, para juntos ajudarmos a construir um futuro melhor, não só para as mulheres, mas para toda sociedade que padece por esse mal.

S/S., 14 de junho de 2019.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 234/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica"*, com a seguinte redação:

Art. 1° - Fica garantida a prioridade de encaminhamento a vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Município, do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT) e de cursos profissionalizantes ministrados pelo órgão municipal competente, às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica de natureza física, sexual ou moral.

Art. 2° - A prioridade fica condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade prevista no artigo 1°, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada;

II - cópia do laudo de exame do corpo de delito;

III - cópia de alguma medida judicial de proteção;

IV - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes.

Art. 3° - As empresas, prestadoras de serviços, ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade, para preservação da integridade moral da vítima.

Art. 4° - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção do legislador no sentido de proteger mulheres vítimas de violência doméstica, entendemos que a presente proposição é formalmente inconstitucional, como demonstramos a seguir:

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, a contrário sensu, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cuida da estrutura do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), órgão pertencente à Administração Municipal, além de cursos profissionalizantes a serem oferecidos por esta.

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Todavia, anexamos a ADIN 2.114.595-90.2014.8.26.0000 que trata da inconstitucionalidade de uma Lei do município de Presidente Prudente que pretendia garantir prioridade a crianças e adolescentes de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência.

Verificamos que além da inconstitucionalidade formal, adentramos num tema em que a norma pode gerar uma discriminação indireta a suas beneficiárias. As mulheres vítimas de violência doméstica precisam de proteção, orientação e cuidados por parte do Poder Público, e dar prioridade a elas dentro do mercado de trabalho e cursos profissionalizantes apenas geraria um benefício desleal com relação às demais mulheres, aumentando com isso a discriminação já existente contra a mulher no trabalho. Para entender melhor essa estigmatização de um determinado grupo de pessoas, transcrevemos o texto do professor Ingo Wolfgang Sarlet:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"A relação entre igualdade jurídica e igualdade fática assume particular relevância no campo das atualmente disseminadas embora em maior ou menor medida controversas políticas de ações afirmativas. Neste contexto, tem sido amplamente aceita a distinção entra uma modalidade direta de discriminação e os casos da assim chamada discriminação indireta, no sentido de que ambas as formas de discriminação são, quando não justificáveis do ponto de vista constitucional, ofensivas ao princípio da igualdade. No caso da discriminação indireta, o que se verifica é que medidas aparentemente neutras sob o ponto de vista discriminatório, quando de sua aplicação resultam efeitos nocivos e particularmente desproporcionais para determinadas categorias de pessoas. Desenvolvida no âmbito da justiça norte-americana, a assim chamada teoria do impacto desproporcional, levou à adoção gradativa de políticas de ações afirmativas, de modo especial na esfera da discriminação racial, ao passo que em outros ambientes, como foi o caso da Europa, se desenvolveu particularmente no campo da discriminação em razão do gênero, passando a ser adotada em outras áreas em que se registra o fenômeno. O que importa, ao fim e ao cabo, é que independentemente da demonstração da intenção de discriminar, o impacto real de medidas em si neutras não venha, de modo desproporcional, (sic) determinados grupos, colocando-os em situações de efetiva desvantagem em relação aos demais segmentos sociais, pena de tais medidas serem consideradas incompatíveis com o princípio de igualdade. Na esfera da jurisprudência do STF, a noção da discriminação indireta e sua incompatibilidade com o princípio isonômico já foi objeto de consideração, destacando-se a decisão proferida na ADIn 1946/DF, na qual, ao examinar a constitucionalidade da incidência do limite estabelecido para os benefícios previdenciários pela EC 20 sobre o salário maternidade, o Tribunal entendeu que em virtude da aplicação do referido teto quem passaria a arcar com a diferença salarial seria o empregador, o que, por sua vez, levaria a uma redução da oferta de empregos (ou seja, a um impacto desproporcional) para mulheres, em outras palavras, levaria a um aumento da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho." (INGO WOLFGANG SARLET "Curso de Direito Constitucional" Ed. Revista dos Tribunais 2012 p. 539/540).

A Lei Maria da Penha - Lei 11340/06 | Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *"cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, prevê diversas formas de proteção à mulher, porém nenhuma nesse sentido de oferecer prioridade de vagas de emprego e cursos profissionalizantes. Uma ação nesse sentido só seria possível por ação do Poder Executivo, porém pouco recomendada pelas razões expostas e consequências que uma ação nesse sentido poderia ocasionar. Totalmente contrária à intenção do legislador.

Opinamos, portanto, pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa dessa proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de julho de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.114.595-90.2014.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº **32.059**
Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO
(Proc. nº 8.285/2013)
Rel. Des. **ÊNIO SANTARELLI ZULIANI** – Voto nº **29.720**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente.
Instituindo prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade.
Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes.
Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais – igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes.
Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social.
Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual).
Ação procedente.

1. Relatório já nos autos.

2. **Procedente a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto a **Lei municipal nº 8.285, de 30.10.13** do Município de Presidente Prudente, ao dar prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência.

Com razão o autor, ***data maxima venia*** do I. Desembargador Relator **ÊNIO ZULIANI.**

A norma impugnada apresenta o seguinte teor:

*"**Art. 1º** A presente Lei visa garantir prioridade de vagas em escolas e creches da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como*

também filhas (os) de mulheres vítimas de violência da mesma natureza."

"Parágrafo Único – Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo."

*"**Art. 2º** Os critérios para matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos:"*

*"**I** – cópia do boletim de ocorrência expedido pela delegacia especializada no atendimento à mulher e/ou à criança;"*

*"**II** – cópia do exame de corpo de delito."*

*"**Art. 3º** Será concedida a garantida transferência de uma escola e creche para outra na esfera da rede municipal de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou da criança, com vistas à garantia de segurança das mesmas."*

*"**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."* (fls. 50).

a. Há vício de iniciativa.

A Lei Municipal em apreço é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência** e **separação dos poderes** (*"**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ressalte-se ser **irrelevante** a sanção (fls. 56).

Ela **não** inviabiliza o reconhecimento da inconstitucionalidade por **vício de iniciativa** (*"A sanção (...) à propositura legislativa **não afasta o vício de inconstitucionalidade formal**."* – **STF** – grifei – ADI nº 2.113/MG – DJ-e de 20.08.09 – Relª. Minª. **CÁRMEN LÚCIA** e, no mesmo sentido, ADI nº 2.867/ES – Pleno – j. de 03.12.03 – DJ de 09.02.07 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

Esse o posicionamento da **doutrina** (**MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** – "Curso de Direito Constitucional" – Ed. Saraiva – 34ª ed. – 2008 – p.197/198 e "Do Processo Legislativo" — Ed. Saraiva – 7ª ed. – 2012 – p. 240/241; **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** – "O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa" – Ed. Malheiros – 2008 – p. 117 e "O Processo Legislativo Municipal" – Ed. Fórum– 2ª ed. – 2009 – ps. 84 e 96; **DALTON SANTOS MORAIS** - "Controle de Constitucionalidade" – Ed. Podivum – 2010 – p. 68; e **GILMAR FERREIRA MENDES** – "Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO" – Ed. Saraiva – 2012 – p. 517) e da **jurisprudência** deste **C. Órgão Especial** (ADIn nº 0.090.354-23.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 29.01.14 – Rel. Des. **ANTONIO LUIZ PIRES NETO** e ADIn nº 2.083.722-10.2014.8.26.0000 – p.m.v. j. de 03.09.14 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**, dentre outros no mesmo sentido).

Assim dispõe a **Constituição Bandeirante,** ao tratar de **iniciativa privativa** do **Governador do Estado**, em vários incisos de seu **art. 47** (*"**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:"*), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (*"**II** – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração*

estadual"); **XI** (*"XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"*) e **XIV** (*"XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"* – grifei), de observância **necessária** no âmbito Municipal **também** por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** – *"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*).

Ora, por – **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que *"... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa."* ("Manual de Direito Administrativo" – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

> *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora* leis, *isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê* in genere, *o Executivo* in specie: *a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí* **não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente** *nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em* ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações matérias da Administração** e **tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental**." (grifei – "Direito Municipal Brasileiro" – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

De sua parte, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** tem entendido afrontado referido preceito constitucional em casos como **(1)** da Lei municipal nº 11.015/2005, de Juiz de Fora/MG, ao criar o serviço de arquitetura e engenharia públicas (RE nº 601.861/MG – DJ-e de 27.11.09 – Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**); **(2)** da Lei municipal nº 12.604/98, de São Paulo, ao obrigar a manutenção de programas e serviços de atenção à terceira idade (RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09.09.11 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**); **(3)** da Lei municipal nº 12.617/98, de São Paulo, ao prever a introdução da matéria 'cidade-cidadania' nos currículos escolares da rede municipal de ensino e da rede privada, modificando o serviço e criando atribuições aos órgãos responsáveis pela educação (RE nº 395.912 AgR/SP – j. em 06.08.13 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**), dentre outros.

Assim o **Pretório Excelso** já dispôs:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, ***cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado****, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada."* (**STF** – grifei – ADI nº 2.857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).

De igual forma o **Egrégio Órgão Especial** deste **Tribunal de Justiça** acolheu pretensões de reconhecimento de inconstitucionalidade quanto: ***v.g.*** **(a)** na Lei nº 1.037/12, de Bertioga, ao criar o "Programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla" (ADIn nº 0.076.084-91.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. **PÉRICLES PIZA**); **(b)** na Lei nº 950/11 de Bertioga, ao instituir a "Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme" (ADIn nº 0.088.295-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.13 – Rel. Des. **ENIO ZULIANI**); **(c)** na Lei nº 937/10, de Bertioga, ao instituir a "Semana Municipal da Família" (ADIn nº 0.088.281-78.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.13 – Rel. Des. **RUY COPPOLA**); **(d)** na Lei nº 982/11, de Bertioga, ao criar o "Dia Municipal da Economia Solidária" (ADIn nº 0.088.280-93.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 11.09.13 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO**); **(e)** na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir "Programa Municipal de Primeiros Socorros" (ADIn nº 0.195.538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**); **(f)** na Lei nº 2.941/14, de Hortolândia, ao criar o "Programa Municipal de Saúde do Homem" (ADIn nº 2.049.626-66.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.14 – Rel. Des. **ANTONIO LUIZ PIRES NETO**), dentre inúmeros outros julgados.

No mesmo sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que 'Instituiu a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências'. ***Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.*** *Precedentes. Ação julgada procedente."* (grifei – ADIn nº 2.130.766-25.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.01.15 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**).

A norma local – **Lei Municipal nº 8.285/13** – ao garantir a prioridade de determinado grupo de crianças – vítimas de violência doméstica e/ou sexual – no preenchimento de vagas das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, **impôs** nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara **privativa** do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**).

Inconstitucional a legislação.

Mas não é só.

Além do acima apontado vício **formal** – inobservância do processo legislativo –, há mácula **material** – incompatibilidade do ato normativo com aspectos substantivos da Constituição, como a seguir se demonstra.

b. Há **afronta** a **princípios constitucionais (igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade).**

A **Lei nº 8.285/13**, ao privilegiar as crianças vítimas de **violência doméstica de natureza física e/ou sexual** cria inequívoca **desigualdade** em relação **(a)** a todas as demais crianças e, **(b)** em especial, às crianças vítimas de outros tipos de violência (física ou psicológica – ***v.g.*** vítimas de acidente de veículos ou de outra natureza ou órfãs em razão de outros tipos de violência contra seus pais).

Afronta a *"... **igualdade de condições para o acesso** e permanência **na escola**."* (grifei – ADIn nº 2.074.300-11.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 15.10.14 – Rel. Des. **ROBERTO MORTARI**).

Ora, a legislação em apreço fere o **princípio da igualdade.**

O próprio **Estatuto da Criança e do Adolescente** (**art. 53, inciso I**, do **ECA**) prevê que o acesso das crianças e adolescentes à escola seja feito de forma **isonômica** [*"A efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes deve primordialmente se pautar pela **observância dos princípios da igualdade para o acesso** e permanência da escola..."* (...) *"Almeja-se, portanto, que a escola seja igualitária, democrática e gratuita, em um ambiente onde reine liberdade para aprender e ensinar."* – **CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR** – "A Proteção Jurídica da Infância, da Adolescência e da Juventude" – Ed. Verbatim – 2013 – p. 114]. No mesmo sentido: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** – "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado" – Ed. Forense – 2014 – p. 207).

Ensina **FERNANDA D. LOPES LUCAS DA SILVA**:

"... o princípio constitucional da isonomia pressupõe um dever de igualdade para o Poder Público, desdobrando-se em tratamento igualitário se as situações consideradas apresentarem circunstâncias iguais, e autorizando

tratamento diferenciado, se as situações forem diversas."

(...)

"Não havendo, portanto, uma justificativa razoável para a adoção de tratamento diferenciado, tem-se configurada uma inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia." (grifei – "Dicionário de Princípios Jurídicos" – Ed. Elsevier – 2011 – p. 528).

Inadmissível criar distinção entre desiguais, ou ainda, desigualdade entre todas as crianças.

Deve o Poder Público obedecer aos princípios existentes no **art. 111 da CE** (*"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."*), e a manutenção do diploma legal, como pretendido pelo Município, implicaria em inequívoca ofensa ao princípio da **razoabilidade** e da **impessoalidade**.

Este **C. Órgão Especial** já identificou **inconstitucionalidade,** por **afronta ao princípio da isonomia/igualdade**, ***v.g.*** no Decreto Estadual nº 45.490/2000, ao conceder isenção apenas a deficientes físicos motoristas (ArIn nº 0.131.408-03.2012.8.26.0000– v.u. j. de 30.01.13 – Rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**); na LC nº 359/08, de São José dos Campos, ao impor limite de idade para ingresso na carreira de policial civil municipal (ArIn nº 0.248.718-30.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 15.05.13 – Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**); na Lei nº 1.510/08, de Penápolis, ao autorizar a celebração de convênio para abrigar crianças ou adolescentes, exigindo 2 (dois) salários mínimos dos conveniados e 5 (cinco) salários mínimos de não conveniados (ArIn nº 0.057.308-43.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO**), dentre inúmeros outros julgados no mesmo sentido.

A **Constituição Bandeirante** norteia-se pelo disposto na Carta Magna, inclusive quando à **educação** (*"**Artigo 237** - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana..."*), e estabelece a **Constituição Federal**:

*"**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:"*
*"**I - igualdade de condições para o acesso** e permanência **na escola**;"* (grifei).

Assim, entendo descabida a manutenção no ordenamento jurídico de norma nitidamente **inconstitucional**.

Além do mais, norma geraria discriminação indireta a seus beneficiários. **Inadmissível** a **estigmatização** de determinado grupo de crianças quando se pretende, exatamente em fase do ocorrido, rápida e tranquila assimilação social.

Nesse sentido:

"A relação entre igualdade jurídica e igualdade fática assume particular relevância no campo das atualmente disseminadas – embora em maior ou menor medida controversas – políticas de ações afirmativas. Neste contexto, tem sido amplamente aceita a distinção entra uma modalidade direta de discriminação e os casos da assim chamada discriminação indireta, no sentido de que ambas as formas de discriminação são, quando não justificáveis do ponto de vista constitucional, ofensivas ao princípio da igualdade. No caso da discriminação indireta, o que se verifica é que medidas aparentemente neutras sob o ponto de vista discriminatório, quando de sua aplicação resultam ***efeitos nocivos e particularmente desproporcionais para determinadas categorias de pessoas****. Desenvolvida no âmbito da justiça norte-americana, a assim chamada teoria do impacto desproporcional, levou à adoção gradativa de políticas de ações afirmativas, de modo especial na esfera da discriminação racial, ao passo que em outros ambientes, como foi o caso da Europa, se desenvolveu particularmente no campo da discriminação em razão do gênero, passando a ser adotada em outras áreas em que se registra o fenômeno. O que importa, ao fim e ao cabo, é que* ***independentemente da demonstração da intenção de discriminar, o impacto real de medidas em si neutras não venha, de modo desproporcional,*** *(sic)* ***determinados grupos, colocando-os em situações de efetiva desvantagem em relação aos demais segmentos sociais, pena de tais medidas serem consideradas incompatíveis com o princípio de igualdade. Na esfera da jurisprudência do STF, a noção da discriminação indireta e sua incompatibilidade com o princípio isonômico já foi objeto de consideração, destacando-se a decisão proferida na ADIn 1946/DF, na qual, ao examinar a constitucionalidade da incidência do limite estabelecido para os benefícios previdenciários pela EC 20 sobre o salário maternidade, o Tribunal entendeu que em virtude da aplicação do referido teto quem passaria a arcar com a diferença salarial seria o empregador, o que, por sua vez, levaria a uma redução da oferta de empregos (ou seja, a um impacto desproporcional) para mulheres, em outras palavras, levaria a um aumento da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho.*" **(INGO WOLFGANG SARLET** – "Curso de Direito Constitucional" – Ed. Revista dos Tribunais – 2012 – p. 539/540).

Não se nega o direito à educação das crianças descritas no **art. 1º da Lei nº 8.285/13**, apenas **inaceitável** privilégio para determinados grupos, quando a própria Constituição **não** prevê modalidade de distinção.

No mesmo sentido já se posicionou o **Eg. Supremo Tribunal Federal**:

"Recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.600, de 8 de julho de 2009, e Decreto nº 2.716, de 28 de dezembro de 2009, ambos do Município de Guararema, os quais instituíram e regulamentaram o 'Cartão Cidadão' como documento hábil e de porte obrigatório para acesso aos serviços públicos municipais de educação, saúde, esporte, lazer e assistência social. Preliminar. Intempestividade. Aplicabilidade do art. 188 do CPC. Mérito. Programa instituído com intuito excludente e discriminatório. Inconstitucionalidade. 1. Aplica-se o prazo em

*dobro previsto no art. 188 do CPC aos recursos extraordinários interpostos em ações diretas de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Justiça. 2. A Lei nº 2.600, de 8 de julho de 2009, e o Decreto nº 2.716, de 28 de dezembro de 2009, ambos do Município de Guararema, instituíram e regulamentaram o 'Cartão Cidadão' como documento hábil e de porte obrigatório para acesso aos serviços públicos municipais de educação, saúde, esporte, lazer e assistência social. O programa foi instituído com intuito excludente e discriminatório, visando somente aos habitantes do município, impondo, ainda, obstáculos aos próprios munícipes, caso não obtivessem o cartão ou não o detivessem quando do comparecimento perante os órgãos públicos. A política pública em questão trata de maneira uniforme serviços públicos de naturezas distintas, os quais, por isso, deveriam receber tratamento de acordo com as suas especificidades. Ao condicionar o acesso aos serviços públicos de saúde ao porte de um cartão, excluindo do gozo de tais serviços as pessoas que não residiam na localidade ou que, residindo, não detinham o cartão, o Município violou a natureza universal e igualitária que a Constituição conferiu a esses serviços (art. 196, CF/88). **O "cartão cidadão" também viola o art. 205, que fixa a educação como direito de todos e dever do Estado, e o art. 206, ambos da Constituição Federal, o qual estabelece, dentre os princípios norteadores do ensino no Brasil, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.** 3. A Turma não conheceu do agravo interposto pela Câmara Municipal de Guararema e conheceu do agravo do Município de Guararema para admitir o recurso extraordinário, ao qual negou provimento."* (grifei – ARE 661.288 – DJ-e de 23.09.14 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**).

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, pelo meu voto, invalida-se **integralmente** a **Lei Municipal nº 8.285**, de 30.10.13, por afronta aos **arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 237, 277 e 297 da Constituição Estadual.**

3. **Julgo procedente a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado digitalmente)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 234/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 234/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto, em razão de atribuir funções a uma estrutura administrativa do executivo, situação que gerou **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa.

Assim dispõe o art. 57 do Regimento Interno:

Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Assim sendo, antes da Comissão de Justiça exarar o seu parecer, encaminha-se o presente Projeto de Lei para oitiva da Exma. Senhora Prefeita Municipal JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO para que se manifeste a respeito.

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

0478

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 234/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, que garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

A
Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Digníssima Prefeita Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

SERIM-OF- 40/2020

J. AO PROJETO

FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0478, datado de 19/8/2019, de autoria do nobre Edil Rodrigo Maganhato, que garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma específica.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDETTUR- Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo:

O projeto não esclarece de que forma encaminhará as condições para que funcionário especializado faça o atendimento nas formas do pretenso projeto, preservando a mulher que se encontrar em tais situações de violências.

A Sedettur não conta com a disponibilidade de ajuste no local tal como se propõe. Por ser ausente de informações que qualifique o projeto mencionado, não é possível concordar com o seu prosseguimento, o que desde logo se vislumbra ainda, em despesa não prevista para tal adequação.

Em sua disposição, no Art. 2º, inciso II, do mencionado PL, vê-se de pronto, a necessidade de que a mulher porte documentos ensejadores de sua vitimização, o que naturalmente a obrigará tal exposição ao atendente.

Ante todo o exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUN. SOROCABA 27-Fev-2020 10:18 196378 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 234/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 234/2019, de autoria do Edil **Rodrigo Maganhato**, que garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, oportunidade em que obteve parecer desfavorável (fls. 05/08).

Seguindo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada, oportunidade em que optou-se, primeiramente, encaminhá-la para oitiva da Excelentíssima Prefeita (fl. 17).

O Poder Executivo, por sua vez, manifestou-se contrário a tramitação do presente projeto de lei (fl. 19).

Assim, procedendo à análise, em que pese a nobreza de seu objeto, padece de **inconstitucionalidade formal** em decorrência do **vício de iniciativa**.

Sorocaba, 3 de março de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO BOLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2020

Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Pedro Moreira Cesar", no Jardim Los Angeles e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento de trecho da rua sem saída "Pedro Moreira Cesar", no Jardim Los Angeles ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

§ 1° Para fins do disposto nesta lei, o trecho da referida rua é compreendido a partir de sua confluência com a Rua Francisco Romano até seu cul-de-sac.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10.710/2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/Fev/2020 16:37 196045 1/4

S/S., 10 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado pelos moradores do Jardim Los Angeles, especialmente daqueles residentes na Rua Pedro Moreira Cesar, que solicitam o fechamento devido a constantes roubos e furtos que vem ocorrendo nas dependências daquele residencial, sendo que a via (sem saída) não é acesso natural a nenhuma outra.

CONSIDERANDO que a Lei 10.710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, conforme abaixo assinado em anexo.

CONSIDERANDO que referida via é sem saída e somente seus moradores a utilizam, sendo certo que seu fechamento aumentaria consideravelmente a segurança de suas residências, é que requeiro apoio dos nobres pares.

S/S., 10 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

PROTOCOLO MUN. SOROCABA 10/Fev/2020 16:37 196045 2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 18/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Pedro Moreira Cesar", no Jardim Los Angeles e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da proposição, constata-se que a intenção da propositura não é a de restringir o tráfego livre de pessoas (pedestres), mas sim apenas limitar o trânsito de veículos aos moradores da via pública, já que esta via pública é sem saída, de modo que inexiste qualquer prejuízo aos demais cidadãos. Diz o PL:

> Art. 1° Fica autorizado o fechamento de trecho da rua sem saída "Pedro Moreira Cesar", no Jardim Los Angeles ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.
>
> § 1° Para fins do disposto nesta lei, o trecho da referida rua é compreendido a partir de sua confluência com a Rua Francisco Romano até seu cul-de-sac.
>
> Art. 2° Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de n° 10.710/2014.
>
> Art. 3° Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.
>
> Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que este PL encontra embasamento em Lei Municipal que prevê que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser

autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Para tanto, a norma condiciona o pedido de fechamento a partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado, sendo que tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara através de lei especifica:

> LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.
>
> Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.
>
> **Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado**, ficando **limitado** ao **tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.**
>
> **Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei especifica** e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.
>
> **§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.**
> **§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo** ser **revalidado** após esse período mediante **novo processo.**
>
> Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.
>
> § 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.
> § 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente. (g.n.)

Nos termos da norma acima, verifica-se que **é necessária a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado** (art. 2º, § 1º, supra), o que, no entanto, **não consta no PL em exame**.

Ademais, conforme dispõe a lei de regência do fechamento, é necessário observar que **o período autorizado seria de 12 (doze) meses**.

Apenas para fins de melhor técnica legislativa, **recomenda-se à Comissão de Redação** que ao final, após eventual aprovação do PL, promova **a correção do § 1º do art. 1º do PL em exame, para "Parágrafo Único"**, ante a inexistência de outros parágrafos neste artigo.

Por último, destaca-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **desde que sejam apresentadas as assinaturas mencionadas no art. 2º, § 1º, da Lei 10.710, de 2014**, de todos os proprietários de imóveis do trecho da via a ser fechada, requisito essencial para as proposições dessa natureza.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Direto de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 18/2020, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato que *"Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Pedro Moreira Cesar", no Jardim Los Angeles e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 18/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Dispõe sobre o fechamento de trecho de rua sem saída "Pedro Moreira Cesar", no Jardim Los Angeles e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade, com **ressalva**, do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa autorizar o fechamento de trecho da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos de moradores locais, o que encontra fundamento na Lei Municipal n° 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

No entanto, **notamos a ausência da apresentação das assinaturas de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado**, conforme exigência do art. 2°, § 1°, da Lei 10.710, de 2014.

Ante o exposto, **a proposição padece de ilegalidade** por afronta ao art. 2°, § 1° da Lei 10.710, de 2014.

S/C., 27 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 15/2019

Moção de APOIO ao Projeto de Lei do Senado nº. 166/2018, que altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância, apresentada pelo Senador Lasier Martins.

CONSIDERANDO que o inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Política declara apenas que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), Guardião da Constituição (art. 102, caput, CF/88), já decidiu pela possibilidade da execução da pena após esgotadas a primeira e a segunda instâncias, as chamadas instâncias ordinárias, nas quais se exaurem a produção de provas e a consequente verificação da autoria e da materialidade do fato (ARE 964246 RG/SP, HC 152752/PR, HC 126292/SP).

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), a execução provisória da pena a partir da decisão judicial de segundo grau, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, é que

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO ao Projeto de Lei do Senado 166/2018, que vem ao encontro dos anseios da maior parte da população brasileira na efetividade do nosso sistema processual penal, através da alteração do art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), apresentada pelo Senador Lasier Martins.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia, ao Presidente do Senado Federal do Brasil, Senador Davi Alcolumbre e ao autor do Projeto de Lei, Senador Lasier Martins, juntando-se xerocópia do presente.

S/S., 03 de dezembro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 15/2019

A autoria da presente Moção é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Esta Proposição visa manifestar APOIO ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2018, que altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância, apresentada pelo Senador Lasier Martins.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Esta Moção se Justifica, pois:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), Guardião da Constituição (art. 102, caput, CF/88), já decidiu pela possibilidade da execução da pena após esgotadas a primeira e a segunda instância, chamadas instâncias ordinárias, nas quais se exaurem a produção de provas e a consequente verificação da autoria e da

materialidade do fato (ARE 964246 RG/SP, HC 152752/PR, HC 126292/SP).

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 15/2019, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, de APOIO ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2018, que altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância, apresentada pelo Senador Lasier Martins.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, **apoiando**, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em discutir a questão bem como a ciência às diversas autoridades mencionadas.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 4 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 4 /2020

MOÇÃO DE REPÚDIO CONTRA A EXCLUSÃO DO TREM INTERCIDADES SÃO PAULO SOROCABA (TIC) DO PROJETO DE CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA DAS LINHAS 8-DIAMANTE E 9-ESMERALDA DO TREM METROPOLITANO DA GRANDE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, Estado de São Paulo, através do Vereador abaixo signatário, vem, na forma regimental, apresentar a presente **MOÇÃO DE PROTESTO E REPÚDIO** contra a exclusão de um possível Trem Intercidades São Paulo-Sorocaba (TIC) no projeto de concessão à iniciativa privada das linhas 8-Diamante (Júlio Prestes a Itapevi) e 9-Esmeralda (Osasco a Grajaú) do trem metropolitano da Grande São Paulo, pelos motivos fáticos a seguir delineados:

CONSIDERANDO que a decisão prejudica o desenvolvimento da cidade de Sorocaba na área de mobilidade urbana e desampara a população que precisa transitar até a Capital, dependendo unicamente de sistema rodoviário cada vez mais congestionado e vulnerável;

CONSIDERANDO que o Trem Intercidades São Paulo-Sorocaba é de interesse de toda a população sorocabana, não podendo uma decisão desta natureza ser aprovada sem considerar as necessidades dos munícipes.

CONSIDERANDO que a exclusão contraria manifestação pública do secretário dos Transportes Metropolitanos, senhor Alexandre Baldy, que no dia 16 de janeiro de 2020 informou numa rede social que havia estudos sendo feitos com previsão de levar o trem de passageiros da linha 8 até Sorocaba na concessão a ser colocada aos investidores privados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, após aprovação do soberano Plenário, requer-se seja encaminhada a presente Moção de Repúdio ao Governo do Estado de São Paulo, **pugnando pela inclusão do Trem Intercidades São Paulo-Sorocaba (TIC) no projeto de concessão à iniciativa privada das linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda do trem metropolitano da Grande São Paulo**, a fim de que seja promovido o uso da malha ferroviária de nossa região na busca de alternativas ao transporte de passageiros, evitando a estagnação do desenvolvimento da cidade de Sorocaba na área da mobilidade urbana.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO** ao Governo do Estado de São Paulo, por não incluir a cidade de Sorocaba, no projeto do Trem Metropolitano, o qual faria a ligação entre Sorocaba e a capital paulista.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

S/S., 03 de Março de 2020.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Mar/2020 11:26 196568 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 04/2020

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO contra a exclusão do Trem Intercidades São Paulo Sorocaba (TIC) do projeto de concessão à iniciativa privada das linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda do trem metropolitano da Grande São Paulo.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
>
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
>
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
>
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (**discussão sobre políticas públicas de transporte e mobilidade urbana metropolitana**), e o interesse desta Câmara Municipal em

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

defender e debater a questão, bem como que seja dada a ciência aos agentes e órgãos competentes.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Moção nº 4/2020, do Edil Hudson Pessini, manifesta REPÚDIO contra a exclusão do Trem Intercidades São Paulo Sorocaba (TIC) do projeto de concessão à iniciativa privada das linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda do trem metropolitano da Grande São Paulo.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão nesta Moção, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de março de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 04/2020, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que manifesta REPÚDIO contra a exclusão do Trem Intercidades São Paulo Sorocaba (TIC) do projeto de concessão à iniciativa privada das linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda do trem metropolitano da Grande São Paulo.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

> Capítulo V
> Das Moções
>
> **Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
>
> § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
>
> § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
>
> § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
>
> § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 11 de março de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator